
IMPORTÂNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO APLICADO À POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Luís Gustavo de Souza Zeca¹; Márcio José Alves²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gustavo.zeca@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
marcio.jalves.1966@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito à educação. População carcerária. Políticas públicas.

Introdução: O presente artefato consiste em um dos requisitos para inscrição na XV Jornada Científica da FIB, pela qual será apresentado o trabalho de conclusão do curso de Direito. Tal trabalho ocupa-se da reflexão acerca da importância do direito à educação exercida à população carcerária no Brasil. Com efeito, além de outras questões, busca-se responder: quais são os principais entraves e qual o ganho social ao desenvolver-se melhorias educacionais aplicadas as pessoas que cumprem pena de privação de liberdade? Destarte, objetiva-se compreender a situação contemporânea, tanto da área educacional, quanto do sistema de execução penal e, sobretudo, analisar as peculiaridades da conjunção de ambas as áreas. Por fim, percebe-se que o tema é de extrema importância no sentido de fomentar discussões referentes às políticas públicas com propósito de torná-las mais eficazes, bem como é relevante também se analisar o desrespeito ao Estado Democrático de Direito em relação ao descaso com a dignidade da pessoa humana ao se verificar o tratamento dado à população carcerária, resultando assim, em consequências prejudiciais à sociedade.

Objetivos: Decerto, o objetivo geral da monografia é analisar e demonstrar quais são os principais benefícios úteis à coletividade quanto a ressocialização dos presos, visto que a educação é tida como um dos direitos mais relevantes na construção do exercício da cidadania, desenvolvimento pessoal e qualificação para o trabalho dos encarcerados. Vale lembrar que os encarcerados, em suas maiorias e em seus tempos, tornar-se-ão egressos do sistema prisional.

Relevância do Estudo: O sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2020), apontou, que o Brasil possui uma superpopulação de presos, destes, pouco mais de 10% concluíram o ensino fundamental, menos de 10% deles concluíram o ensino médio e menos de 0,1% completaram o ensino superior. Além disso, chama a atenção que, apesar da baixa escolaridade da população carcerária, segundo o mesmo relatório do DEPEN (2020), apenas 16% do total de presos exercem algum tipo de atividade ligada à educação. Dessa forma, compreende-se haver considerável dificuldade na execução de políticas públicas que efetivem o direito à educação, em especial, no sistema prisional. Neste ponto, destaca-se que o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 determina que o Estado tem a obrigação de proporcionar, a todos, o direito à educação (BRASIL, 1988). Do exposto, percebe-se a elevada importância do tema, pois por meio do respectivo trabalho, analisa-se os motivos e impactos que derivam da baixa aplicabilidade educacional às pessoas privadas de liberdade.

Materiais e métodos: Para assegurar a qualidade da monográfica, o presente trabalho desenvolve-se com rigor metodológico por meio de pesquisas bibliográficas qualitativas, tendo como fontes cuidadosamente selecionadas: livros, artigos, documentos, monografias, jornais, periódicos e portais. “A pesquisa bibliográfica visa o conhecimento e análise das

principais teorias relacionadas ao tema e é parte indispensável de qualquer tipo de pesquisa, podendo ser realizada com diferentes finalidades” (CHIARA, *et al.*, 2008, p. 15).

Resultados e discussões: O art. 1º da LEP, assevera que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Sendo assim, verifica-se que, além da pena retributiva, presa-se também pela pena preventiva. A despeito disso, nota-se que no Brasil, o sistema penal sempre foi “marcado por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas” (CNJ, 2019a, p. 5). Por fim, compreende-se que os problemas em pauta são complexo, contudo, para que haja melhora no desempenho da segurança pública e diminuição da desigualdade, a fim de promover o bem-estar social, não se pode negligenciar a relevância do direito à educação aos condenados, pois sabe-se que muitos presos serão egressos e quando isso acontecer, é fundamental que eles estejam mais bem preparados ao exercício da cidadania e qualificados para seguirem a vida com dignidade.

Conclusão: Um país que não controla a desigualdade social, tende a ter dificuldades em várias áreas, especialmente na segurança pública. Portanto, o direito à educação aplicado à população carcerária é de extrema importância na redução da criminalidade, entre outros desenvolvimentos sociais úteis à coletividade.

Referências

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Relatório anual 2019: Programa Justiça Presente. Brasília: CNJ, out. 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_Justi%C3%A7aPresente2019_v2.pdf. Acessado em 31 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Seção 1, 5/10/1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em: 10 maio 2020.

CHIARA, I. D. *et al.* **Normas de documentação aplicadas à área de Saúde**. Rio de Janeiro: Editora E-papers, 2008.

SISDEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ASPECTOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEN”

Gabrielli Moreira Maiorali¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabrielli.maiorali@hotmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: união estável; reconhecimento; dissolução.

Introdução: No direito de família, várias questões envolvendo o casamento são meramente presumidas, pois quando trata-se de documento hábil para a comprovação far-se-á rapidamente, utilizando para tanto a certidão de casamento que o direito em si já se perfaz reconhecido, mas quando o assunto é união estável há uma dificuldade crescente para tal comprovação, mesmo tendo a garantia constitucional para ser reconhecido, os companheiros, como são chamados, acabam tendo que submeterem-se a exaustivos processos judiciais para ter seu direito reconhecido, após a partida do companheiro.

Objetivos: A questão que se pretende enfrentar através do presente estudo é a possibilidade de facilitação do reconhecimento da união estável, para fins tanto sucessórios, quanto previdenciários, além de direitos inerentes ao estado marital.

Relevância do Estudo: O presente artigo terá como intuito analisar o reconhecimento da união estável “post mortem” para fins de direito e seus aspectos previdenciários, considerando a relação da união estável com o Direito Previdenciário, já que o presente tema sofreu mudança legislativa com a entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015, que apresentou novos fundamentos e requisitos à caracterização da união estável.

Materiais e métodos: Utilizou-se a revisão bibliográfica como método de estudo, sendo efetivada a consulta a legislação em vigor, doutrinas e jurisprudências

Resultados e discussões: A união estável deve ser entendida como contrato verbal firmado entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar. De acordo com o Novo Código Civil (2002), em seu artigo 1723 “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Não sendo delimitado um tempo mínimo de convivência entre o casal para que seja requerida a união estável. A formalização da união pode ocorrer de duas maneiras sendo elas extrajudicialmente e judicialmente. Extrajudicialmente é quando o casal deverá encaminhar-se diretamente a um cartório de notas e declarar a existência da união estável. Neste momento, será feito um documento chamado de “escritura pública”, que será preenchido com os dados pessoais do casal; a data de início da união; o regime de bens a ser adotado; bem como outras considerações que o casal considerar pertinentes. Judicialmente é quando o reconhecimento da união estável é declarado por via judicial. A lei 9.278/96 em seu § 3º combinado com o artigo 226 da Constituição Federal, passando a reconhecer a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar. Estabelecendo seu artigo 1º, ser reconhecida como tal, a convivência pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, rompido o relacionamento, estabeleceu a lei, a competência da Vara de Família para conhecer e decidir sobre as lides dele resultantes. Todavia, há Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça que torna possível o

reconhecimento da união estável por esta via, após a morte. Nas questões envolvendo o direito sucessório, em tese o companheiro sobrevivente terá direito a meação de todos os bens adquiridos na constância da união estável, pois o regime utilizado pela doutrina nestas questões é o equivalente ao da comunhão parcial de bens, ou seja, tudo o que for referente aos anos de convivência entre companheiros, será 50% ao sobrevivente (a título de meação) e os outros 50% dividido entre os herdeiros necessários, momento em que é possível que o companheiro também poderá figurar como herdeiro, conforme previsão do artigo 1829 do Código Civil. Porém, o trabalho para tal reconhecimento é árduo, pois pelo o que se pode observar é que, apesar desse tipo de relacionamento ser comum em nossa sociedade e reconhecido como válido legalmente, as consequências patrimoniais e sucessórias são diferentes das de um casamento. É assegurado que o companheiro sobrevivente não fique desamparado, mas acaba sendo um processo mais demorado porque, na maioria das vezes, ainda é preciso comprovar a união estável para que os seus efeitos, que já são menos favoráveis por natureza, sejam declarados. Em relação ao direito previdenciário, com a morte do segurado, o direito de receber a pensão por morte é garantido primeiro para os dependentes da primeira classe, não existindo dependentes da primeira classe o direito passará para a segunda e terceira classe sucessivamente. Dentre os dependentes de primeira classe, o companheiro ou companheira que vive em união estável, terá maior dificuldade de comprovar seu direito e muitas vezes o Regime Previdenciário acaba indeferido seu pedido. A comprovação será feita segundo o art. 22 [§ 3º](#) do Decreto [3.048/99](#), por pelo menos três documentos, dentre eles alguns são, a certidão de nascimento dos filhos em comum, comprovante de residência, conta bancária conjunta, dentre outras.

Conclusão: O trabalho para tal reconhecimento é árduo, pois pelo que se pode observar é que, apesar desse tipo de relacionamento ser comum em nossa sociedade e reconhecido como válido legalmente, as consequências patrimoniais e sucessórias são diferentes das de um casamento.

Referências

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF, Senado, 2002.

COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUSBRASIL.

Disponível em: <<https://raimundopesquisa.jusbrasil.com.br/artigos/436637977/comprovacao-de-uniao-estavel-para-fins-de-direito-previdenciario/>> Acesso em 16 out.2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11º edição, 2016. Revista dos tribunais

O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DIÁRIO.

Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/o-direito-sucessorio-do-companheiro-na-uniao-estavel/>>. Acesso em 16 out.2019.

PACHECO, José da Silva. **Do inventário e da partilha pelo tabelião consoante a Resolução n. 35 do CNJ**. Informativo COAD. Fechamento 18/5/07 - Expedição 20/5/07 - ano 27 – 2007 p.449/447.

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO

Inara Francine Martins; Maria Claudia Zaratini Maia

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – inarafrancinemartins@hotmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
maiamariaclaudia@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos das mulheres. Igualdade de gênero.

Introdução: As mulheres ainda hoje lutam contra grande opressão e violência por conta da sociedade que tem como cultura enraizada atos machistas, misóginos e patriarcais, apesar da previsão legal em âmbito nacional e internacional de direitos humanos das mulheres. Como os direitos garantidos funcionariam de forma eficaz se é a sociedade quem dita as regras? E a sociedade é composta por uma cultura social machista e patriarcal. Uma análise da luta e dos dias atuais sobre como as mulheres são vistas pela sociedade responde que apesar de direitos humanos, métodos nacionais e internacionais de direitos a realidade é outra, há um imenso limite para a concretização desses direitos além do que, não são todas as mulheres que conseguem, há avanços e retrocessos na mesma medida. Os direitos humanos das mulheres, as políticas públicas sancionadas, a garantia desses direitos precisa funcionar de forma eficaz e atingir todas as camadas da sociedade. É necessário analisar a história, os pontos fortes e fracos, de onde tudo começou, quais as conquistas e derrotas para depois progredir. O presente trabalho busca um norte, uma solução, uma esperança, por meio da história desses direitos, da história dessa incessável luta das mulheres.

Objetivos: O objetivo desse trabalho é analisar a luta da mulher pelo reconhecimento de direitos como ser humano digno de respeito e direitos até o reconhecimento dos direitos das mulheres com direitos humanos e objetivo fixado pela Organização das Nações Unidas de alcançar a igualdade de gênero até 2030.

Relevância do Estudo: Esse trabalho é de extrema importância visto que cada dia que se passa a sensação é de que as mulheres apesar de seus direitos garantidos por documentos nacionais e internacionais, apesar de todo o discurso de que todos são iguais perante a lei, a mulher ainda é oprimida, diminuída, violentada física e psicologicamente, ocupa espaços pequenos, não tem um patamar igual ao dos homens com relação ao ambiente de trabalho.

Materiais e métodos: Foi utilizada a pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental da legislação em âmbito nacional e internacional.

Resultados e discussões: Como solução talvez um pouco distante, muito embora alcançável, o objetivo de desenvolvimento sustentável de número 5, onde se trata da igualdade de gênero e metas a serem atingidas até o ano de 2030 para garantir uma igualdade de gênero que funcione com suas metas de forma eficaz, sendo que para isso a educação muito conta nesse contexto, a forma de pensar, se expressar, agir. Mudar a maneira como tratamos as situações das mulheres é necessária para que só assim todos os direitos a elas dedicados funcionem de forma mais eficaz. Se a Constituição Federal garante, se documentos internacionais garantem, se a ONU busca um objetivo de desenvolvimento sustentável com metas a serem atingidas até 2030 é porque ainda há limitações e retrocessos gigantes na esfera da igualdade de gênero. A autora de um dos textos que complementam o livro de introdução crítica ao direito da mulher reconhece o

avanço que a Convenção trouxe para as mulheres, muito embora haja muitos retrocessos também, assim sendo para Danielle: A Convenção reconheceu que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher. (SILVA, 2012, p 171). Muitos outros documentos de extrema importância, assim como A Declaração de Viena foi o primeiro documento internacional a reconhecer expressamente que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais [...]” (DECLARAÇÃO, 1993). No Brasil, nós tivemos com a A Constituição Federal de 1988, que consolidou a igualdade entre homens e mulheres, bem como uma série de direitos individuais e sociais a serem usufruídos por ambos os sexos, onde em seu artigo 5 diz: E o artigo 5º prevê que homens e mulheres são iguais em seus direitos (BRASIL, 1988). É fato que há necessidade de políticas públicas que funcionem de forma eficaz alguns deles tiveram notório sucesso em sua concretização, Lia Zanotta Machado entende: “não fossem os movimentos sanitaristas e os movimentos feministas, que precederam à Constituinte e que continuaram atuantes acompanhando sua implementação, não teríamos a formulação do Sistema Único de Saúde [...]” (MACHADO, 2012, p79). Por isso a ideia da Agenda 2030 que em seu objetivo de desenvolvimento sustentável de número 5 o que se busca é a igualdade de gênero. Em relação as propostas de igualdade de gênero que foram tratados pelos Estados na Agenda 2030, uma das metas que a compõe é : ODS 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: 15 5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

Conclusão: É necessário buscar igualdade entre homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais e lutar contra a discriminação racial, é necessário que se faça uma interlocução com os sentimentos individuais e com as políticas públicas, exigindo que haja reflexão entre as ações habituais sobre a vida privada e sobre a esfera pública. Para que se possa alcançar uma sociedade justa e igual seja por intermédio de objetivos de desenvolvimentos sustentáveis ou quaisquer outros movimentos que visem a proteção e igualdade da mulher. A violência em questão de gênero precisa ser tratada como violência que é, não precisa ser justificada, não há justificativa para crimes dos quais as mulheres sofrem por serem simplesmente mulheres.

Referências –

AGENDA 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em <http://www.agenda2030.com.br/sobre> Acesso em 10 nov. 2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12 nov. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 10 nov 2020.

MACHADO, ZL. **Feminismo Brasileiro revolução de ideias e políticas.** Fundamentos Sociopolíticos das lutas das mulheres; O Direito achado na rua: Introdução Crítica ao Direito das Mulheres. V. 5. Brasília. 2012. Un II. 5. P.

SILVA, MD. **Violência contra mulheres empoderamento e acesso a justiça.** Organização do Estado e acesso a justiça; O Direito achado na rua: Introdução Crítica ao Direito das Mulheres. V. 5. Brasília. 2012.

MATERNIDADE E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Livia Navarro Silva Hortelan¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – livia.hortelan@outlook.com.br

²Professor de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
camilostrangherlimferraresi@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: mulheres, direitos fundamentais, sistema prisional, direitos humanos.

Introdução: O aumento do número de mulheres que veem sendo presas no Brasil é preocupante, e analisar as condições oferecidas à essas mulheres são meios de fiscalizar seus direitos. As mulheres ao se tornarem mães ou até ainda gestantes necessitam de maiores cuidados e demandam maiores adequações, e como será demonstrado no decorrer desse trabalho, o sistema prisional brasileiro não possui capacidade para supri essas necessidades, tendo em vista não suprir nem as necessidades básicas. Desse modo é evidente que deve ser adotado meios que sanem as necessidades dessas mulheres e de seus filhos. Diante dos dados, pretende-se verificar a ocorrência de violação dos Direitos Humanos das mães e gestantes presas.

Objetivos: Identificar os direitos das mulheres e seus filhos decorrentes da maternidade, para que assim seja possível verificar as violações que essas pessoas sofrem ao serem submetidas ao sistema carcerário no Brasil.

Relevância do Estudo: esse estudo se justifica pela situação em que o sistema carcerário brasileiro se encontra. O número de mulheres presas vem aumento cada vez mais no Brasil, e encarcerar uma mãe ou gestante, significa privar de liberdade e qualidade de vida seus filhos, desse modo é imprescindível estudar os direitos e violações que essas mães e crianças sofrem, para desse modo apontar soluções que resguardem seus direitos.

Materiais e métodos: esse trabalho possui base doutrinaria, além de se utilizar legislação brasileira e artigos científicos de Direito, sendo assim retém caráter bibliográfico.

Resultados e discussões: o número de mulheres que se encontram no sistema carcerário brasileiro vem aumentando significativamente, de 2000 para 2016 houve um aumento de 653% na população carcerária feminina brasileira. No ano 2016 eram encontradas 42.355 mulheres privadas de liberdade no Brasil, sendo que o sistema em que se encontravam apresentava apenas 27.029 vagas. Além do atual déficit de vagas no sistema carcerário feminino, o que mais chama atenção é que 45% dessas mulheres estavam presas sem se quer terem sido condenadas (INFOPEN, 2018). Ponto que ganha destaque nesse trabalho é a condição em que as gestantes e mães se encontram dentro do sistema penitenciário. Além de superlotados, o sistema carcerário brasileiro vem infligindo diversos outros direitos, em 2017, o Brasil, foi denunciado a CIDH por violar direitos humanos relacionados ao encarceramento em massa (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017, apud, Silva e Sanchez, 2018). A violação mais evidente se trata da dignidade da pessoa humana, o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos III e XLI, garante que ninguém será submetido à tratamento desumano e degradante, além de punir qualquer ato atentatório aos direitos fundamentais (Constituição Federal, 1988). Enclausurar gestantes ou mães de crianças em um ambiente superlotado, além de ferir a integridade física e moral, que são outros direitos fundamentais, protela o atendimento de saúde necessário nesse momento. Além dessas mulheres serem submetidas à condições cruéis, a pena em que aquelas são submetidas se entendem a terceiros, seus filhos. Privar uma gestante ou mãe de liberdade significa punir junto seus filhos, em especial as crianças, segundo a Constituição Federal e a Resolução do CNPCP n.4 de 2009, às presidiárias possuem o direito de permanecer com seus filhos pequenos nas instituições em que encontram durante o período mínimo de um ano e seis

meses, visto a importância da figura materna na formação humana (CNP/CP, 2009). Porém, a figura materna não é o único elemento necessário para o desenvolvimento adequado das crianças, é indispensável que esses menores tenham acesso à saúde, alimentação saudável, ambiente adequado para suas necessidades, além de lazer e convívio com outros entes familiares. O Código de Processo Penal, art. 318, prevê a possibilidade de o juiz substituir a prisão cautelar pela domiciliar, desde que a o agente for gestante ou mãe de crianças até doze anos incompletos, ou pessoa com deficiência. Porém, muitos juízes não respeitavam esse texto, julgavam entender que esses requisitos eram pressupostos básicos e não suficientes por si só. E devido essa realidade em 2018 foi impetrado o habeas corpus coletivo n.146.641 a favor de todas as gestantes e mães de crianças pequenas que se encontravam em prisão cautelar.

Conclusão: como abordado no decorrer desse trabalho, as condições que o sistema carcerário brasileiro oferece aos seus detentos é precária, mas quando se fala de privação de liberdade para mães e gestantes, se inclui no cumprimento da pena seus filhos pequenos. Em geral, as mulheres são presas pela prática de crimes leves, não utilizam de violência ou grave ameaça. Manter mulheres em um sistema tão falho, viola a Constituição Federal e também todas as previsões de Direitos Humanos, é necessário que os estabelecimentos prisionais se adequem atendendo todas as necessidades das detentas que são mães e de seus filhos. Porém, a super lotação das unidades prisionais acaba por impossibilitar que essa adequação seja feita, visto que não é possível atender nem as necessidades mínimas estabelecidas. Como visto anteriormente, apesar do elevado número de mulheres em restrição de liberdade, apenas 55% delas estão cumprindo sua pena, o restante estão esperando para serem julgadas, sendo possível que ao final do processo sejam até mesmo absolvidas. Analisando a natureza do crime e a situação que se encontram, detentas e seus filhos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não acarretaria prejuízo a sociedade. Com essa conduta o número de mulheres dentro as unidades prisionais diminuiriam, melhorando a situação da super lotação, as gestantes e mães teriam acomodação necessária, além do fato de garantir as crianças um ambiente familiar para seu desenvolvimento.

Referências:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA NACIONAL. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN MULHERES**. 2ª ed. 2018, Brasília.

SILVA, Tayline de Campos Garcia; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CONSEQUÊNCIAS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641**. ETIC-encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7085>. Acesso em: 21/04/2020.

BRASIL. **Resolução CNP/CP nº 4 de 15/07/2009**. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnp/CP/resolucoes/2017/ResoluoSistemizaodasresoluesCNP/CPversofinal.pdf>. Acesso em: 20/04/2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/04/2020.

BRASIL. [CPP (1941)]. **CÓDIGO DE PROCESSOPENAL**: decerto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20/04/2020.

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Thainá Ferreira Ibanhez¹; Ma. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – thainaibanchez@hotmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Sucessão. Reprodução Humana Assistida. *Post Mortem*

Introdução: A reprodução humana assistida vem quebrando cada vez mais paradigmas, sendo utilizada como um método alternativo de procriação pelo grande avanço na área científica e tecnológica. Esse método também pode ser utilizado após a morte de uma das partes sendo o nome adotado de Reprodução Humana Assistida *Post Mortem*. É a modalidade onde o material genético (sêmen/óvulo) é retirado quando os genitores ainda se encontram em vida, sendo apenas utilizado após a sua morte. Vera Lúcia Raposo, Eduardo Dantas e Marianna Chaves nos apontam que “É permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente” (RAPOSO, DANTAS e CHAVES, 2018). Cardin (2009), nos traz um caso mundialmente conhecido que é o como “Affair Parpalaix”, que ocorreu na França, em 1984. Um casal se apaixonou e pouco depois Parpalaix foi diagnosticado que ele estava com um câncer incurável nos testículo, este decidiu armazenar seus gametas para uso futuro, com o avanço rápido da doença, eles se casaram e apenas dois dias após a cerimônia ele faleceu, poucos meses depois, Corine procurou o banco de sêmen para se submeter à inseminação artificial, mas este se recusou.

Objetivos: Evidenciar quais são os direitos sucessórios assegurados ao filho advindo da Reprodução Humana Assistida *Post Mortem* e por quanto tempo lhe é assegurado tal direito.

Relevância do Estudo: A tecnologia e a ciência tiveram avanços consideráveis, porém, o meio jurídico não conseguiu acompanhá-las em inúmeras mudanças em um curto espaço de tempo. O Código Civil de 2002 mesmo sendo um dos códigos mais recentes, não trouxe grandes avanços acerca da reprodução humana assistida, sendo disposto no Art. 1.597 nos incisos III, IV e V, as situações em que o filho é concebido através de fecundação artificial, mesmo após a morte de uma das partes. Contudo no tocante aos direitos sucessórios o mesmo foi omissivo, levando ao entendimento de que a sucessão nesses casos entraria na regra geral. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão de acordo com o Art. 1.798 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002). Dentre as peculiaridades que o tema precisa de amparo, a do estabelecimento de um prazo para a utilização da técnica em relação a sucessão é uma das maiores, visto que, acaba gerando insegurança jurídica aos herdeiros acerca da abertura da sucessão, haja vista que seria possível o nascimento de um novo herdeiro anos após a morte do doador.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do trabalho serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema REPRODUÇÃO HUMANA

ASSISTIDA POST MORTEM E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO e seus relacionamentos.

Resultados e discussões: Os avanços tecnológicos na área da medicina, mais especificamente na área da reprodução humana assistida *post mortem* homóloga vem sempre sendo atualizados, o que traz para o direito novas problemáticas, visto que tal prática afeta e transforma as relações de família, sem contar os efeitos jurídicos tanto para o direito de família, como para o direito sucessório. No Brasil, para a realização da reprodução humana assistida post mortem é necessário recorrer ao judiciário, mesmo com o termo de consentimento. É necessário a autorização do judiciário pois não temos nada que regulamente o procedimento, nada que autorize ou desautorize, dependendo apenas da interpretação do magistrado. Atualmente no que tange a possibilidade ou não da realização dessa técnica é assunto que traz divergências na doutrina, são diversas posições sobre o tema, todavia, no que diz respeito aos efeitos jurídicos tem se entendido que é assegurado a criança nascido pela técnica de inseminação póstuma ter sua paternidade reconhecida, bem como ter seus direitos sucessórios reconhecidos, todavia, desde que a concepção ocorra dentro de um prazo determinado, o qual deveria ser disciplinado em legislação específica, entretanto, sabemos que ainda não há lei específica para o assunto então recomenda-se a utilização por analogia do Art. 1.800, § 4º do Código Civil de 2002 do prazo de dois anos, a fim de que os outros sucessores, já concebidos no momento da abertura da sucessão, não fiquem em uma insegurança ad eterna com relação ao quinhão hereditário recebido.

Conclusão: Conclui-se que o legislador, poderia criar uma lei específica para normatizar e regulamentar a técnica e auxiliar no sentido de fixar lapso temporal para a concepção *post mortem*, e, enquanto isso não acontecesse, os direitos sucessórios do embrião ainda não concebido, para serem assegurados, deveriam ser previstos em testamento. Nesse sentido, Dias (2015 p. 128) “a pessoa ainda não concebida tem legitimidade para ser herdeiro testamentário (CC 1.799 I)”. A lei faz referência às técnicas de reprodução humana assistida principalmente quando o assunto trata da presunção de paternidade, todavia, não dispõe a respeito do uso dessa técnica no âmbito sucessório.

Referências –

BRASIL, **Código Civil (2002)**, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acessado em: 23/11/2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino, CAMILO, Andryelle Vanessa. Dos aspectos controvertidos da reprodução assistida post mortem. **Revista de Ciências Jurídicas-UEM** 7.1 (2009): 17-18. Acessado em 23/11/2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/df9b/f22249950f89189b0bbc52b24bbfbad99db8.pdf>

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 128.

RAPOSO, V. L.; DANTAS, E.; CHAVES, M. Reprodução assistida post-mortem. In: DANTAS, E.; CHAVES, M. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à resolução 2.121/2015 CFM**. 1. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017. p. 159-169.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 7º edição. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2010.

DIREITOS HUMANOS: CRIME DE DESACATO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Gabriel Carvalho da Cunha¹, Maria Cláudia Zaratini Maia²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabrielcarvalhocunha.gc@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB
maiamariaclaudia@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direitos Humanos; Crime de Desacato; Pacto de San José da Costa Rica; Convenção Americana de Direitos Humanos.

Introdução: O presente artigo tem por objeto de estudo o aprofundamento perante o conflito entre o crime de desacato e o disposto na Convenção Americana dos Direitos Humanos, visando discorrer sobre liberdade de expressão e suas possíveis restrições. Diz o artigo 331 do Código Penal que é crime “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela” (BRASIL, 1940). Já o subitem 3 do art. 13 da Convenção supramencionada possui a seguinte passagem: “Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos”. As disposições são claramente diversas e desalinhadas, incompatibilidade que será disposta e discutida a seguir.

Objetivos: O objetivo deste trabalho é analisar o crime de desacato diante do direito de liberdade de expressão assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Relevância do Estudo: O conflito citado neste artigo foi evidenciado pela não observação do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, pela maioria dos Ministros do STF ao julgarem Ação de Descumprimento de Preceito Fundamento nº 496, recepcionando o artigo que menciona o Desacato no Código Penal pela Constituição Federal de 1988.

Materiais e métodos: Para a realização deste artigo foram analisadas disposições constitucionais e pactos internacionais, além de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, visando a concretização dos resultados.

Resultados e discussões: Em recente decisão, o STF recepcionou a norma do art. 331 do Código Penal que tipifica o crime de desacato através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamento nº 496 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). O crime de desacato está disposto no artigo 331 do Código Penal e determina a Pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, para quem desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Apenas dois dos onze ministros rejeitaram a recepção desse artigo, incluindo a Ministra Rosa Weber, que em seu voto frisou que “o Índice Mundial de Liberdade de Imprensa, elaborado anualmente pela organização não-governamental internacional Repórteres Sem Fronteiras, situou o Brasil, em 2020, na posição de nº 107 entre 180 países monitorados” e que “a exposição à crítica relativamente à sua atuação é ônus inerente ao exercício de qualquer cargo público” (BRASIL, 2020), acertadamente identificando a recepção da norma como uma grave violação à Liberdade de Imprensa e Manifestação. Em conjunto, o Ministro Edson Fachin também agiu visando o cumprimento do disposto na convenção, destacando o artigo 220 da Constituição Federal de 1988, o qual menciona que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (BRASIL, 1988), e o artigo 19 do Pacto de Direitos Civis e Políticos que possui a seguinte redação: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito

incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, (...) em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha” (BRASIL, 1992). A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) foi promulgada pelo Decreto nº 678 em 1992 e diz em seu 13º artigo que “o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia” e que “não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos” (BRASIL, 1992), trechos que são evidentemente ignorados pelo crime de desacato, posto que são claros em destacar que não se devem existir meios de punição anteriores à própria manifestação, visando conter ou até mesmo calar determinadas falas ao poder público. O distanciamento da Corte Constitucional pátria da jurisprudência da Corte IDH só demonstra uma dificuldade de entender os Direitos Humanos em sua completude e em perceber que a pirâmide de Kelsen cada vez mais se transforma em um trapézio (RIBEIRO, 2020).

Conclusão: Tem-se que há resistência do Supremo Tribunal Federal em reconhecer certas disposições como inconstitucionais, principalmente quando se tratam de direitos garantistas. De certo que o crime de desacato se faz incoerente com a CIDH, tendo em vista a violação de direito de Liberdade de expressão. O que desonra a Administração Pública não é a crítica, mas a conduta de seus funcionários (FACHIN, 2020).

Referências –

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20/11/2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969.> Acesso em: 04/11/2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 21/10/2020.

BRASIL. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 04/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496. 19/06/2020. Acesso em: 04/11/2020.

FACHIN, Edson. Voto de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496. 19/06/2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-crime-desacato.pdf>> Acesso em 27/10/2020.

RIBEIRO, C.B.M.F. Crime de desacato e o acerto do voto divergente de Fachin. Justificando, 24/06/2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/06/24/crime-de-desacato-e-o-acerto-do-voto-divergente-de-fachin/>. Acesso em: 27/10/2020.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PROPRIEDADES RURAIS

Yasmin da Silva Pereira Lima¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – yassilvapereira97@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
camilostangherlimferraresi@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: recuperação judicial; produtor rural; agricultura familiar.

Introdução: As empresas desempenham um papel muito amplo na sociedade, são empregadoras de mão de obra, produtoras de bens e serviços, consumidoras de matéria prima, além de contribuírem através dos impostos para o funcionamento do Estado. Contudo, todo o empresariado, independente do ramo de atuação está suscetível aos mais diferentes tipos de crise diante das constantes alterações nos cenários econômico, político e social. Para proteger as atividades empresariais foi criada a Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005) que regula os institutos da falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial. A recuperação judicial surge no ordenamento jurídico brasileiro como um remédio jurisdicional para a superação da crise econômico-financeira da empresa. O coração da Lei de Recuperação está consubstanciado no art.47 (BRASIL, 2005), que, por sua vez, reconhece que a principal finalidade do instituto é a preservação da atividade empresarial, a fim de permitir a continuidade da atividade da pessoa jurídica, com o escopo de evitar a falência tendo em vista a sua função social e a proteção jurídica do mercado. Embora a atividade rural seja inquestionavelmente essencial para a sobrevivência humana pela produção de alimentos, geração de empregos, arrecadação de tributos, entre outros proveitos, a legislação vigente não reconhece o produtor rural como empresário, apesar deste apresentar todos requisitos característicos de um. Entretanto, é conferido ao produtor rural a faculdade de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial e assim tornar-se empresário para todos os efeitos legais, inclusive para os propósitos da recuperação judicial. Não obstante a notória intenção do legislador em abranger o produtor rural na Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), “o uso do mecanismo da recuperação judicial ainda é uma realidade distante para os pequenos produtores rurais brasileiros, em especial àqueles que praticam a agricultura familiar” (MAIA, 2020). Verificada a demonstração do exercício da atividade rural por 2 anos e a comprovação da inscrição anterior ao pedido, de maneira que todos os créditos do produtor rural existentes na data do pedido, inclusive os anteriores a data de inscrição na junta comercial, por que as ações de recuperação judicial de propriedades rurais no Brasil ainda é tão pequena?

Objetivos: Demonstrar como a recuperação judicial de propriedades rurais pode contribuir potencialmente para o crescimento econômico do Brasil, bem como compreender as divergências nas decisões judiciais sobre a interpretação da lei 11.101/2005.

Relevância do Estudo: Após reconhecer que a recuperação judicial é um remédio jurisdicional eficaz a crise econômico-financeira da empresa, cria-se a necessidade de entender o motivo de decisões tão conflitantes acerca da recuperação do produtor rural e demonstrar o porquê de sua concessão ser tão relevante, observado que sem o desenvolvimento das atividades rurais a economia e a sobrevivência estraria em caos.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva.

Resultados e discussões: Após uma vasta pesquisa bibliográfica, é possível afirmar que o número de pedidos de recuperação judicial em benefício do empresário que desenvolve a

atividade rural cresceu significativamente, contudo, é notório que as grandes empresas rurais, detentoras de fartas extensões de terra e tecnologia de ponta, são as que mais se beneficiam da lei. A maior divergência fica a cargo da natureza jurídica do ato de inscrição na Junta Comercial quando o empresário em questão for produtor rural pessoa física, visto que a este último é outorgada a opção pela empresarialidade. Segundo Flávia Trentini (2020), o Tribunal de Justiça de São Paulo tem sido o pioneiro em posicionar-se favoravelmente aos produtores rurais, fixando o entendimento majoritário de que o registro possui natureza meramente declaratória, ou seja, o produtor poderá comprovar o exercício regular da atividade rural pelo tempo mínimo de 2 anos através de cadastros federais e estaduais, uma vez que a lei “não preceitua um prazo mínimo de existência do registro na junta comercial, para admitir a recuperação, qualquer que tenha sido a data da inscrição prova o requisito, desde que anterior ao pedido” (PERES, 2018). Não obstante, a agricultura familiar ser “responsável pela produção da marca de 83% daquilo que vai para a mesa da população brasileira” (MARTINS, 2020, p. 4), o seu potencial ainda não é contemplado pela legislação, nem mesmo pelas decisões judiciais que corrompem o objeto central da Lei de Recuperação ao atentarem para um simples ato formal ao invés de reconhecerem que o interesse primordial do instituto deve ser o de preservar a atividade empresarial.

Conclusão: Sendo a agricultura familiar a verdadeira gigante nacional, é necessária a pacificação definitiva de que o produtor rural pessoa física pode sim valer-se da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005) após comprovada a atividade rural por mais de 2 anos e efetuado o devido registro na junta comercial. Observa-se o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à informação desses produtores, bem como regras mais específicas e mecanismos menos sofisticados.

Referências:

BRASIL. Lei n. 11.101 de 09 de fev. de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 09 de nov. 2020.

MAIA, Flávia. Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial. Disponível em: <https://contrafrasil.org.br/noticias/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recuperacao-judicial-a770/>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

MARTINS, Paola Pereira. A casuística da recuperação do produtor rural. Revista de Direito Empresarial - Revista dos Tribunais, s.l., v. 1009, p. 239 – 260, nov. 2019.

PERES, Cesar. **A recuperação judicial do produtor rural pessoa jurídica e a jurisprudência brasileira.** Disponível em: <https://fraj.com.br/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-pessoa-juridica-jurisprudenciabrasileira/>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

TRENTINI, Flávia. A recuperação judicial do empresário rural. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresariorural#:~:text=Como%20mencionamos%20em%20colunas%20anteriores,todo%20o%20per%C3%ADodo%20em%20que>. Disponível em: 09 de nov. 2020.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO À PRIVACIDADE

Joyce da Silva Lopes¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²;

¹Aluna de Administração – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – joyce_lopes@outlook.com.br;

² Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: LGPD; Privacidade; Dados Pessoais.

Introdução: Atualmente nos encontramos na realidade de um mundo globalizado e junto a isto inúmeras transformações com o desenvolvimento de novas tecnologias. Com isso, o mundo deixou de enviar cartas ou usar o fax para utilizar os correios eletrônicos (e-mails). No rol de tantas mudanças, dentre elas, as redes sociais, estas mesmas que promovem mudanças diariamente, inclusive entre indivíduos, intermediando o compartilhamento de imagens, vídeos, status e variadas notificações sobre momentos importantes de suas vidas amortizando em doses diárias de informações o número suficiente de dados para que alguém no privilégio de sabe-las, poderá sem esforço, traçar comportamentos deste indivíduo desde sua esfera íntima até sua delimitação comunitária. Esses compartilhamentos são coletados e armazenados pelos prestadores de serviços digitais. Entretanto estes nem sempre são claros e harmônicos à todas as particularidades que as relações humanas possuem. Tais informações precisam ser claras e específicas para nortear usuários sobre suas propriedades digitais (Dados), o que nem sempre acontece. (VIANA, MACIEL, ARRUDA e DE SOUZA, 2017).

Objetivos: Objetivando genuinamente em analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e apresentar seus principais temas sobre os dados pessoais, com a intenção de mostrar a importância do tema tanto para estudantes e professores de direito quanto para aqueles que por ora tiverem interesse sobre o tema.

O trabalho demonstra ainda as inovações da lei e seus principais objetivos como a segurança ao universo de dados pessoais, a preservação dos direitos fundamentais do titular dos dados e a relevância destes dados no mundo contemporâneo

Relevância do Estudo: Enfatizar as implicações jurídicas advindas da legislação infraconstitucional da Lei Geral de Proteção de Dados e suas disposições legais, das quais tem por finalidade a proteção do indivíduo e as relações que envolvam seus dados pessoais.

Materiais e métodos: Este estudo foi realizado mediante pesquisas bibliográficas acerca do tema proposto, como é visto na referência deste trabalho, com a finalidade de exemplificar e, sobretudo mostra-lo de forma clara e objetiva.

Resultados e discussões: Com o propósito de proteger os dados pessoais e os direitos fundamentais dos indivíduos, começaram a surgir no Brasil e no mundo, leis para amparar a privacidade de cada um. No Brasil a Constituição Federal de 1988 já previa o direito à privacidade como um direito fundamental disciplinado em seu artigo 5º, incisos X, XI e XII, possibilitando ao indivíduo possuir o domínio do que se encontra consigo, como seu corpo, casa, pensamentos, propriedades, segredos e tudo relacionado a si, tendo a liberdade para escolher o que deseja permitir que outras pessoas tenham acesso (PONTICELLI, 2018).

Posteriormente a algumas outras leis brasileiras que enfatizaram uma maior segurança ao indivíduo em relação a proteção de seus dados, o Brasil inspirado no regulamento europeu denominado General Data Protection Regulation ou GDPR, criou a Lei Geral de Proteção de Dados estudado no presente trabalho. Além do tratamento de dados comuns, a lei ainda dispõe sobre o tratamento dados sensíveis e o tratamento de dados pessoais de crianças, que deverá ser realizado com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou

responsável legal, entretanto, silencia-se quanto aos dados dos adolescentes. Dessa maneira, o consentimento parental previsto na LGPD é indispensável apenas quando se tratar de menores de 12 anos, de forma que os demais teriam capacidade para dispor sobre seus dados (B. F. F. YANDRA, A. C. A. SILVA, J. G. SANTOS, 2020). Já o término do tratamento de dados ocorre quando verificado que a finalidade do tratamento foi alcançada, pelo fim do período de tratamento, a comunicação do titular revogando o consentimento e a determinação de autoridade nacional. A abrangência da LGPD garante que qualquer operação de tratamento realizada, independente do meio, do país sede ou país onde esteja localizado os dados serão atingidos pela lei, a mesma lógica prevista pelo Marco Civil da Internet (PINHEIRO, 2020, p.75). Ainda de acordo com o Marco Civil, mesmo que o tratamento de dados tenha sido realizado por pessoa jurídica estrangeira, se o serviço foi ofertado aos brasileiros ou a integrante de grupo econômico com estabelecimento no Brasil, a legislação é aplicável (VIEIRA, 2019). A LGPD inspirou-se no GDPR ao tratar sobre as transferências internacionais de dados pessoais defendendo que os países que pretendem fazer este tipo de operação deverão conceder a garantia da proteção dos dados no mesmo nível que a LGPD protege (PINHEIRO, 2020, p.112). Explanamos ainda que as pessoas jurídicas de direito público, assim como as privadas, devem apresentar para o tratamento de dados possuir uma finalidade clara e transparente, além de cumprir com os requisitos estabelecidos. Abordamos ainda no trabalho a responsabilidade civil do controlador e do operador de dados, sendo essa objetiva e suas hipóteses de exclusão.

Conclusão: De todo o exposto, conclui-se que com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados o Brasil deu mais um passo rumo a efetiva proteção de dados e a privacidade de seus cidadãos, apesar de ainda estarmos no início na vigência da lei, observa-se que a mesma já se torna efetiva apesar de algumas lacunas.

Referências –

VIANA, Gabriel T.; MACIEL, Cristiano; ARRUDA, Ney A. de; DE SOUZA, Patricia C.. **Análise dos termos de uso e políticas de privacidade de redes sociais quanto ao tratamento da morte dos usuários.** In: WORKSHOP SOBRE ASPECTOS DA INTERAÇÃO HUMANO-COMPUTADOR NA WEB SOCIAL (WAIHCWS), 8. 2017, Joinville.

Anais do VIII Workshop sobre Aspectos da Interação Humano-Computador para a Web Social. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, dec. 2017. p. 82-93. ISSN 2596-0296. Disponível em < <https://sol.sbc.org.br/index.php/waihcws/article/view/3867>>. Acesso em 17/03/2020.

PONTICELLI, Murilo Meneghel. **O direito fundamental à privacidade no âmbito da rede mundial de computadores com o advento da lei geral de proteção de dados.** 2018. Monografia apresentada ao curso de direito da Universidade Do Sul De Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito. Tubarão, 2018.

B. F. F. YANDRA, A. C. A. SILVA, J. G. SANTOS. **Lei Geral De Proteção De Dados E A Tutela Dos Dados Pessoais De Crianças E Adolescentes: A Efetividade Do Consentimento Dos Pais Ou Responsáveis Legais.** Revista internet&sociedade, n. 1 / v. 1 / fevereiro de 2020 páginas 230 a 249. Disponível em:< <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>>. acesso em: 09/05/2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 2. Ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. p.152.

VIEIRA. Victor Rodrigues Nascimento. **Lei Geral De Proteção De Dados: Uma Análise Da Tutela Dos Dados Pessoais Em Casos De Transferência Internacional.** 2019. Monografia apresentada ao curso de direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito. Uberlândia, 2019.

DIREITO CANÔNICO E OS EFEITOS JURÍDICOS DAS SENTENÇAS ECLESIASTICAS NO BRASIL: COM ÊNFASE NO PROCESSO DE NULIDADE MATRIMONIAL

Sideval Luiz Flóis Júnior¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – flois3@hotmail.com;

Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito Canônico, Sentenças Eclesiásticas, Santa Sé, Nulidade Matrimonial

Introdução: O direito canônico surge da necessidade e com o objetivo de organizar e manter a ordem de acordo com os desejos da vida comunitária e os preceitos divinos estabelecidos e divulgados pela Igreja Católica. Muitos dos institutos existentes no direito ocidental moderno foram inspirados ou copiados do Direito Canônico, devido à funcionalidade que ele revela para os propósitos para os quais foi criado.

Objetivos: Especificar os efeitos que as sentenças eclesásticas possuem no direito interno brasileiro; Conceituar Direito Canônico; Definir a Santa Sé como estado soberano e independente; Descrever e analisar a distribuição interna dentro do ordenamento jurídico da Igreja Católica; Analisar o Estatuto Jurídico da Igreja Católica, feito entre Brasil e Santa Sé.

Relevância do Estudo: Demonstrar a importância e relevância que o Direito Canônico e suas respectivas sentenças possuem, além de desmistificar que tais sentenças afrontam o princípio da laicidade estatal, e por fim, demonstrar o árduo e duradouro processo de anulação matrimonial perante os tribunais eclesásticos, Vaticano e todos os sujeitos de direito canônico, até chegar ao crivo do STJ, e após os tribunais de primeira instância, para posterior anulação e trazer a autonomia aos requerentes.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva, em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc.

Resultados e discussões: A Igreja, uma instituição de prestígio em todo o mundo, afirma ser soberana em seu escopo, assim como o Estado. Portanto, o estado e a lei eclesástica colaboram entre si, uma vez que muitas das manifestações sociais reveladas no estado são de interesse religioso e vice-versa, como exemplo, o casamento e a instituição da família (LOURENCINI, 2014). O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil é um documento composto por artigos que tratam de diferentes temas, inclusive o relacionado a nulidade matrimonial. Foi assinado no Vaticano em novembro de 2008 entre representantes dos dois estados (Brasil e Santa Sé) e foi submetido ao Congresso Nacional ao longo de 2009 como um acordo bilateral. Aprovada em agosto de 2009, na Câmara, no Senado, foi aprovada rapidamente, com aprovação em outubro, e finalmente foi ratificada por representantes de ambas as partes em dezembro de 2009. Tornou-se, por meio de de um decreto de 2010, parte integrante do sistema jurídico brasileiro, com exceção da possibilidade de questões judiciais (GUMBELI, 2011). SALVADOR (2009), nos mostra a relação entre acordo Igreja e Estado como: “O reconhecimento das Igrejas e Confissões no âmbito das pessoas jurídicas dentro do ordenamento estatal, assim como a atenção que o Estado lhes dedica em diversas ordens jurídicas, e também os diversos Acordos entre Igrejas e Confissões com os Estados, representam uma fenomenologia suficientemente expressiva para pensar que o Estado não desconhece o fenômeno religioso.” No Brasil, as sentenças eclesásticas tomam posições e tratamentos que são confiados às decisões de qualquer outra nação; de acordo com o art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição brasileira que reza: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: 1. Processar e julgar, originariamente [...] i) a homologação de sentenças

estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)". Pontuando o acordo acima mencionado (Decreto 7.107/10) e trazendo o real sentido dos efeitos que as sentenças eclesiásticas tem no ordenamento jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça ratificou uma sentença eclesiástica de anulação do casamento, confirmada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano, e baseando-se no referido acordo, a respeito do Estatuto Legal da Igreja Católica no Brasil. O decreto estabelece que as decisões eclesiásticas confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras, que têm valor legal no Brasil. Com a decisão do STJ, ex-cônjuges passaram de casados para solteiros, uma vez que a aprovação da sentença eclesiástica também resultou na anulação do casamento em termos civis. Isso ocorre porque, de acordo com o artigo 12 do referido acordo, o casamento celebrado de acordo com as leis canônicas, que também atendem aos requisitos estabelecidos pela lei brasileira, produzirá efeitos civis. O Código de Direito Canônico, promulgado em 1983, exige que uma declaração de nulidade, para ser válida e com direito a um novo consórcio, seja feita por pelo menos dois tribunais diferentes. Portanto, se o primeiro tribunal aprovou a declaração de nulidade, dentro de 20 dias, é obrigado a remeter todo o caso para um segundo tribunal. Após o tribunal de segunda instância, cabe ao Vaticano confirmar a sentença. No caso acima mencionado, o marido solicitou a anulação do casamento religioso no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória, pois segundo este, a mulher havia cometido pedofilia. À primeira vista foi confirmada pelo Tribunal de Aparecida (SP) e, posteriormente, pelo Vaticano. Após isso seguiu para o STJ, para posterior ratificação e homologação da sentença estrangeira, com isso o ministro Felix Fischer considerou que o pedido não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes conforme expressamente descrito na lei, além disso, o processo foi executado em segredo judicial (CONJUR, 2013).

Conclusão: Deste modo, é nítido concluir que as disposições eclesiásticas que alegam nulo o matrimônio, admitem que aquela relação conjugal não foi válida e nem existente aos padrões do direito canônico devem ser reconhecidas juridicamente no âmbito nacional. Deliberando a jurisprudência brasileira a favor da homologação das decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, sendo possível o reconhecimento para a esfera civil também, e que não há neste modo nenhuma ofensa a condição de laicidade estatal.

Referências –

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 16 de março de 2020.

GUIMBELI, Emerson. "O ACORDO BRASIL-SANTA SÉ E AS RELAÇÕES ENTRE ESTADO" *Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião* Porto Alegre, ano 13, n. 14, p. 119-143, setembro de 2011.

LOURENCINI, Antônio Rogério. O direito canônico e a formação do direito ocidental moderno: Dos fundamentos do direito canônico à sua geral influência no ordenamento jurídico estatal, mormente no direito de família (matrimônio). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27059>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SALVADOR, Carlos Corral. *Derecho Internacional Concordatário*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, MMIX, pg.213.

"STJ mantém nulo casamento decretado pelo Vaticano". *Revista Consultor Jurídico*, ISSN 1809-2829, 19 jun 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-19/stj-homologa-anulacao-casamento-religioso-decretada-vaticano>. Acesso em: 16 mar. 2020.

AS FRAUDES BANCÁRIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Roberta da Silva¹; Claudia Fernanda De Aguiar Pereira²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – roberta051198@gmail.com

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB- claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Fraude Bancária. Instituições Financeiras.

Introdução: A Responsabilidade Civil é tema relevante e em constante evolução. Saber qual lei aplicar nas relações entre casa bancária e cliente se tornou necessário com o avanço tecnológico da sociedade, pois a dependência dos clientes no uso dos serviços bancários está cada vez maior. Com isso, a cada dia crescem mais os conflitos entre as mesmas, que em sua grande maioria são resolvidas pelo poder judiciário.

Objetivos: Identificar as fraudes bancárias existentes e a responsabilidade civil das instituições, através da análise da responsabilidade objetiva e subjetiva no direito brasileiro.

Relevância do Estudo: O Tema é de devida importância visto o crescimento das fraudes. Sendo relevante a análise da culpa do consumidor que fragiliza seus dados e a responsabilização objetiva que o código de defesa do consumidor define. O fato da fragilização deve ser ignorado, somente porque a responsabilidade do banco é objetiva ou devem ser aplicadas as excludentes de ilicitude.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema: as fraudes bancárias e a responsabilidade civil as instituições financeiras e seus relacionamentos.

Resultados e discussões: Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento da indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência do ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (ULHÔA, 2012 p.350). O ato de indenizar pressupõe o dano a outrem, mediante a quebra de dever extracontratual ou contratual e visa a restabelecer o equilíbrio rompido pela conduta antijurídica. Funda-se no princípio *neminem laedere*, pois a ninguém é dado lesar outrem, e busca a realização do preceito romano *suum cuique tribuere* – a justiça do caso concreto. (NADER, 2016, p.269). A responsabilidade subjetiva é decorrente do dano causado com dolo ou culpa pelo agente. Logo, o lesado de um direito deve demonstrar à conduta ilícita, o nexos de causalidade e a culpa do agente, para pleitear reparação do dano. “Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência.” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p. 65). Já na responsabilidade objetiva, inexistente necessidade de caracterizar a culpa, ou seja, algumas pessoas, em alguns casos, são obrigadas a reparar um dano cometido sem ser o causador, isto é, é necessária a demonstração da conduta antijurídica e do nexos de causalidade. Para essa teoria todo dano é indenizável. (GONÇALVES, 2012). Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexos causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p.178). Segundo o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, temos que: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo

nas relações de consumo. (BRASIL, 1990). Segundo o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pela teoria do risco da atividade ou do empreendimento, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo cria um risco de dano aos consumidores e, concretizado este, surge o dever de repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa” (BOLZAN, 2014). O Código de Defesa do Consumidor é constituído através de um sistema autônomo e próprio. Assim, é utilizada a lei consumerista como fonte primária, sendo aplicado de forma subsidiária o Código de Processo Civil, no tocante a produção de provas, bem como a vulnerabilidade, hipossuficiência, e ainda, a verossimilhança nas alegações. (NUNES, 2011). As Instituições Bancárias no Brasil ganham expressão a partir de 1808, com a criação do primeiro Banco do Brasil. O sistema bancário é composto pelas instituições financeiras que prestam serviços aos consumidores. As casas bancárias são responsáveis pela oferta de crédito para os clientes pessoas físicas e pessoas jurídicas, compostas de forma quase que total por organizações privadas. Muitas vezes, essa oferta de crédito é realizada por cartão e conta corrente. (LEMOS, 2019). Em 07/06/2006, o Supremo Tribunal Federal, proferiu seu acórdão, entendendo que deve ser aplicado nas operações e contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há conflito entre o art. 2º do CDC e o art. 192 da Constituição, entretanto, retirou do campo da lei consumerista as ações que versam sobre juros, sendo responsabilidade do Banco Central controlar os abusos (PETERSEN, 2012).

Conclusão: Com o avanço tecnológico, os bancos patrocinam cada vez mais a divulgação das fraudes existentes. Com isso, ficou constando que o judiciário aplica o Código de Defesa do Consumidor nas fraudes bancárias. Entretanto, não basta somente a existência da fraude, para que o fornecedor indenize com base na responsabilidade objetiva, é analisada a conduta do consumidor é o grau de conhecimento a respeito da fraude sofrida.

Referências –

- BRASIL, Decreto Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, institui o Código de Defesa do Consumidor, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm, acesso em 14, de setembro, de 2020.
- BOLZAN, Fabrício, **Direito do consumidor esquematizado**, 2ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: Responsabilidade civil**, São Paulo: Saraiva, 2017
- COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil, Volume 2: Obrigações/ Responsabilidade Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e atos unilaterais**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LEMOS, Arthur Dantas. Entenda melhor o sistema bancário brasileiro. **Empreender dinheiro, 2019**. Disponível em: <<https://empreenderdinheiro.com.br/blog/sistema-bancario/>> Acesso em 05 julho 2020.
- NADER, Paulo; **Novo curso de direito civil, v.7: Responsabilidade civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2016
- NUNES, Luiz Antônio Rizzato, **Comentários ao Código de Defesa do Consumido**, 6ed. São Paulo : Saraiva, 2011.
- PETERSON, Marcelo Vilela; **Aplicabilidade e eficiência do código de defesa do consumidor nas relações bancárias**, Santos, 2012.

O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS BENEFÍCIOS DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS E SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Mayara Mihoko Kodima Cury¹; Camilo Stangherlim Ferraresi².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mahhmihoko@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – camilostangherlimferraresi@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Emenda Constitucional 103/2019. Princípio da vedação ao retrocesso social. Aposentadoria programada.

Introdução: A previdência social é um direito social – categoria dos direitos humanos e, portanto, submetido ao crivo do princípio da vedação ao retrocesso social – previsto na CF/88 e sofreu recentemente uma alteração legislativa com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, sob o argumento governamental de déficit no sistema que o tornaria insustentável em pouco tempo. Desse modo, questiona-se se o novo regramento do sistema previdenciário positivado na EC 103/2019, especialmente quanto aos benefícios das aposentadorias voluntárias, implica em evidente *effet cliquet* constitucionalmente aceito na hipótese de mitigação do princípio da proibição ao retrocesso, ou seja, se as mudanças trazidas estão ou não amparadas na sustentabilidade do sistema em tempos de crise, sendo benéficas à população, ainda que indiretamente.

Objetivos: Verificar as alterações trazidas pela EC 103/2019, no que diz respeito às aposentadorias voluntárias, e analisar sua (in)constitucionalidade sob a perspectiva da relação sustentabilidade financeira e o princípio da vedação ao retrocesso social.

Relevância do Estudo: A previdência social é um direito que afeta diretamente toda a população, portanto, resta investigar as inovações trazidas pela EC 103/2019, em especial quanto as implicações no benefício da aposentadoria, amparada no déficit previdenciário, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

Materiais e métodos: Partiu-se da análise de pesquisa doutrinária e bibliográfica, como artigos e periódicos, além da própria redação legislativa. As fontes consultadas são de caráter bibliográfico, exclusivamente.

Resultados e discussões: A EC 103/2019 extinguiu as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, somou ambos os requisitos para criar a modalidade da aposentadoria programada, além de instituir regras de transição em homenagem à expectativa de direito, tudo isso motivado por alegações de déficit no sistema que o tornaria insustentável em pouco tempo. Contrariamente a este fundamento, BOTELHO *et al* (2020), GENTIL (2007), ABREU (2020) e SILVA *et al* (2019) demonstram que o sistema securitário foi concebido para que fosse por si só sustentável, como indica, por exemplo o princípio da diversidade na base de financiamento. Além disso, lecionam sobre a obscuridade das contas apresentadas que não consideram receitas significativas da previdência, como os valores provenientes do COFINS, CPMF e CSLL; sobre a DRU que desvia 30% do que seria destinado ao OSS; bem como sobre a distorção nos dados que incluem despesas alienígenas à previdência social. Ao passo que, ao compreender a previdência social como direito social, entende-se que ela está sujeita ao princípio da vedação ao retrocesso social, ou seja, não admite-se qualquer supressão ou extinção de direitos referentes à sua matéria, cuja relativização somente é consentida quando há uma colisão deste princípio com o

princípio da reserva do possível, sendo que, ainda assim, cabe ao Estado a adoção de políticas públicas compensatórias, preservando-se o mínimo existencial (TATSCH, 2016). Nesta linha, verifica-se que, enquanto a nova regra exigirá do trabalhador comum, que começa sua vida laboral aos 14 anos permidos por lei, que trabalhe por 51 anos, aos poucos privilegiados que ingressam no mercado após a conclusão do nível superior será exigido aproximadamente 42 anos de trabalho, quase 10 anos de diferença. No mais, ao alterar as regras de cálculo dos benefícios, os quais da média de 80% dos maiores salários de contribuição passou a ser a 60% da média simples de todos os salários de contribuição, parece-nos que o objetivo governamental é redirecionar os trabalhadores ao contrato de uma previdência privada, como forma de suplementação de renda, desmoralizando a previdência pública. Caso a intenção governamental seja exatamente neste sentido, questiona-se não só o retrocesso na formulação da lei, mas também o total descaso com a massa trabalhadora que mal conseguem contribuir o obrigatório com o sistema, quanto mais a contratação de uma previdência complementar. Ademais, enfatiza-se que, ao instituir-se um Estado de Bem-Estar Social, as políticas públicas exigem uma postura ativa do Estado, inclusive com relação as finanças. Conseqüentemente, “se o efeito ou o objetivo da redução dos gastos previdenciários for a redução ou a supressão de direitos, isso esbarra na vedação de retrocesso, tornando inconstitucional qualquer iniciativa nesse sentido” (ABREU, 2020, p. 54).

Conclusão: Nestes sentidos, a EC 103/2019 constitui em evidente *effect cliquet*, pois, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social, constatou o objetivo exclusivo do governo na redução de despesas, sem um estudo de mercado ou uma preocupação com a justiça social, importando verdadeira inconstitucionalidade na extinção de benefícios e efetiva diminuição no salário de benefício, mascarada por informações distorcidas que sustentam o argumento de crise no sistema.

Referências:

- ABREU, D. B. de. A Reforma da Previdência e seu inadmissível retrocesso social. In: SANCHEZ, A. et al. Coordenado por Hermes Arrais Alencar. Reforma da Previdência: EC 103/2019. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 49-62.
- BOTELHO, L. H. F. et al. Análise financeira da seguridade e previdência social no Brasil em tempos de reformas fiscais. Revista Catarinense de Ciência Contábil. Florianópolis, v. 19, p. 1-18, e2922, 19 fev. 2020. Disponível em: <http://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/2922/2144>. Acesso em: 21 jul. 2020.
- GENTIL, D. L. A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil: uma análise financeira do período 1990-2005. Congresso Trabalhista Brasileiro. Brasília, p. 1-30, 7 e 11 fev. 2007. Disponível em: http://movimentocar.com/paginas/reforma_previdencia/2007/a_falsa_crise_271007.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020.
- SILVA, D. R. et al. A previdência social e o princípio do não retrocesso social: a desnecessidade da reforma previdenciária. Revista Jurídica Direito & Paz, Lorena, Ano XI, n. 40, p. 59-74, 1º semestre, 2019.
- TATSCH, R. L. L. Direitos sociais, crise econômica, proibição de retrocesso social e o orçamento público. ANIMA: Revista eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba, Ano VIII, n. 14, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima14/artigo-3.-direitos-sociais,-crise-economica,-proibicao-de-retrocesso-social-e-o-orcamento-publico.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Fabiana Rodrigues dos Santos¹; Tales Manoel Lima Vialogo²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – biarodrigues-26@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Exploração Infantil. Trabalho Infantil. Proteção à Criança.

Introdução: A elaboração deste artigo tem por objeto, tratar da exploração do trabalho infantil no Brasil. Verificando as garantias previstas em lei e seu efetivo cumprimento. As modalidades de trabalho que podem ser exercidos por crianças e adolescentes quando devidamente aplicadas, Analisando a visão do Estado e se o mesmo vem cumprindo seu papel de fiscal e garantidor dos direitos da criança, evitando que os pequenos sejam submetidos a condições degradantes, vislumbrado pelo interesse econômicos dos contratantes. Sendo importante entender as punições aplicadas aos que descumprem o regramento de contratação, verificando se existe ou não a necessidade de transformar as punições vigentes em crime.

Objetivos: Levando em consideração os acontecimentos ao longo dos anos envolvendo crianças e adolescentes no mercado de trabalho, o artigo tem por objetivo apresentar de forma clara e concisa como é visto o trabalho infantil tanto em âmbito jurídico quanto pela sociedade, de forma a elucidar as consequências acarretadas quando as garantias e direitos são violados, e o reflexo na vida dos pequenos obreiros.

Relevância do Estudo: É relevante, por demonstrar as leis que protege crianças e adolescentes vítimas de exploração do trabalho infantil. Demonstrando a necessidade de um cuidado especial aos pequenos obreiros a fim de garantir saúde, liberdade, lazer e bem-estar da criança.

Materiais e métodos: Para a elaboração deste artigo foram utilizadas pesquisas em sites relacionados ao assunto, legislação, artigos, e bibliografias buscando todas as informações relevantes para uma melhor elaboração do artigo. E também com a colaboração do orientador o qual fez as devidas correções sendo de extrema importância para que o resultado final seja positivo.

Resultados e discussões: O trabalho é tão antigo quanto à raça humana. Desde os primórdios foi explorado pela necessidade de subsistência do homem, tal como se alimentar, vestir, e amparar aos familiares (SILVA, 2018). Há entendimentos de que o trabalho tenha sido algo imposto ao homem como forma de castigo (FERRARI, 2011). A revolução industrial gerou grande substituição da mão-de-obra masculina dentro das fábricas. O período ficou conhecido como “meias-forças” dóceis, se dava pelo baixo custo da mão-de-obra feminina e da criança (SILVA, 2009). Os empresários optavam por contratar mulheres para o trabalho nas indústrias uma vez que elas se submetiam a fazer os mesmos serviços dos homens recebendo salários inferiores e em condições prejudiciais a saúde (OST, 2002). Surgiu então o Direito do Trabalho com a finalidade de se garantir condições trabalhistas e sociais ao obreiro, assegurando-lhes uma vida digna, garantindo seu sustento e de sua família (MARTINS, 2004). A Constituição Federal em seu art. 7º inciso XXXIII trata sobre proibição do trabalho realizado por menor de dezesseis anos, permitindo que a criança a partir dos quatorze anos ingresse ao mercado de trabalho como aprendiz. Entendimento compartilhado pela convenção 138 da OIT que também apresenta tal exceção ao menor de quatorze anos na modalidade artística. “O trabalho priva

a criança de sua infância, seu potencial e sua dignidade, prejudicando seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, s.d.).

Conclusão: Portanto, a conclusão que se chega é de que a Exploração do Trabalho Infantil é algo enraizado não só no Brasil, mas no mundo, e que a prática está longe de alcançar sua erradicação, devendo sim endurecer as regras aplicáveis, criminalizando o trabalho infantil a menores de 14 anos. Para só assim se alcançar resultados rápidos e significantes quanto a sua efetiva erradicação.

Referências:

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República federativa do Brasil**. Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 27. Ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERRAI, Irary, et al. **História do trabalho, do direito do trabalho e do direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr. Amauri do Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 138 - Idade Mínima para Admissão**. Promulgada pelo Decreto 4.134 de 15 de fevereiro de 2002. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em 13 jun. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho infantil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

OST, Stelamaris. **Mulher e mercado de Trabalho**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mulher-e-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 18 de ago. 2020.

SILVA, Paula Jaeger. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho**. 2018. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/384-artigos-out-2018/7832-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho>. Acesso em 19 de mai. 2020.

SILVA, Itatiara Meurilly Santos. **Princípio da Igualdade e o Trabalho da Mulher**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/principio-da-igualdade-e-o-trabalho-da-mulher/>. Acesso em 18 de ago. 2020.

A ADOÇÃO E A HOMOPARENTALIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ana Claudia Scudilio¹, Marli Monteiro ²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB anaclauscudilio@gmail.com;

² Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB marli.monteiro@fibbauru.br;

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Adoção. Direito Civil. Homoparentalidade.

Introdução: O presente trabalho realizado através de pesquisas, por meio de compilação bibliográfica, como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro, tem o tema escolhido devido à grande polêmica que ainda existe dentro da sociedade brasileira, a respeito da adoção de crianças e adolescentes realizada por casais homoafetivos, e a grande importância de combater o preconceito dentro da sociedade.

Objetivos: O estudo tem como objetivo a quebrar os tabus imposto pela sociedade em relação ao assunto família e sua evolução ao longo do tempo e os novos conceitos de família que se formaram através dela.

Relevância do Estudo: O tema se trata de uma grande importância a ser discutida a respeito, pois é uma forma tanto de incentivar a cada vez mais as pessoas adotarem, assim várias crianças terá um lar onde poderão crescer em um ambiente saudável na qual terão a oportunidade de ter uma educação e uma família, como também a combater o preconceito em relação aos homoafetivos, pois eles também têm o direito de construir uma família com laços de amor, pensando sempre no melhor do adotivo, livre de qualquer discriminação estabelecido pela sociedade.

Materiais e métodos: Após o julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e ADI 4427-DF pelo STF, houve na jurisprudência uma quebra de paradigmas e preconceitos ao aceitar a união estável homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a heteroafetiva. A doutrina e a jurisprudência têm aceitado a possibilidade de adoção por casais homoafetivos levando em consideração os princípios da afetividade e do melhor interesse do menor.

Resultados e discussões: As questões sociais das últimas décadas, resultou em um espaço significativo no texto Constitucional de 1988, pertinente a todo um capítulo: VII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso – art. 226 ao 230, segundo Veronese (2004 p. 110). Destaca-se o Art. 227, da Carta Magna, in verbis: “ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)” É de grande importância notar que os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos passaram a ser equiparados para quaisquer efeitos, ou seja, possuir os mesmos valores. Com o passar do tempo foram conquistados alguns direitos, como o reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil como entidade familiar, por analogia à união estável, foi declarado possível pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 5 de maio de 2011 no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277. Vê-se que a o reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo sexo foi algo que abriu portas para a ideia de adoção por casais homoafetivos, para que os homoafetivos lutassem por esses direitos que eles têm, mas ainda há muito o que se conquistar. A ação de adotar, é algo de

grande importância pois observando os dados de 2020 do Conselho Nacional de adoção e acolhimento e do Conselho Nacional de Justiça (Agência Senado 2020) existem por volta de 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento, apenas 5.040 estão totalmente aptas para a adoção. Não há em lei um artigo específico que diz a respeito, sobre a possibilidade ou não de casais homoafetivos adotarem uma criança. Fora o Brasil, em diversos países a adoção por casais do mesmo sexo já é permitida. Há muitas críticas a respeito do assunto, em relação a adaptação, a orientação sexual dos pais. Da mesma forma como nem todos os casais heterossexuais estão aptos para a adoção, o mesmo deve ser entendido com os casais homossexuais, mas desde que devendo-se levar em consideração as particularidades e não a orientação sexual dos casais. O fato dos pais serem homossexuais ou não, não influencia na orientação sexual da criança adotada, e isso já é comprovado por estudos psicológicos. É de grande importância mencionar trecho da reportagem da revista Superinteressante (2012): "As pesquisas mostram que a orientação sexual dos pais parece ter muito pouco a ver com o desenvolvimento da criança ou com as habilidades de ser pai. Filhos de mães lésbicas ou pais gays se desenvolvem da mesma maneira que crianças de pais heterossexuais", explica Charlotte Patterson, professora de psiquiatria da Universidade da Virginia e uma das principais pesquisadoras sobre o tema há mais de 20 anos. (Fevereiro, 2012 pág. 1)". O foco principal não deveria ser a importância na orientação sexual do casal que pretende adotar uma criança, mas sim a importância da convivência familiar e o direito de ser criado e educado no seio de uma família substituta em um ambiente saudável, a toda criança ou adolescente que tem esse direito por lei, mas foi impossibilitado de conviver com sua família originária, faz com que o número de criança abandonadas seja menor. Possuem o direito de formar a sua família como elas querem e contribui de certa forma especialmente para o bem da criança, para que a criança seja criada com carinho e educação, buscando evitar a sua marginalização.

Conclusão: Conclui-se que o reconhecimento da união homoafetiva abriu as portas para o novo conceito de família, não havendo necessidade da exclusão destes casais nos processos de adoção. Deve-se prevalecer o maior interesse da criança e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências –

UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº. 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/brasil-tem-346-mil-criancas-e-adolescentes-em-casas-de-acolhimento>

VERONESE, Josiane Petry; PETRY, João Felipe Correa. Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 110.

<https://migalhas.uol.com.br/quentes/32863/pela-1--vez--justica-autoriza-casal-gay-a-adotar-crianca-no-brasil>

O DIP FINANCING COMO NOVO MÉTODO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Bianca Zacaib Silva¹; Clarice dos Santos Tiritan²; Camilo Stangherlim Ferraresi³;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – bizacaib@gmail.com ;

²Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claricetiritan@hotmail.com ;

³Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
camilostangherlimferraresi@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: direito, recuperação judicial, DIP financing, instituições particulares de ensino superior; educação superior

Introdução: A respeito, Fábio Ulhoa Coelho anota: “Quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em vista é a proteção da atividade econômica, como objetivo de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas um conjunto bem maior de sujeitos” (COELHO, 2015, p.40). O índice pequeno de empresas que obtêm sucesso na recuperação judicial está diretamente relacionado à demora do empresário em examinar esta alternativa. A tardança no enfrentamento da crise pode agravá-la sobremaneira, por outro lado, há demora na prestação jurisdicional adequada, ou seja, 84% dos juízes brasileiros defendem a tese de que o judiciário brasileiro não consegue suprir a demanda de processos em razão da falta de pessoal (Revista Consultor Jurídico, 2014). Diante disso, pretende-se analisar em que medida a ausência de celeridade na prestação jurisdicional compromete os resultados pretendidos pela recuperação judicial.

Objetivos: Demonstrar que a ausência de celeridade na prestação jurisdicional inviabiliza a reorganização da atividade econômica de forma a superar a crise empresarial.

Relevância do Estudo: Esse estudo é de extrema importância no âmbito jurídico e no cenário atual de pandemia do COVID19 em que muitas empresas tiveram que se adaptar ou fechar suas portas em razão do isolamento social, dessa forma aumentaram significativamente o pleito de recuperações judiciais.

Materiais e métodos: Para o alcance amplo de informações que possam fundamentar a presente pesquisa, serão realizadas pesquisas bibliográficas, por se tratar de uma pesquisa com cunho teórico, serão utilizados livros, artigos e doutrinas que estejam relacionados com a recuperação judicial do empresário devedor.

Resultados e discussões: Os pedidos de recuperação judicial e as recuperações judiciais deferidas aumentaram 52,3% e 45,3%, respectivamente, em comparativo com o mês de outubro do ano passado (BOA VISTA, 2020). O judiciário foi surpreendido com uma demanda maior, pressupondo o fato que já atua no limite de sua capacidade de resolução dos casos. Dessa forma, há um temor em relação ao significativo aumento do ajuizamento de recuperações judiciais no Brasil, na qual possa fomentar uma debilidade no Poder Judiciário. Em vista disso, a recuperação judicial tem como finalidade atravessar momentos de crise, no entanto, não há um mecanismo que atinja com eficiência e agilidade o objetivo maior ultrapassando os fatores que impendem celeridade nos processos. Desse modo se faz necessários métodos que possibilitam auxiliar as empresas que buscam na recuperação judicial formas cabíveis para cumprir suas obrigações com os seus credores, mantendo assim a manutenção e o funcionamento integral de sua empresa. Para Vitor Gomes Rodrigues de Mello e Christiane Nascimento uma solução viável seria a utilização do *DIP Financing (debtor-in-possession)* que é uma modalidade de

novo financiamento para uma empresa que está em processo de recuperação judicial, em outros termos, que já possui um plano aprovado ou em discussão por seus credores para o pagamento de suas dívidas. Tem como finalidade disponibilizar meios com o que a empresa siga produzindo fundos, assim mantendo seu funcionamento, assegurando possibilidades necessárias para a efetivação do plano de recuperação. Os credores que aceitam essa transação ficam mais expostos do que o restante dos credores e, desse modo, acabam com determinadas vantagens em relação aos demais, como por exemplo, o recebimento acelerado da obrigação, ou seja, do seu crédito. Outro fator que seria crucial, antes mesmo da realização de Assembleia Geral de Credores, prevista Lei de Recuperação Judicial e Falências em vigor (Lei 11.101/05) segundo o art. 66 é que a empresa em recuperação judicial, pudesse obter, logo nos primeiros meses do processo, um financiamento em seu favor. Isso porque, a entrada de dinheiro novo nessa fase inicial daria um maior fôlego para a empresa devedora equacionar seus gastos e viabilizar uma melhor forma de negociação junto aos credores, como por exemplo, um deságio menor. Dessa forma, quanto mais tempo o processo de recuperação judicial se prolonga mais alto será o deságio da empresa visto que a realidade atual da companhia resultará em uma baixa criatividade para futuros negócios com os futuros credores comprometendo assim ainda mais as suas atividades empresariais.

Conclusão: Embora a Lei de Recuperação Judicial e Falências de 2005 já preveja o *DIP Financing* como opção de novos financiamentos no Brasil, alguns aspectos não permitem sua ampla utilização pelas empresas com dificuldade financeira, além dos credores e assessores jurídicos. Entre eles, destacam-se: i) Demora da empresa em entrar com o processo de recuperação judicial; ii) A falta de precedentes e disseminação nas cortes brasileiras quanto ao processo; iii) A demora na aprovação dos novos termos do financiamento, bem como o compartilhamento das garantias pelos atuais credores; iv) Devido ao estado creditício atual da empresa, os credores acabam tendo que arcar não apenas com o custo dos recursos emprestados, mas também com as despesas resultantes do crédito em seu balanço.

Referências:

BRASIL. Lei N^o 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm > Acesso em: 27/10/2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MELLO, Vitor Gomes Rodrigues. NASCIMENTO, Christiane. Proposta de alteração da lei de recuperação judicial e falências traz mais segurança jurídica ao Dip Financing. Migalhas, 24 de março de 2020. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/322481/proposta-de-alteracao-da-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencias-traz-mais-seguranca-juridica-ao-dip-financing> > Acesso em: 15/09/2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Para 84% dos juízes brasileiros, jornada de trabalho é excessiva. Revista Consultor Jurídico, 29 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-out-29/84-juizes-brasileiros-jornada-trabalho-excessiva> > Acesso em: 02/11/2020.

A CONVENÇÃO DE SINGAPURA E OS RUMOS DA MEDIAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL NO BRASIL

Kátia Raquel Esposito¹; Tales Manoel Vialôgo²

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB: ka.tradutora@hotmail.com

²Professor do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB: talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO.

Palavras-chave: Direito internacional privado; Solução consensual de conflitos; Mediação comercial internacional.

Introdução: Cuida-se aqui da mediação de conflitos em comércio internacional entre atores privados, mediante exame da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes da Mediação – ou simplesmente Convenção de Singapura, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2018 e aberta para assinatura em Singapura em 2019, que emerge como verdadeiro marco para a mediação empresarial além-fronteiras.

Objetivos: Difundir entre os operadores do direito a demanda por atuação no campo dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito comercial internacional; conceituar e divulgar o instituto da mediação comercial internacional; fomentar a cultura da paz no universo corporativo brasileiro, notadamente em comércio exterior.

Relevância do estudo: Promover o movimento em direção à troca de modelo – da cultura do litígio para a cultura da paz –, destacando a importância, para a sociedade brasileira como um todo, e para o mundo corporativo doméstico em específico, de o Brasil se manter alinhado às práticas internacionais de pacificação de disputas nas transações transfronteiriças, assim do ponto de vista da segurança jurídica como da viabilidade econômico-financeira.

Materiais e métodos: Análise comparativa de obras e artigos publicados sobre o tema, com ênfase no cotejo contextualizado do tratado externo vis-à-vis a lei interna.

Resultados e discussões: Os chamados meios alternativos de solução de conflitos denotam um conjunto de técnicas e práticas destinadas a viabilizar a pacificação de desavenças fora do judiciário, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, onde se tem uma figura neutra a facilitar a composição sem atuação judicial. Portanto, “(...) diz respeito aos métodos de resolução de litígios que prescindem da existência de um processo judicial e da prolação de uma decisão impositiva de um juiz para solucioná-los” (PANTOJA e ALMEIDA; 2019). Destarte, a mediação de cunho comercial internacional faz nascer acordos mais satisfatórios e tende a preservar o relacionamento entre as partes, com particular pertinência aos contratos, objeto recorrente de controvérsias, em que a “inclusão de cláusula contratual de mediação prévia e necessária revela a busca de uma saída conjunta como fase precedente à instauração de litígio” (TARTUCE, 2008). Neste ponto, há que se reconhecer que, aplicável a acordos internacionais resultantes da mediação a que cheguem as partes, pondo fim a uma disputa comercial, a Convenção de Singapura é um marco uniforme e eficiente para a mediação internacional, aliás e contudo, “precisa para expressamente afastar de seu âmbito de aplicação acordos relativos a matérias consumeristas, familiares, sucessórias, trabalhistas ou aquelas decorrentes de homologação, conclusão ou registro em procedimentos judiciais ou arbitrais” (BREGA, 2019). Fazem jus a destaque os requisitos de executoriedade dos acordos mediados (acordo mediado assinado; prova de que o acordo foi alcançado pela via da mediação; tradução ao idioma do Estado executante, se necessário; documentos que demonstrem

cumpridos os requisitos estabelecidos na Convenção; celeridade na análise da pretensão), abordados no artigo 4, e os motivos para indeferimento de tutela (incapacidade das partes; contrariedade à lei e à ordem pública; alterações posteriores realizadas no acordo; cumprimento espontâneo prévio; transgressões ao procedimento de mediação), descritos no artigo 5 (Convenção de Singapura, 2018). Por fim, considerando que “os tratados internacionais são a principal fonte de Direito Internacional Público, regulamentando as mais variadas matérias de interesse da sociedade global” (GONÇALVES, 2019), cumpre ressaltar que sua incorporação ao direito interno brasileiro se dá pela via do decreto de execução presidencial, editado se obtiver aprovação parlamentar por decreto legislativo, promulgando e conferindo executoriedade interna ao tratado internacional (CF/88, art. 5º, § 2º; art. 49, I; art. 84, VIII). Assim sendo, da leitura do artigo 11 (assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão) da Convenção em apreço, pode-se vislumbrar que essas etapas, no campo internacional e nacional, não se contrariam, mas se alinham.

Conclusão: A Convenção de Singapura versa sobre a executoriedade de acordos internacionais mediados. Sua finalidade precípua é facilitar o comércio internacional e promover o uso da mediação na resolução de disputas comerciais transfronteiras, sem invadir o escopo do direito consumerista, de família, sucessório ou trabalhista. Importante observar que, ao trazer executoriedade aos acordos internacionais mediados, a Convenção não agride nenhum princípio constitucional, além de brindar às partes um título que pode ser exequível com segurança jurídica, para o atendimento daquilo que se busca. Por fim, note-se que a importância da adesão do Brasil ao pacto está no fortalecimento da mediação comercial internacional, ao se posicionar como país que respalda esse mecanismo nos negócios transfronteiras, no comércio exterior, no direito comercial, no direito empresarial e nas relações internacionais.

Referências

BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BREGA, Silvia Maria Costa. A Convenção de Singapura sobre acordos de mediação. Estadão Blogs, 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-convencao-de-singapura-sobre-acordos-em-mediacao>. Acesso em: 18/11/2020.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. Direito internacional público e privado, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos alternativos de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

UN, SINGAPORE CONVENTION ON MEDIATION, 2020. Disponível em: www.singaporeconvention.org. Acesso em: 18/11/2020.

MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS

Gabriele Bitencourt Faria¹; Cláudia Fernanda Pereira de Aguiar².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabriele-faria@hotmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - claudiafap@terra.com.br.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: multiparentalidade, filiação, socioafetividade.

Introdução: Com tantas mudanças ocorrendo na sociedade, é inevitável que haja novos modelos de família, sendo muitas delas reconstituídas, onde os casais se formam vindo de outra relação, trazendo os filhos das relações anteriores, gerando entre eles vínculos afetivos, e por muitas vezes, querendo reconhecê-los civilmente. A multiparentalidade consiste na possibilidade da pessoa ter no seu registro de nascimento mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Conforme o Madaleno (2018) para se verificar a relação parental, é necessário não apenas a filiação biológica, não se caracterizando pai quem não exerce as funções inerentes à paternidade, é fundamental a existência da filiação afetiva, para que os pais assumam suas responsabilidades, estejam presentes na vida e na criação do filho.

Objetivos: Analisar a evolução das entidades familiares no direito brasileiro. Conceituar e especificar as espécies de filiação. Compreender o reconhecimento jurídico da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, quais são seus reflexos e suas limitações, diante da ausência de legislação específica.

Relevância do Estudo: A escolha desse tema se deve a grande relevância social existente e pelos inúmeros casos em que se pede o reconhecimento do vínculo socioafetivo junto ao biológico. A multiparentalidade é um instituto aparentemente novo, que surgiu para facilitar e amparar as diversas famílias contemporâneas e promover proteção para cada integrante. Sendo assim, considera-se de suma importância o estudo desse assunto jurídico, devendo ser analisado e reconhecido que a filiação socioafetiva é fundamental para a formação da identidade da pessoa humana, independente de vínculo sanguíneo ou não, o importante é que cada integrante da família se sinta amparado pela legislação, devendo esta dar o devido reconhecimento e proteção.

Materiais e métodos: Este trabalho foi elaborado por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, consultas a legislação, pesquisas em artigos e publicações relacionados ao tema.

Resultados e discussões: A consagração dos diversos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, e os avanços sociais e científicos, trouxeram reflexos também no direito de família, na filiação e na parentalidade, todas pautados sobretudo, no vínculo afetivo. Aos poucos foram surgindo avanços na legislação, que proporcionaram a igualdade de gênero, e de filiação, deixando de existir os termos “legítimo” ou “ilegítimo”. A filiação possui três critérios diferentes, origem biológica quando o filho possui vínculo consanguíneo com os pais; origem civil que se subdivide em adotiva, quando se cria um vínculo de paternidade ou maternidade fictício com pessoa estranha, passando a tratá-la como filho, e a socioafetiva, que é pautada sobretudo na forte convivência e no sentimento de afeto. Para Flávio Tartuce (2018), a paternidade socioafetiva é uma espécie de parentesco civil, uma vez caracterizada a posse do estado de filho, que se configura a partir de três critérios, são eles: o tratamento entre pais e filhos, o reconhecimento da filiação perante a sociedade e a utilização do sobrenome do pai pelo filho. O Código Civil de 2002 reconhece também a reprodução assistida heteróloga como uma modalidade de parentesco civil. Com o aumento

das famílias mosaicos, que são constituídas de membros de famílias anteriores, da multiplicidade de vínculos existentes dentro de uma mesma entidade familiar, houve consequentemente o aumento de ações judiciais a fim de garantir e reconhecer o vínculo socioafetivo criado por padrastos e madrastas. Aos poucos os tribunais começaram a admitir que uma pessoa pudesse ter em seu registro civil, mais de um pai ou mais de uma mãe. Surgindo assim, a multiparentalidade, também conhecida como pluriparentalidade, que trata da possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou de uma mãe. É o reconhecimento de mais de um tipo de filiação no registro civil, é inclusão da paternidade ou maternidade socioafetiva junto à biológica. Para o reconhecimento de filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento de vínculo de filiação com mais de duas pessoas (DIAS, 2013, p. 285). O Provimento nº 63 de 2017 e nº 83 do CNJ editado em 2019, possibilitam o reconhecimento da paternidade socioafetiva de maneira extrajudicial, atingindo os cartórios de todo o país, promovendo uma maior facilidade para registro de pais e mães socioafetivos e também de uma redução nos casos judiciais que pediam esse reconhecimento nos registros civis. Se há de fato esse reconhecimento, haverá também as consequências do parentesco, não somente em relação ao pai, mas também aos novos avós, tios, primos, etc. Negar que atualmente as relações baseadas no afeto e na criação são menos importantes do que as consanguíneas constitui um erro (RIZZARDO, 2019, p. 755). Quanto aos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, estes são praticamente semelhantes aos já atuantes no critério de filiação, são assegurados tanto aos pais biológicos quanto aos socioafetivos. Será estabelecido as mesmas regras quanto ao poder familiar, a obrigação de alimentar, ao direito de guarda e de visita, e no que se diz respeito ao direito sucessório. Para Cassettari (2015) é preciso haver cautela em casos que envolva o direito sucessório e a parentalidade socioafetiva, principalmente quando pleiteado *post mortem*.

Conclusão: Mesmo havendo legislações aplicáveis à multiparentalidade, ainda há muita omissão e divergência acerca desse instituto. Os reconhecimentos socioafetivos, se encontram presente no cotidiano de diversas famílias, consiste na história de vida das pessoas, das relações pautados sobretudo no amor, respeito e comprometimento. A multiparentalidade é um instituto pautado sobretudo no afeto, é a melhor forma de amparar as novas modalidade de família, sua existência estimula o avanço social e cultural do direito, preservando a livre expressão dos sentimentos e amparando sobretudo a existência plena do ser humano.

Referências

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flavio; **Manual de Direito Civil.** 8. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2018.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA O COMBATE A DISCRIMINAÇÃO SALARIAL POR MOTIVO DE GÊNERO E ETNIA

Isadora Carvalho Silva¹, Maria Claudia Zaratini Maia²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB carvalhoisadora24@gmail.com;

²Professora Orientadora – Faculdades Integradas de Bauru – FIB maiamariaclaudia@gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Direito do Trabalho, Discriminação salarial, Discriminação por gênero e etnia

Introdução: Mesmo vedada constitucionalmente, a discriminação salarial persiste na atualidade. O Projeto de Lei apresentado por Lindbergh Farias, acrescenta ao Artigo 461 da CLT mecanismos de combate à discriminação salarial por motivo de gênero e etnia com a aplicação de multa administrativa e inclusão do nome do empregador na lista que o Ministério do Trabalho divulgará anualmente com aqueles que cometerem a discriminação.

Objetivos: Analisar Constituição Federal; convenções da Organização Internacional do Trabalho e Consolidação das Leis do Trabalho. Conceituar Discriminação e Isonomia Salarial, refletir sobre embasamento histórico e cultural, para obter uma conclusão da discriminação salarial nos dias atuais, expor os objetivos e importância de instrumentos jurídicos para o combate à discriminação salarial, Analisar a responsabilidade do empregador (art. 461§ 6º da CLT) e apresentar o Projeto de Lei 10158/18 descrevendo a implantação desses instrumentos jurídicos

Relevância do Estudo: Trazer aos leitores de forma clara e concisa instrumentos jurídicos para o combate à discriminação e diferenciação salarial por motivo de gênero ou etnia.

Materiais e métodos: Foi utilizada a pesquisa de revisão bibliográfica, consulta à legislação, pesquisa em estudos divulgados via internet, doutrinas, jornais, revistas, artigos, sites.

Resultados e discussões: Diante de uma sociedade patriarcal, machista e preconceituosa, em pleno século XXI resquícios de um passado emergido de discriminações e atitudes desonrosas persistem em refletir no presente. Para o jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2012, p.61), discriminação é a forma ativa do preconceito, sendo caracterizado por um conceito pré-determinado sobre um indivíduo. Todavia é de extrema importância ressaltar que a conduta discriminatória é vedada pelos meios normativos do país. Segundo Delgado (2017, p. 902). “discriminação é conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada”. A história afirma que o trabalho existe desde os primórdios da humanidade, quando o homem tinha como atividade a caça e a pesca para o sustento de sua família, a mulher por sua vez desdobrava-se para cozinhar e cuidar dos filhos (COUTINHO, 2003). A inferiorização da mulher sempre se apoiou em discursos pretensamente fundados na natureza. A medicina em muito contribuiu para legitimar tais discursos, apoiando-os em também pretensa “cientificidade (LOPES, 2002). Com o avanço da legislação, e a criação de diversas medidas protetivas ao trabalho da mulher, muitos acreditam que a busca a igualdade salarial seja um objetivo alcançado, havendo assim um esgotamento do tema. Infelizmente contata-se que a carência da efetivação do funcionamento da legislação é uma realidade sentida na pele por diversas mulheres no dia-a-dia. (ARAÚJO, 2018). Mesmo na atualidade é altamente perceptível a carência do funcionamento da legislação de proteção ao trabalhador de raça e etnia. O conceito de raça deriva de um conjunto de seres com características físicas hereditárias em comum e etnia

conceitua-se como um conjunto de seres que vivem em determinado local, com a mesma língua e mesma cultura a ser seguida.(COUTINHO, 2003). Conseqüentemente o presente trabalho tem por finalidade tratar da isonomia salarial através de Instrumentos jurídicos para o combate da discriminação salarial por motivo de gênero e etnia. A isonomia vai além, podendo seu comando igualizador resultar de mera conveniência política, cultural ou de outra natureza, sem comparecer, no caso, fundamentalmente para assegurar um piso mínimo de civilidade para as relações entre as pessoas. (DELGADO, 2017). O Projeto de Lei 10158/18 proposto pelo então Senador do Rio de Janeiro, Lindbergh Farias, inclui parágrafos ao Art. 461 da CLT criando multa em 50% dos benefícios do regime geral de previdência social, por funcionário que sofreu o ato demeritório, e inclusão do empregador em uma lista elaborada pelo Ministério Público para casos de discriminação.

Conclusão: Diante de uma análise comportamental da sociedade, avaliamos que devido nosso contexto histórico e social, encontramos mesmo na atualidade, situações que ações machistas e preconceituosas prevalecem. É de extrema importância que se tenha uma lei especial no Direito do Trabalho que proteja essa pequena parte da sociedade, garantindo assim que não haja mais discriminação em caráter salarial.

Referências –

ARAÚJO, Viviane Teles de Magalhães. **Mulheres iguais na diferença:** a igualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e a eficácia dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação em relação de trabalho.** Rio de Janeiro: Aide, 2003

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher da proteção à promoção, 2006, in <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30398.pdf>

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO

João Miguel Rabelo Tezza¹; Maria Claudia Zaratini Maia²;

¹Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – miguel.tezza@hotmail.com;

²Professora das Faculdades Integradas de Bauru – FIB maiamariaclaudia@gmail.com;

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Responsabilidade civil; responsabilidade objetiva ou subjetiva; Acidente no Trabalho; Meio Ambiente sadio no Trabalho.

Introdução O objetivo desse trabalho é abordar a responsabilidade do empregador em se tratando de acidente de trabalho ocorrendo o acidente, deve se caracterizar a culpa do empregador, para que assim possa buscar o máximo a reparação, sendo uma busca para restabelecer a situação anterior ao dano. Tendo a responsabilidade civil uma função essencial na área trabalhista para estabelecer o dever do empregador de respeitar o ambiente de trabalho (ROSSAGNESI, 2004, pg.82). Este trabalho, realizado por pesquisa de revisão bibliográfica irá desenvolver a idéia de que o Acidente de trabalho está ligado com a relação de empregado, mostrando a definição de empregado e empregador e as espécies legais de acidente de trabalho. Sendo assim trazendo para pesquisa que o meio ambiente do trabalho e uma responsabilidade do empregador, tendo como um dever o meio ambiente sadio de Trabalho para que assim seja assegurada a idéia fundamental é de prevenir acidentes, reduzir, protegendo o empregado o seu bem maior, ou seja, a saúde e sua própria vida. Tendo assim o empregado a dignidade que está prescrita em texto constitucional. (ROSSAGNESI, 2004, p.129).Mostrando a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente do trabalho e a Saúde do empregado.A Constituição Federal dispõe em seu art.7 no inciso XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;E também no mesmo Art.7 XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;Um das principais divergências na área trabalhista são em relação da natureza da responsabilidade do empregador se ela é objetiva ou subjetiva? Sendo isso um dos pontos principais a serem discutidos nesta pesquisa monográfica. Trazendo também a reparação de dano causado ao empregado pelo empregador, tendo assim como enfoque as verbas devidas em caso de morte.

Objetivos: Analisar o tema de responsabilidade civil do empregador, meio do trabalho sadio para prevenir o Acidente do trabalho,sob enfoque de duas espécies de responsabilidade: objetiva e a subjetiva.

Relevância do Estudo: O intuito deste trabalho é esclarecer a responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho, mostrar que responsabilidade dele não está apenas focada em empregar, e sim de ser responder por atos que empregado fez em virtude do trabalho, que ocasione o acidente. A relevância desta pesquisa é mostrar que a responsabilidade do empregador é crucial, pois ele sendo o responsável pelos atos do empregado vai conscientizá-lo, assim a proporcionar um ambiente de trabalho mais sadio e com uma maior segurança no trabalho.

Materiais e métodos: Foi utilizada a pesquisa de revisão bibliográfica, consulta à legislação, pesquisas em estudos divulgados via internet, doutrinas, artigos, sites.

Resultados e discussões: Está previsto no art.7 inciso XXII da Constituição Federal de 1998, ao dispor sobre os riscos inerentes ao trabalho, diz respeito aos acidentes do trabalho

e às doenças profissionais **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988). **Para Reinaldo Cesar Rossagnesi:** “Quanto à definição do instituto, temos que o acidente do trabalho é um evento imprevisto e ocorre no ambiente laboral, que causa desastre, e por isso deve ser evitado e merecer toda a atenção e proteção que não ocorra” (2004, p. 26.). Em suma o acidente de trabalho está conceituado **na lei 8213/91 no art. 19:** Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991). Mostrando assim que o acidente de trabalho não é apenas um evento que possa ocorrer no exercício do trabalho, mas sim ocorrer uma lesão corporal ou mesmo uma perturbação funcional que possa matá-lo ou deixá-lo com uma perturbação ou redução da capacidade, permanente ou temporária, para determinada função que exerça no trabalho. Sergio Pinto Martins (2.000) chama de: “Direito Tutelar do Trabalho o segmento do Direito do trabalho que trata das regras de proteção do emprego quanto à sua saúde, ao ambiente e as condições físicas de trabalho [...]”, podendo o empregador responder por danos materiais e morais decorrentes do acidente. Podendo ser essa responsabilidade como objetiva ou subjetiva (DINIZ, 2007).

Conclusão A finalidade desse trabalho foi demonstrar que o empregador deve prevenir ao máximo o acidente de trabalho, respeitando as normas constitucionais que estabelecem a segurança, reduzindo os riscos morais e materiais ao empregado, sendo o principal assunto a ser discutido é a proteção a vida do empregador.

Referências –

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em 21 Nov 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral das obrigações. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ROSSAGNESI, Reinaldo César; **O Meio Ambiente de Trabalho e a garantia constitucional da Redução dos Riscos de Acidente:** subtítulo do livro. 1 ed. São Paulo: LTR, 2004.

A MULHER E O DIREITO DO TRABALHO: A BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Sarah Maria Parra de Oliveira¹; Maria Cláudia Zaratini Maia²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – sarah_oliveiraa@hotmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
maiamariaclaudia@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito do trabalho; Mulheres, direitos humanos

Introdução: Será apresentado no presente trabalho um breve histórico da entrada da mulher em no ambiente trabalhista, as diferenças adquiridas em decorrência dessa entrada, o surgimento de meios de combate a desigualdades devido às diferenças de gênero existentes, baseando-se na análise de pesquisas recentes. Finalizando com a abordagem da efetividade ou não dos direitos adquiridos no decorrer da história.

Objetivos: O estudo tem como objetivo trazer a abordagem de como o direito tem evoluído quando falamos das mulheres e o trabalho e como tem sido a busca pela igualdade de gênero, garantia tal que já é conferida pela Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho.

Relevância do Estudo: O estudo do tema se revela essencial, pois o assunto é alvo de comentários e relatos positivos e em maior parte negativo na área do mercado de trabalho. Desta forma, é necessário a compreensão de aspectos históricos e evolucionários para a até então chegada atualidade, realizando um comparativo.

Materiais e métodos: Para a realização da pesquisa serão utilizadas bases bibliográficas de obras relacionadas ao assunto, realizando a análise também da legislação brasileira e as possíveis pesquisas e dados existentes voltados e relevantes ao tema.

Resultados e discussões: Durante o período da Revolução Industrial, no século XVIII, as mulheres eram sujeitas a trabalhar de maneira desigual aos homens. As trabalhadoras do sexo feminino, em que pese realizassem as mesmas atividades que os homens, elas recebiam salários inferiores a eles. Inclusive, os empregadores preferiam contratar mulheres, pois se beneficiavam pagando a elas um salário inferior ao dos homens. (CAVALLI, 2017). Desta forma, tornou-se essencial a busca pela proteção do trabalho da mulher, onde diversos organismos internacionais regulamentaram essas condições e a legislação brasileira foi influenciada, introduzindo diversas normas protetoras voltadas ao trabalho da mulher. SILVA, 2015). Entre elas estão: licença a maternidade, período de amamentação, limite de carregamento de peso, idade para aposentadoria etc. Em que pese existam direitos voltados às trabalhadoras, uma pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), traz dados de que a taxa de desemprego das mulheres é de 39,4% superior à dos homens. Devido a este fato, muitas mulheres acabam recorrendo a trabalhos informais para que consigam obter alguma renda. (JUNDI, 2020). Em outra pesquisa recente realizada com dados de 2018 da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostra que apesar da melhora nos últimos anos, as mulheres ainda ganham 20,5% menos que os homens. (IBGE, 2019). Tem-se também a questão da maternidade, a necessidade da mulher de se ausentar do trabalho (como quando um filho ou marido adoecer), sendo estes problemas de ordem natural devendo serem tornados sociais pela civilização, buscando-se a solução para os mesmos. (SAFFIOTI 1976). Para isso, “é imprescindível avançar na realização de uma metamorfose na divisão sexual do trabalho no espaço doméstico, com o

intuito de iniciar uma “primeira” libertação das tarefas ditas femininas, impostas predominantemente pela sua condição de mulher. (NOGUEIRA, 2010).

Conclusão: Tendo em vista todas ponderações realizadas, observa-se que a Revolução Industrial abriu portas para mulher no mercado de trabalho e com o decorrer da história tornou-se essencial a criação de direitos voltados para tal. Em nossa atual legislação, encontra-se direitos inerentes ao trabalho da mulher. Em que pese a existência dos mesmos, infelizmente, as mulheres enfrentam diversos empecilhos para que possam evoluir em sua área profissional. Não há como as mulheres afastarem essa condição se não houver uma metamorfose na divisão sexual do trabalho doméstico. Sem auxílio dos parceiros, por exemplo, não como uma mulher dar conta de cuidar de seu ambiente de ambiente doméstico, filhos e até do próprio cônjuge, e, ao mesmo tempo ter a oportunidade de evoluir em seu ambiente trabalho, profissão e no mercado de trabalho. Conclui-se que em que pese as mulheres possuam vários direitos trabalhistas específicos, respaldos pela legislação, as pesquisas demonstram uma realidade diferente, travando a mulher ainda uma constante luta pelo seu espaço no mercado de trabalho.

Referências –

CAVALLI, Gabriela Damião. **O Princípio da Isonomia e os Direitos da Mulher ao Trabalho e ao Emprego**. Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/781>. Acesso em: 02 de novembro de 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas Sociais. 08-03-2019. Disponível em <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html>. Acesso em 20 nov 2020.

JUNDI, Costa Renata. **Aposentadoria para mulher: guia completo de como proceder após a Reforma da Previdência. 2020**. Disponível em: <https://www.carboneraetomazini.com.br/blog/aposentadoria-para-mulher-guia-completo-de-como-proceder-apos-a-reforma-da-previdencia/>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução**. 2010. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/6%20NOGUEIRA,%20Claudia%20Mazzei.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na Sociedade de Classes – Mito e realidade**. 4° Ed. Petrópolis/RJ: Vozes Ltda: 1976. Disponível em: https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/06/Saffioti-1978-A_Mulher_na_Soc_Classes.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

SILVA, Fernanda Guimarães Manfredini. **Jus.com.br. Proteção ao trabalho da mulher: direitos trabalhistas e o princípio da igualdade**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39711/protecao-ao-trabalho-da-mulher-direitos-trabalhistas-e-o-principio-da-igualdade#:~:text=Na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20adveio%20o,nos%20estabelecimentos%20industriais%20e%20comerciais.&text=Na%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis%20do,prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20trabalho%20da%20mulher>. Acesso em: 02 de novembro de 2020.

ASPECTOS GERAIS DA CRIÔNICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Felipe de Melo Munhoz¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – felipe_munhozz@hotmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Criônica. Testamento. Sucessão.

Introdução: Durante a existência da humanidade, algo que chama atenção é em relação ao desenvolvimento tecnológico e científico. Deste modo, a criônica vem para revolucionar, trazendo como promessa, se o procedimento obtiver êxito, a continuação da vida mesmo após a morte legal declarada, através da criopreservação de seres humanos, em temperaturas extremamente baixas.

Objetivos: O estudo em questão tem como objetivo analisar e estudar as consequências éticas e jurídicas da criônica no ordenamento jurídico brasileiro, e suas implicações na ordem sucessória.

Relevância do Estudo: O ser humano desde o princípio sempre buscou prolongar a sua vida ou até mesmo ir em busca da vida eterna. Com isso, foram usadas diversas formas para tentar chegar ao objetivo principal, que é ter controle sobre a vida e a morte. Assim, a criônica vem para modificar conceitos enraizados em nossa sociedade, e ao mesmo tempo gerar esperança para as pessoas.

Materiais e métodos: Foi utilizada a revisão bibliográfica, com consultas a legislação em vigor, doutrinas e jurisprudências.

Resultados e discussões: Na história da humanidade, é evidente o desenvolvimento em todas as áreas da sociedade, o que influenciou diretamente na expectativa de vida da população. Assim, diversos conceitos foram sendo alterados, conforme o aprimoramento de pesquisas, mas um conceito que nunca foi alterado, foi o da morte, tendo em vista se tratar de uma situação que todos passam, mas quase não se compreende o que acontecerá após ela, o que acaba gerando ainda mais dúvidas e questionamentos. Deste modo, com o anseio de prolongar a vida ou até mesmo evitar a morte surge a criônica, que segundo Santos (2019) vem do termo “cryonics” do inglês, derivado da palavra grega κρύος (kryos), que significa congelado, sendo especificamente um processo de conservação de seres humanos e até mesmo animais, em temperaturas muito baixas. Consequentemente, se esse procedimento vier a ter o resultado esperado pelos cientistas, as consequências jurídicas são inimagináveis, pois revoluciona diversas áreas da sociedade. Se fazendo necessário o uso do testamento, para garantir que esse desejo se realize sem nenhuma complicação.

Na realidade, o conceito que se tem do testamento é que ele consiste no ato jurídico revogável, através do qual toda pessoa capaz pode dispor, para depois da sua morte, da totalidade de seus bens, ou de parte deles (art 1.857, caput, do CC), cabendo ser incluídas nele estipulações extrapatrimoniais de caráter pessoal ou familiar, disposições estas que são validas ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (art 1.857§ 2º Do CC), (AMORIM,2004. p. 40).

Nosso ordenamento jurídico, protege a disposição de ultima vontade do indivíduo, podendo dispor da forma que desejar de seu corpo se não contrariar bons costumes e leis.

Na opinião de Diniz (2010, p. 130) “Fácil é perceber que se protege não só a integridade física, ou melhor, os direitos sobre o próprio corpo vivo ou morto[...] mas também a inviolabilidade do corpo humano.” Há princípios constitucionais que regem nosso ordenamento, dentre eles a segurança jurídica se torna altamente relevante quando o assunto é criopreservação de seres humanos. Pois, se não houver um ordenamento seguro, consistente em sua legislação e decisões nos tribunais, haverá um caos implantado dentro da sociedade. No entendimento de Silva (2006, p.133) "a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida". Assim, se faz necessário uma estabilidade no ordenamento jurídico, tendo em vista se tratar de um assunto que não possui lei específica, o que gera enormes discussões, principalmente na área da sucessão.

Sucessão é o ato ou efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade. Implica a existência de um adquirente que sucede ao antigo titular de determinados valores (OLIVEIRA, 2013, p.30).

Deste modo, fica claro a real necessidade de regulamentação do tema, por se tratar de um assunto inovador e polêmico. Podendo ocasionar diversos problemas, tendo em vista a abrangência e complexidade do tema.

Conclusão: A cada dia a humanidade se desenvolve mais em diversos vieses, e a criônica vem realmente para revolucionar e tentar mudar um dos únicos conceitos que não foram modificados, que é o da morte. Assim, se faz necessário a discussão do tema, pois já é uma realidade no mundo, e se realmente obtiver êxito pode alterar inúmeras situações no ordenamento jurídico e na sociedade como um todo.

Referências:

AMORIM Sebastião Luiz. **Código Civil comentado:** direito das sucessões, sucessão testamentária, artigos 1.857 a 1990,. Volume XIX. São Paulo: Atlas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de, et al. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática** -- 23. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

SANTOS, Douglas Willians da Silva dos. **Criônica: a extinção da personalidade civil sob a ótica da criopreservação humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 232 p.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSTITUIÇÃO SIMBÓLICA – A EFICÁCIA DAS NORMAS

Júlia Mayumi Costa Taniguti¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – juliataniguti@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
camilostangherlimferraresi@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: constituição, eficácia jurídica; constitucionalização simbólica

Introdução: O presente estudo versa sobre a constituição simbólica no ordenamento jurídico brasileiro e a pode-se definir “[...] a constitucionalização simbólica em três formas básicas de manifestação: 1) a constitucionalização simbólica destinada à corroboração de determinados valores sociais; 2) a constituição como forma de compromisso dilatatório; 3) a constitucionalização álibi.” (NEVES, 1994, p.92). A obra de Marcelo Neves começa com uma definição estrita e detalhada de termos simbólicos, assim, vários conceitos são apresentados até a efetiva definição semântica da expressão “Constituição Simbólica” e visa mostrar os efeitos e consequências da Constituição simbólica, que tem funções políticas mais poderosas do que funções normativo-jurídica, uma hipertrofia da função do política-simbólica em agravo da atribuição normativo-jurídica, que impede a concretização do texto constitucional, impedindo assim a concretização do texto constitucional, ocasionada pela influência da função político-simbólica. (NEVES, 1994). Assim, pretende-se responder com a pesquisa se há indiferença entre o simbolismo implicado no texto constitucional em detrimento de sua ineficácia normativo-jurídica.

Objetivos: Verificar a falta de eficácia social da Constituição Brasileira, na forma pelo qual a Constituição não corresponde minimamente à realidade, não logrando subordinar as relações políticas e sociais subjacentes.

Relevância do Estudo: Este trabalho tem em vista trazer um conhecimento mais informativo utilizando-se como fundamento essencial a obra de Marcelo Neves, remetendo-se, obviamente, a outros teóricos a fim de complementar os pontos fulcrais do tema que conceitua como Constituição Simbólica, em razão de que no nosso ordenamento jurídico as leis que constam na nossa constituição são meramente simbólicas, havendo um déficit na realização jurídico-normativo do texto constitucional. (NEVES, 2007)

Materiais e métodos: O trabalho foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, consultando trabalhos, bem como a exploração dos mais recentes artigos e publicações relacionados ao tema.

Resultados e discussões: Neste trabalho vimos dois dos principais referenciais teóricos adotados por Marcelo Neves para chegar à sua teoria da constitucionalização simbólica que podem ser encontrados na teoria dos sistemas de Luhmann e nos debates em torno da legislação simbólica. (GOMES, 2017). Assim, o conhecimento de alguns elementos destes marcos teóricos é fundamental para a compreensão do trabalho de Marcelo Neves. Sua definição foi vista como uma norma jurídica cuja função político-ideológica atua hipertroficamente em relação à função instrumental, e como a diferença entre eficácia normativa e eficiência. Trata-se de atingir o objetivo jurídico de concretizar a hipótese normativa de direito. Neves também adotou a tipologia de legislação simbólica, que inclui três tipos: legislação como fórmula de expansão, legislação álibi e legislação como confirmação do valor social. A constitucionalização é considerada o processo de implementação da constituição moderna, ou seja, as restrições legais do governo. Do ponto

de vista do sistêmico, entende que a constituição é uma combinação estrutural do subsistema político e do subsistema jurídico, embora ambos sejam autônomos no funcionamento, sempre há atritos entre os dois. (PORDEUS, 2016). Observa-se também que o cerne do sistema constitucional é constituído por três pilares: direitos fundamentais, separação de poderes e eleições democráticas. Sempre que algum desses pilares não existe, não se pode falar de uma constituição no sentido moderno. (SOBRINHO, 2015). A partir daí, é possível traçar uma definição de constitucionalização simbólica, que é entendida como a situação em que a hipertrofia simbólica das normas constitucionais atinge determinados pilares do sistema constitucional. Disto se pode tirar várias consequências, principalmente do ponto de vista do sistema. No contexto da constitucionalização simbólica, o direito não é mais um sistema autogerador, mas um sistema alogênico sem autonomia operacional, e seu código binário está subordinado ao código binário do subsistema político. (SILVA, 2016)

Conclusão: Após uma análise bibliográfica dedutiva, tornou-se que existe uma ligação direta entre a subcidadania, a constitucionalização simbólica e a eficácia das normas constitucionais. Nele é estudado a eficácia da Constituição Brasileira, e a forma pelo qual a Constituição não corresponde minimamente à realidade, não logrando subordinar as relações políticas e sociais subjacentes. Vedada como norma jurídica verdadeira, não gerando, na sociedade, expectativas de que seja cumprida.

Referências –

CORREIA SOBRINO, Adelgio de Barros Correia. **Normas constitucionais e constitucionalização simbólica: uma análise da efetividade normativa sob o prisma do subcidadão.** JUS. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40512/normas-constitucionais-e-constitucionalizacao-simbolica-uma-analise-da-efetividade-normativa-sob-o-prisma-do-subcidadao>

GOMES, David Francisco Lopes. **PARA UMA CRÍTICA À TESE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 2, p. 442-471, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Acesso em: 19 nov 2020.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização Simbólica.** 2. Ed São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

PORDEUS, Lucas Silveira. **A teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves,** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46325/a-teoria-da-constitucionalizacao-simbolica-de-marcelo-neves>. Acesso em: 19 nov 2020.

SILVA, Silas Jose da. **O que é Constituição Simbólica.** Portal Jurisprudência. 2016. Disponível em: <http://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/13/o-que-e-constituicao-simbolica/>

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Larissa Vitória Taques Gomes¹; Maria Claudia Zaratini Maia²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – laarissa.taques@hotmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Direitos da Mulher. Violência Obstétrica. Responsabilidade Civil.

Introdução: O presente trabalho pretende analisar uma das formas de violência contra a mulher que ocorre com muita frequência, mas que ainda não possui voz no mundo jurídico. A violência obstétrica caracteriza-se pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. A Violência pode ocorrer durante a gestação, no parto, no pós-parto e em situações de abortamento (DEFENSORIA PÚBLICA, 2017). Segundo pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2010), uma em cada quatro brasileiras sofre algum tipo de violência obstétrica. Considerando que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal, é a dignidade da pessoa humana, qual a responsabilidade civil dos agentes da saúde pela violência obstétrica?

Objetivos: O trabalho tem como objetivo apresentar os direitos fundamentais da mulher, definir a violência obstétrica e apontar a responsabilidade civil dos profissionais da saúde que praticam a essa violência.

Relevância do Estudo: A escolha desse tema se deve a grande relevância social existente e aos inúmeros casos em que as mulheres têm seus direitos feridos e sofrem algum tipo de violência durante o pré-natal, parto e pós-parto. A violência obstétrica além de ferir os direitos da mulher, ainda pode acarretar diversas consequências, como problemas físicos, psicológicos e óbito, tanto na parturiente quanto no recém-nascido. Sendo assim, considera-se de suma importância o estudo desse assunto, devendo ser analisada a responsabilidade civil dos profissionais da saúde que praticam a violência obstétrica.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos foram desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva.

Resultados e discussões: A violência obstétrica é uma forma de violência de gênero que implica em violação dos direitos humanos, pode ocorrer durante o pré parto, parto e pós-parto, caracterizada pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres (CÂMARA, 2014). A responsabilidade civil consiste na obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância, por parte do ofensor, de um dever jurídico legal ou convencional (MELO, 2015). A responsabilidade civil é o conjunto de regras que obrigam o autor de um dano a repará-lo, oferecendo à vítima uma compensação. É a obrigação de reparar mediante indenização, quase sempre pecuniária, o dano que o ato ilícito causou a outrem (PEREIRA, 2018). Os Tribunais Brasileiros apesar de reconhecerem o direito da

parturiente em certas demandas, frequentemente alegam que os procedimentos realizados são regulares, mesmo com a demonstração das violações aos direitos, desta forma, por mais que a dignidade da pessoa humana seja um princípio que deve ser respeitado com primazia, quando os direitos são violados através de atitudes pequenas, que mesmo sendo pequenas, ferem e traumatizam o indivíduo, é extremamente difícil de se comprovar e responsabilizar aqueles que praticaram os atos.

Conclusão: No Brasil uma em cada quatro mulheres sofre violência obstétrica, a falta de uma legislação específica para definir e regulamentar a violência obstétrica implica na violação do direito das mulheres, podendo causar problemas físicos, psicológicos, e óbito, tanto na parturiente quanto no recém-nascido, além de violar o princípio da dignidade humana, uma vez que só a responsabilização civil não é o suficiente para diminuir a prática dos atos, visto que é difícil comprovar que a violência se caracterizou e os responsáveis saem impunes.

Referências –

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. 7633/2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546>>. Acesso em 09 ago. 2020.

Defensoria Pública. Violência Obstétrica. Você Sabe o Que é?. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER_VIOLENCIA_OBSTETRICA.PDF>. Acesso em: 25 nov 2020.

MELO, Marco Aurélio Bezerra. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4, p. 2.

Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf>. Acesso em: 25 nov 2020.

PEREIRA, Caio Mátió da Silva. Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REFORMA TRABALHISTA: TERCEIRIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR

Bianca Silva Rijo¹; Tales Manoel Lima Vialogo²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – biancarijo.br@gmail.com;

²Professor Orientador– Faculdades Integradas de Bauru – FIB - talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: direito do trabalho; reforma trabalhista; terceirização;

Introdução: Atualmente, observa-se muitos trabalhadores terceirizados no país após advento da Lei 13.429/2017 e suas reformulações de artigos vindos pela Lei 13.467/2017, pois até então existia apenas a Lei 6.019/74 que tratava dos serviços por trabalho temporário. Ocorre que por trás de todo esse “novo” sistema, muitos são os trabalhadores que tem os seus direitos violados, sendo visado apenas o lucro no qual aquela empresa tomadora terá ao terceirizar o serviço. Com isso, a necessidade de emprego e de meios para subsistência acaba sendo mais importante que a sua dignidade humana no meio empresarial, sendo sujeitado a certas situações de inferioridade para com os demais empregados da empresa tomadora.

Objetivos: Abordar a terceirização/*outsourcing* num todo, desde o seu surgimento, posições sindicais e principalmente os reflexos na vida dos trabalhadores diretos, bem como os trabalhadores das empresas no qual o serviço foi subcontratado, mostrando por um ponto de vista social a sua importância no meio empresarial e sua atual mão-de-obra desvalorizada.

Relevância do Estudo: Apresentar a terceirização por um ponto de vista social, sendo o trabalhador a parte mais vulnerável e afetada de toda essa reforma, analisando as mudanças benéficas e os principais questionamentos.

Materiais e métodos: Pesquisas bibliográficas, documentais, consulta a legislação, artigos, doutrinas, sites de publicações de monografias etc.

Resultados e discussões: Após algumas décadas surgiu a regulamentação da terceirização advinda pela Lei Nº 13.469/17, alterando consigo a Lei Nº 6.019/74 no qual dispõe sobre o trabalho temporário. Anterior a isso, a terceirização era permitida em algumas áreas da Administração Pública. O neologismo terceirização foi construído pela área de Administração de Empresas, fora da cultura do Direito, visando enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem. Um terceiro à entidade empresarial (DELGADO, 2019, p. 211). Após diversas discussões foi implantado a Súmula 256/TST, no qual autorizava em áreas específicas a terceirização, tais essas como o serviço de vigilância, porém sendo apenas como atividade-meio. “Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”. (TST, 2003). Acontece que após muitas reclamações na justiça do trabalho decorrente de contratações de empresas de fachada, com o intuito da tomadora não se tornar responsável nas ações passivas, sendo que a maioria essas empresas não possuíam meios econômicos de adimplir as verbas rescisórias, o TST decidiu reformular a Súmula 256, passando assim a vigorar Súmula 331, no qual estabelecia a responsabilidade subsidiária entre os contratantes e a não formação de vínculo de emprego ligados a atividades-meio. Ocorre que mesmo com a nova regulamentação da Lei da Terceirização Nº 14.429/17 ainda existiam certas omissões em relação a contratação de mão de obra, com isso, a Reforma Trabalhista Lei nº 13.467/17 sanou tais questionamentos, bem como ampliou o leque de contratações de serviços

terceirizados e suas áreas de atuação. A partir dessas modificações, podemos assim ter uma visão descaracterizada da terceirização, visto que, as empresas tomadoras de serviço optam por subcontratar, visando apenas o lucro e não especialidade no serviço. Sendo que segundo Luciano Martinez (2019, p. 491), ela vem sendo utilizada como uma “terceirização de conveniência”, sem a necessária concentração de esforços na matéria principal do negócio. Esse tema foi passível de grandes debates sobre a sua (in)constitucionalidade, visto que, com as modificações da reforma a terceirização também passava a ser válida para as atividades-fim, descaracterizando assim para muitos o intuito inicial de terceirizar, que se resumia apenas na terceirização de atividades-meio, resultando em um tema de repercussão geral conforme decisão do STF. RE 958252/MG. “Do ponto de vista social, podemos afirmar que a grande maioria dos direitos dos terceirizados é desrespeitada, criando a figura de um “trabalhador de segunda classe” com destaque para as questões relacionadas à vida dos trabalhadores (as), aos golpes das empresas - que fecham do dia para a noite e não pagam as verbas rescisórias aos seus trabalhadores empregados - e às altas e extenuantes jornadas de trabalho.” (DIEESE/CUT NACIONAL, 2014). Além disso, não podemos deixar de considerar que a terceirização vem sendo muito utilizada pelos tomadores como forma de *marchandage*, sendo este um meio ilegal de contratar serviços apenas pela mão-de-obra barata, comercializando assim o trabalhador e não o seu serviço (CLT, art. 9º).

Conclusão: A finalidade desta monografia é dar mais visibilidade ao trabalhador, assim como apresentar seus direitos previstos na CLT, OIT e CF. Com o advento da terceirização, não podemos negar que o lado mais beneficiado foi do empresário, pois as suas responsabilidades trabalhistas são limitadas em um contrato e o seu lucro alavancado. Já o empregado responsável pelo serviço possui tratamento inferior ao demais, seja no local de labor, na alimentação, na remuneração e na sua segurança do trabalho. De certo existe a questão da responsabilidade subsidiária, porém também existe morosidade dos processos trabalhistas relacionados a terceirização, visto que exige uma grande análise dos fatos e direitos relacionados, sendo que a possibilidade de chegarmos a uma resolução da demanda e a empresa não existir mais é grande.

Referências –

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.** Pesquisa de Jurisprudência, Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 29 nov. 2020

DIEESE / CUT Nacional. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha.**/dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos / Secretaria. Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. – São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>> Acesso em: 29 nov. 2020.

Leite, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Título. 18-1058.

Martinez, Luciano. **Curso de direito do trabalho : relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Direito do trabalho - Brasil I. Título. 18-1059

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto Lei nº 5.452/43. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS

Aline Stefane Batista de Toledo¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – alinebatistadetoledo@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
camilostangherlimferraresi@gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Juiz de garantia; Imparcialidade do juiz; Inconstitucionalidade.

Introdução: Para que haja uma profunda reflexão sobre o referido assunto, exige-se um breve conceito sobre o juiz de garantias, conforme o disposto no artigo 3º-B da lei 13.964: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”(Brasil,2020). Dessa forma, o juiz das garantias atuará na fase pré-processual, de caráter investigativo, e participará diretamente junto aos órgãos de acusação, em que muitas vezes decidirá sobre autorização de realização de diligências e acompanhará a produção de provas a partir da ótica da acusação, sem o crivo do contraditório, o que poderá interferir na sua imparcialidade. Diante desse cenário, o presente trabalho pretende verificar a (in)constitucionalidade da inovação legislativa que introduziu a figura do juiz de garantias no direito positivo brasileiro?

Objetivos: Verificar se figura do juiz de garantia introduzido pela inovação legislativa é (in)constitucional, bem como, se mantém compatibilidade com o conjunto o sistema processual penal vigente.

Relevância do Estudo: O presente tema tem se mostrado bastante atual, tendo em vista os aspectos que norteiam nossa sociedade. Como também um assunto muito relevante por ter como base princípios constitucionais, maior amplitude de garantia e profunda reflexão que induz a pesquisa que tem como importância destacar se essa garantia mantém compatibilidade com a Constituição ou não. No primeiro momento é visto por muitos como polêmico, porém, quando analisado por uma perspectiva mais estrita, trata-se de uma separação de poder (investigação preliminar e julgamento) dentro de um dos órgãos; o judiciário. É importante notar que apesar de ser um avanço considerado por parte da doutrina, e um retrocesso por outra, não é uma figura nova. Suas primeiras ideias surgiram na Alemanha nos anos 1970, em que atuava nas questões que envolviam busca e apreensão, interceptação telefônica, oitiva de testemunhas e outros. (JUSBRASIL,2020)

Materiais e métodos: O trabalho se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica, com exploração de obras relacionadas ao tema, como também a exploração de artigos e publicações recentes sobre o assunto escolhido.

Resultados e discussões: Considerando que já há acusação e defesa, o juiz deve ser o equilíbrio entre os dois, pode-se citar como prova disso o princípio do devido processo legal, mas o juiz é um ser humano e o nosso subconsciente involuntariamente analisando certas situações tende a pré-julgar, criar opinião onde ainda deveria ocorrer fases que talvez mudassem sua percepção. Aponta Romulo de Andrade Moreira: “Sua imparcialidade está comprometida não só pela atividade de reunir o material ou estar em contato com as fontes de investigação, mas pelos diversos prejulgamentos que realiza no curso da instrução preliminar”. (MOREIRA, 2004). Ou seja, na adoção de medidas cautelares, busca e apreensão, autorização para intervenção telefônica, faz com que o juiz se contamine e venha a basear seus julgamentos não nas provas produzidas em juízo e sim em encontrar

argumentos durante o percurso do processo que justifique o convencimento já formado. Em relação a posição do Juiz, Aury destaca que: “Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 58). Essa separação de poderes e gestão de provas aos encargos das partes possibilita a ocorrência de um julgamento imparcial, com relação ao Magistrado. Conforme diz Aury “Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual.” (LOPES JUNIOR, 2020, p.)

Conclusão: Com a participação na produção de provas, a possibilidade de pré-julgamento em favor da acusação é grande, mesmo com provas absolutórias. É mais provável que o réu seja condenado, conforme pesquisa realizada na Alemanha por Bernd Shünemann que detalhou o processo de pesquisa em seu artigo científico. Em que se analisou o comportamento do juiz quando se tem o acesso ao inquérito policial e quando sem acesso a essa fonte de conhecimento, comprovou-se que: “O conhecimento dos autos do inquérito tendencialmente incriminador leva, sem exceções, o juiz a condenar o acusado.” Isso mesmo com a presença de uma audiência de instrução e julgamento ambivalente que preconiza absolvição. (SHÜNEMANN, 2012, s.p). Portanto, o juiz passa a ter papel restrito de mero observador e garantidor do devido processo legal, permanecendo inerte pois nela há a separação das partes que podem acusar, defender e julgar, cabendo ao Juiz apenas julgar exclusivamente conforme as provas produzidas no caso concreto. (RODRIGUES, 2013)

Referências:

BRASIL, Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70. In Advogado Digital. Disponível em: <<https://advogadodigitalbr.jusbrasil.com.br/noticias/798125244/como-funciona-o-juiz-de-garantias-pelo-mundo-modelo-nascido-nos-anos-70>> Acesso em 08 de julho de 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. Volume 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 26 maio 2020

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O processo penal como instrumento de democracia.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 318, 21 maio 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5224>. Acesso em 22 jul. 2006.

RODRIGUES, Martina Pimentel. Os sistemas processuais penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262>. Acesso em: 26 maio 2020

SHÜNEMANN, Bernd. O Juiz como um Terceiro Manipulado no Processo Penal. Disponível: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=140 Acesso em 23 de março de 2020.

O DIREITO DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO PELA INTERNET.

¹Victor Matos Covolan – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
victor.matos.c@hotmail.com;

²Professor Me. Tales Manoel Lima Vialôgo – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direito civil, código de defesa do consumidor, relações de consumo em ambiente virtual; direito de arrependimento.

Introdução: As relações nos ambientes virtuais são algo que vem tomando conta de praticamente tudo nos dias atuais, e vem crescendo de forma rápida. A nossa sociedade que antes, para comprar uma peça de roupa por exemplo, saía de casa e ia até uma loja física, hoje precisa mais, pode ser feito sem sair de casa, ou do trabalho, na verdade podemos comprar aonde estivermos. Com tudo isso, como fica o direito do consumidor nessas relações de compras a distância.

Objetivos: Demonstrar que o consumidor se encontra em desvantagem perante ao fornecedor de produto ou serviço, principalmente nas relações de consumo nos ambientes virtuais.

Relevância do Estudo: Com os tempos modernos, o consumidor fica cada vez mais reféns de fornecedores que, lançam informações incompletas dos seus produtos que estão no mercado a disposição dos consumidores. Com isso, cada vez mais os consumidores adquirem produtos que pensavam ser um, mais na verdade é totalmente diferente quando se vê o produto físico.

Materiais e métodos: Para se alcançarem os objetivos foram desenvolvidas pesquisas bibliográfica e pesquisa documental, de natureza descritiva. Segundo PEREIRA (2000), tem por finalidade a busca de informações nas fontes existentes, ou seja, em toda a literatura existente já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, livros, jornais, revistas, boletins, monografias, teses etc.

Resultados e discussões: O Direito do consumidor nas relações de consumo pela internet pode-se avaliar a importância de uma legislação mais atual para os dias de hoje. O nosso Código de Defesa do Consumidor, denominado CDC, que é de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990), é uma legislação ultrapassada para as relações que hoje se existem. Na questão de direito de arrependimento, o CDC trata da questão de forma branda no seu art. 49°. Cada dia que passa, se tem novas tecnologias que se tornam presentes no nosso dia a dia, e com isso o legislador deve adotar uma cautela em corresponder a altura em o direito do consumidor que se encontra cada vez mais violados. Os consumidores não podem ficar desamparados perante uma legislação ultrapassada atualmente. Por isso, o Decreto 7962/13 (BRASIL, 2013) vem para auxiliar o CDC e resguardar os direitos dos consumidores. Para Bittar (2002, p. 02), ao se tratar de vulnerabilidade nas relações de consumo, podemos constatar que, a fragilidade e inferioridade do consumidor perante o fornecedor, onde o fornecedor controla tudo que está sendo relacionada a sua atividade, estando dessa forma sempre acima do consumidor (superioridade). Importante comentar que independente da forma de pagamento que o consumidor opte – compra à vista, parcelada, no cartão de crédito, via boleto bancário etc. – também não modifica em nada o exercício desse direito (NUNES, 2017, p. 729). EFING (2009), nos diz contudo, os negócios

jurídicos celebrados de forma eletrônica devem se valer do princípio da boa-fé, característica indispensável e de total importância, visto que o consumidor e o fornecedor nesse tipo de operação, quase sempre não se encontram em um ambiente físico, ressaltando que no ato de celebração do acordo a boa-fé é prevista entre ambos os contratantes (2009, 2005).

Conclusão: Diante o exposto nessa pesquisa, que trouxe as principais características que envolver o assunto que, pode-se avaliar a importância de uma legislação mais atual para os dias de hoje. Podemos entender que no direito de arrependimento, se precisa de uma harmonia entre consumidores e fornecedores maior que nos ambientes virtuais do que nos ambientes físicos, além de contar com uma maior gama de informações que possam levar o consumidor a fazer uma compra satisfatória.

Referências

BRASIL, Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Decreto nº 7962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF, 15 mar. 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 17 nov. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do consumidor. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 2. E p. 50

EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do Direito das Relações de Consumo e Sustentabilidade. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Luiz Antonio Rizzardo. Curso de direito do consumidor. Ed 7. Rev e atual. São Paulo. Saraiva, 2012.

PEREIRA, Susy dos Santos. Biblioteca escolar e a orientação à pesquisa bibliográfica: a situação na rede pública de ensino. Belo Horizonte, 2000. 16 p. Disponível em: <<http://gebe.eci.ufmg.br/downloads/303.pdf>> acesso em: 17 nov. 2020.

ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇAS OCUPACIONAIS E O REFLEXO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

João Paulo Martins Valerio¹; Marli Monteiro²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – joao.paulo.valerio@hotmail.com;

² Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB adv-marlim@uol.com.br;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito Trabalho. Acidente. Doenças Ocupacionais.

Introdução: Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais tem gerado um grande custo para o sistema previdenciário brasileiro. O Fato é que o gasto que a previdência tem com auxílios levam uma boa parte dos seus rendimentos.

Muito tem se falado sobre os acidentes durante a jornada de trabalho nos últimos anos, porém muitos pontos relacionados aos seus impactos econômicos e sociais ainda são desconhecidas de muitas pessoas.

Objetivos: Demonstrar que os impactos gerados vão além dos danos físicos ou psicológicos para o acidentado e seus dependentes, que em algumas situações tem o óbito como resultado. Os danos econômicos gerados pelo acidente de trabalho afetam de forma direta ou indireta a economia do país, pois refletem no sistema previdenciário com aumento dos gastos com pagamentos de benefícios pelo tempo de incapacidade laboral ou em casos mais extremos com a pensão por morte.

Relevância do Estudo: Levar o leitor a se conscientizar sobre os danos que um acidente pode acarretar em vários ramos da sociedade. Esse dano pode ser econômico, social e psicológico, o acidente de trabalho ou as doenças ocupacionais afetam não só o acidentado, mas todo conjunto que está a sua volta de forma direta e indireta.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc.

Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema ACIDENTE DE TRABALHO e seus reflexos.

Resultados e discussões: Os impactos gerados pelos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais vão além dos danos físicos ou psicológicos para o acidentado e seus dependentes, que em algumas situações tem o óbito como resultado. Os danos econômicos gerados pelo acidente de trabalho afetam de forma direta ou indireta a economia do país, pois refletem no sistema previdenciário com aumento dos gastos com pagamentos de benefícios pelo tempo de incapacidade laboral ou em casos mais extremos com a pensão por morte. O Professor Sebastião Geraldo de Oliveira expressa sua visão quando aos acidentes de trabalho “Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos”. (OLIVEIRA, 2014, p.31)

Os benefícios previdenciários que hoje são pagos em virtude de Doenças Ocupacionais ou Acidentes de trabalho representam uma grande porcentagem nos gastos da previdência social, tornando esse fato preocupante na visão econômica e social do país, pois de acordo com as estimativas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a economia perde

cerca de 4% do se Produto Interno Bruto – PIB. De acordo com as informações do Observatório Digital de Segurança e Saúde do Trabalho os gastos da Previdência Social com afastamentos, indenização e pensão entre os anos de 2012 á 2020 chegam a uma marca de mais de 99 bilhões de reais, valendo lembrar que os esses números têm alterações constantes. (OBSERVATORIO, 2020). De acordo com o Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho - AEAT, os índices dos acidentes registrados no ano de 2018 no Brasil chegaram a 576.951, sendo 362.970 deles com afastamento com Menos de 15 dias (Neste caso são acidentes de grau potencial baixo e a Empresa arca com os custos médicos e de caráter salarial do colaborador acidentado). 115.859 dos acidentes são com afastamento de mais de 15 dias, 14.856 dos acidentes geram alguma Incapacidade Permanente e 2.098 dos desses acidentes tem o Óbito como consequência. (PREVIDÊNCIA, 2020). Muitas vezes os acidentes ocorrem por culpa do empregador em negligenciar as normas de segurança, ou pelas formas precárias de trabalho oferecidas aos colaboradores. Nesses casos onde a culpa é do empregador cabe às ações regressivas para o ressarcimento do valor gasto pela Previdência em assistência daquele colaborador acidentado. Com previsão no Art. 120 da Lei nº 8. 213/91 estabelece que "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". (BRASIL, 1991)

Conclusão: As conclusões que foram obtidas é que a prevenção dos acidentes através da conscientização e a efetiva concretização das Normas Regulamentadoras (NR) evita acidentes de trabalho e as doenças decorrentes dele, tendo em vista que uma vez evitado esses acidentes terão reflexos positivos em vários pilares da sociedade, pois a Previdência Social deixara de ter gastos com aquele indivíduo que até então contribui com o sistema e não precisa se utilizar dele.

Referências –

BRASIL. Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
Acesso em: 16 ago. 2020.

LAKATOS, Eva Maria, et al. Fundamentos de Metodologia Científica. 7^a. ed. Editora Atlas. Marina de Andrade Marconi, 2010. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-fundamentos-de-metodologia-cientifica-eva-maria-lakatos-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>
.Acesso em: 17 mar. 2020

OBSERVATORIO. **Observatório de Segurança e saúde no trabalho, Promoção do Meio Ambiente do Trabalho guiada por dados**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst> Acesso em: 17 mar. 2020

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.

PREVIDÊNCIA. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-sst/>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

DIREITO À EDUCAÇÃO SEXUAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Maria Rita Adail Santos Diego¹; Maria Claudia Zaratini Maia².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –mariaritasantos300@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
maiamariaclaudia@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direito à educação, educação sexual, educação básica.

Introdução: Todos os indivíduos tem assegurado o direito à educação básica e gratuita, direito este assegurado pela Constituição Federal de 1988, a educação básica é ligada a fatores sociais, conseqüentemente a educação sexual como um fator social da vida de todo e qualquer indivíduo deve ser abordado na educação básica. O direito à educação sexual é um assunto muito amplo, que aborda não somente fatores biológicos mas também fatores sociais como citado acima, a educação sexual na educação básica é de extrema importância para a formação acadêmica e social das crianças e adolescentes, que desde seus primeiros anos escolares aprendem sobre sexualidade, respeito, tolerância, prevenção de doenças, abuso, e violência sexual e recebem total apoio nestes casos.

Objetivos: O objetivo deste trabalho é enfatizar a importância da educação sexual na educação básica, como um direito social ligado a educação básica deve ser implantado desde os primeiros anos escolares, assim tendo maior efetividade, na prevenção de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, como forma de evitar a discriminação e o preconceito, como autoconhecimento, como meio de ensinar o respeito e a tolerância.

Relevância do Estudo: Este estudo é extremamente importante para orientar diversas crianças e adolescentes no ambiente escolar sobre a educação sexual, tema que abrange a prevenção de violência e abuso sexual, discriminação e preconceito, e oferecer apoio profissional nestes casos, visa ensinar o respeito e a tolerância e enfatizar que todos são iguais mesmo com suas diferenças.

Materiais e métodos: Neste trabalho foi utilizado pesquisas de análise documental da legislação e pesquisa de revisão bibliográfica.

Resultados e discussões: A educação é um direito social garantido pela Constituição Federal, em seu Artigo 6º ele é mencionado, sendo assim, também é um dever da sociedade assegurar que todos tenham a educação necessária em todas as áreas de sua vida. A LDB reafirma o direito já garantido pela Constituição Federal, define responsabilidades estabelece deveres do Estado e princípios da educação, a responsabilidade do Estado sobre a educação escolar publica tem a colaboração da União, Distrito Federal e municípios. A educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, sendo assim, a educação sexual deve estar presente na educação básica desde os primeiros anos, como a educação nas escolas tem como objetivo a formação, desenvolvimento social e o exercício da cidadania das crianças e adolescentes deve ser incluída a educação sexual por fazer parte do cotidiano do ser humano de diversas maneiras, assim, fazendo parte dos direitos sociais deve ser abordado na educação básica, pois a educação escolar é vinculada a prática social. É importante que seja iniciada a educação sexual nas escolas desde a pré-escola, usando métodos adequados para cada faixa etária, a sexualidade em geral está presente no cotidiano de todos, de diversas formas, então é necessário trabalhar com as crianças sobre este assunto desde seus primeiros anos de vida como forma de prevenção e orientação, principalmente com crianças e

adolescentes não escolarizados pois muitos se encontram marginalizados, assim estão sujeitos ao início precoce da atividade sexual, exploração e abusos. Com a educação sexual sendo aplicada na educação básica ocorre a prevenção do preconceito e discriminação, é ensinado desde o princípio que todos são iguais independente de sua orientação sexual, que todos merecem respeito e todos tem os mesmos direitos. A educação sexual nas escolas deve ter um método de ensino específico para cada faixa etária, abordando assuntos como: crescimento e desenvolvimento, anatomia e fisiologia sexual, doenças sexualmente transmissíveis, sexualidade, cultura, diversidade sexual, abusos, violência baseada em gênero entre outros

Conclusão: Conclui-se que é de extrema importância e necessidade a implantação da educação sexual na educação básica, a educação sexual é essencial para o desenvolvimento acadêmico e social da criança e do adolescente, com métodos adequados para cada idade e profissionais qualificados. A educação sexual ainda não é reconhecida no meio acadêmico pois existem muitos preconceitos ligados a ela, a falta de informação e debate geram isso, muitas pessoas fazem suposições sobre o que é a educação sexual, mas não procuram e pesquisam o que realmente é a educação sexual. A educação sexual não é ensinar a ter relações sexuais, e sim a prevenção de doenças, de violência e abuso sexual, a informação segura e correta sobre qualquer ponto da sexualidade, autoconhecimento, respeito ao próximo independente de sua orientação sexual, e a prevenção do preconceito e discriminação.

Referências –

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. Lei Nº 9.394, De 20 De Dezembro De 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 11 nov. 2020.

DECLARAÇÃO dos direitos sexuais. WAS – World Association for Sexual Health. Tradução oficial da Declaração dos Direitos Sexuais. 2014 Disponível em: <http://www.worldsexology.org/resources/declaration-of-sexual-rights/> Acesso em: 11 nov. 2020.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **Educação Sexual: princípios para ação.**

UNESCO. Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário Brasileiro. 2014. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000227762> Acesso em: 23 nov. 2020.

DIREITO DOS ANIMAIS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Bruna Vendrameto Crescencio¹; Maria Cláudia Zaratini Maia²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – brunaven@hotmail.com;

² Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
maiamariaclaudia@gmail.com;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direito dos animais, seres sencientes, proteção aos animais.

Introdução: Os direitos dos animais criados para defesa desses é um novo ramo fundamental do direito, visando proteger esses seres vivos, como forma de proteção não apenas ao meio ambiente, mas também seus direitos como a vida, liberdade e respeito, bem como restringir atos de violência, crueldade e maus tratos. O direito junto com a moral e ética devem proporcionar instrumentos para proteção animal. Vale lembrar que o homem é uma espécie animal, que os animais não humanos assim como o homem são capazes de sentir fome, frio, dor, sofrimento, e mesmo não conseguindo entender sua linguagem, são capazes de expressar todos seus sentimentos, os animais são usados e explorados pelo homem de diversas formas como na questão do lazer e cultura: circos, zoológicos, rodeios, e principalmente vaquejada e rinhas.

Objetivos: Conceituar Direito dos Animais e Direito Ambiental; Definir que os animais são seres sencientes e não seres semoventes como está no Ordenamento Jurídico Brasileiro; Descrever o direito dos animais na visão antropocêntrica; Especificar direitos e deveres dos animais; Analisar as manifestações culturais e decisões dos tribunais; Fazer uma análise sobre vaquejada e rinhas

Relevância do Estudo: Defender uma nova perspectiva legal em relação aos direitos dos animais e apontar os malefícios da existência de práticas culturais como a vaquejada e de rinhas e o que acabam causando aos animais.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema Direito dos Animais e a Proteção Jurídica.

Resultados e discussões: A dignidade do animal deriva do fato biológico, isto é, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento físico, senciência. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018). Os maus tratos consistem em tratar os animais cruelmente, submetendo-os a trabalho excessivo ou não respeitando suas necessidades básicas naturais, qualquer ferimento, mutilação, abuso que causem dor física ou psicológica ao animal já se configura como atos cruéis configurando assim maus tratos. (ALMEIDA, 2014). A proteção dos direitos dos animais vem com a Constituição Federal de 1988, no primeiro momento em que a proteção do meio ambiente é introduzida, os animais são incluídos como um direito fundamental, não por razões de saúde ou econômicas, mas como um fim em si. O meio ambiente como sujeito autônomo a ser tutelado pelo Estado e pela comunidade, garantido pela Constituição, seguindo uma tendência não apenas legal, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos aqueles que vivem lá como detentores

de direitos constitucionalmente protegidos. (SILVA, 2009). Uma norma que expande a tutela ética foi positivada pelo constituinte, passando de um sistema jurídico exclusivamente antropocêntrico para uma esfera normativa que visa proteger animais não humanos de práticas cruéis atribuindo ao estado e a comunidade o dever de protegê-los, garantindo seu direito.

Ferreira (2017 - pg. 11), pontua que:

Foi positivada pelo constituinte uma norma que expande a tutela ética, passando de um ordenamento jurídico exclusivamente antropocêntrico para uma esfera normativa que visa proteger os animais não humanos de práticas cruéis, atribuindo ao Estado e a comunidade o dever de protegê-los, assegurando seu direito constitucional a não exposição a atos cruéis.

Portanto, há a indagação, como o direito brasileiro protege os animais quando estes são utilizados para fins culturais e de lazer?

Conclusão: Conclui-se então, que o reconhecimento da proteção animal, que vem sendo violada por muitos anos, e também é um assunto de tamanha importância na sociedade atual, de acordo com o descaso do ser humano em praticar maus tratos em animais. O projeto busca mostrar a grande importância dos direitos dos animais, sendo assim, procura mostrar que os animais estão sujeitos a direitos e que são seres vivos e não “coisa”, que são seres que sentem dor física e psicológica, sentem fome, possuem sentimentos semelhantes a nós seres humanos, e também necessidades a serem supridas para sua sobrevivência. Buscando assim ressaltar a Constituição Federal, o Direito Ambiental no devido trabalho.

Referências –

DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume I, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. 4 ed. Juruá, Curitiba.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, p. 11126-11161, nov. 2009.

SANTOS FILHO, E. A. dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, p. 11126-11161, nov. 2009.

FERREIRA, André Resende." Animais Como Sujeitos de Direito: Análise do HABEAS CORPUS Nº8333/2005. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia 2017.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>. Acesso em: 27 jun. 2017.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2018.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS DIREITOS DAS MULHERES

Kathleen Cristina da Cruz; Maria Claudia Zaratini Maia.

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – kathleen.cruz98@outlook.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
maiamariaclaudia@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito das mulheres. Violência obstétrica. Violência contra a mulher.

Introdução: O presente trabalho aborda a Violência Obstétrica e sua violação aos Direitos Humanos e aos Direitos da Mulher. O objetivo seria investigar como a categoria de Violência obstétrica é adotada e reconhecida pelo Direito em âmbito legislativo e jurisprudencial, já que atual legislação brasileira carece de uma lei que traga em seu tema a violência obstétrica. Com base no histórico de legislações, será citada algumas partes importantes sobre a Violência contra a mulher. A luta e o movimento feminino se evidenciaram na nossa vigente Constituição federal de 1988, que garante a igualdade jurídica entre homens e mulheres no âmbito familiar. Tanto na proibição de discriminações no mercado de trabalho; a resguarda sobre o direito da presidiária na amamentação de seu filho; a proteção da maternidade como um direito social; o planejamento familiar de livre decisão de ambos entre o casal e por fim e mais importante o dever do Estado em coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Objetivos: Verificar como o Direito Brasileiro pode auxiliar para coibir e combater a violência obstétrica. Isto porque, em um momento tão importante na vida da mulher, em que muitas tem a sua intimidade, seu físico e seu psíquico abalados por alguém aproveitando-se da situação de vulnerabilidade emocional e até mesmo física, comete atos considerados desumanos e violentos.

Relevância do Estudo: Por meio do presente trabalho pretende-se investigar, qual a posição do Direito, utilizando o que dispõe da nossa legislação brasileira hoje, considerando que não há especificamente uma Lei Federal que aborda a violência obstétrica, para o combate à esse tipo de violência contra a mulher.

Materiais e métodos: O procedimento para elaboração do presente trabalho, consta de pesquisas em artigos científicos, livros, monografias e leis.

Resultados e discussões: Em 1979 com a aprovação das Nações, da Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 1984, foi impulsionada pela proclamação em 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, também no ano de 1975. No ano de 2010 a convenção contava com 186 Estados-partes (PIOVESAN, 2010 p.264). A violência obstétrica é um conjunto de intervenções que são danosas tanto à integridade física e psicológica das parturientes, quanto mesmo à sofrimentos desnecessários à mulher, praticados sem o seu próprio consentimento pelos próprios profissionais de saúde em instituições públicas e privadas, que as mulheres são atendidas (MASCARENHAS; PEREIRA 2017, p. 2). O termo Violência Obstétrica foi criado pelo Dr. Rogelio Pérez D' Gregorio presidente da Sociedade de Obstetrícia de Ginecologia da Venezuela, fato que contribuiu para que iniciassem as lutas pela eliminação e punição de todas as práticas reconhecidas como violentas durante o atendimento e assistência ao parto (MASCARENHAS; PEREIRA 2017, p. 2). A violência obstétrica, denominada de VO no meio médico, é a violência que ocorre contra a mulher grávida e/ou seus nascituros, vindo a

ocorrer em qualquer fase da gravidez: pré-natal, parto ou pós-parto (SPACOV; SILVA 2019 p. 3). Os casos de violências obstétricas, uma triste realidade no país, que vêm ganhando destaque e divulgação com as novas mídias sociais, corroborando para que pessoas que foram vítimas possam compartilhar suas experiências e buscar por uma reparação (GONZALES; OLIVEIRA 2017 p. 2)

Conclusão: É de extrema urgência e necessidade que o Estado, para a proteção às parturientes, nascituros e até mesmo os acompanhantes da parturiente, que sofrem junto com a mesma, após o parto e todas as consequências de ações que ali ocorrerem. Por hoje ser comum e presente em hospitais brasileiros, têm certa necessidade de ser mais abordado por nosso ordenamento jurídico, sendo que a única referência sobre o presente tema está apenas em forma de Lei Estadual de Santa Catarina (Lei nº 17.097/2017) sobre uma implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e parturiente à violência obstétrica, pois ela se caracterizam uma grave violação aos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres, ainda sem resposta e legislação federal adequada.

Referências –

MASCARENHAS, A. C. S. S.; PEREIRA, G. R. A. **A Violência Obstétrica Frente Aos Direitos Sociais Da Mulher.** Disponível em: https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2017/A_Violencia_Obstetrica.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos: Prefácio de Fábio Konder Comparato.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2010

SPACOV, L.V.; SILVA, D. S. R. **Violência obstétrica: UM OLHAR JURÍDICO DESTA PROBLEMÁTICA NO BRASIL.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.23.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

GONZALES, A. P. S; OLIVEIRA, J. M. C. **Violência obstétrica e o dano moral.** Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2265/1864>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei Ordinária nº 17.097, de janeiro de 2017.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17097-2017-santa-catarina-dispoe-sobre-a-implantacao-de-medidas-de-informacao-e-protecao-a-gestante-e-parturiente-contr-a-violencia-obstetrica-no-estado-de-santa-catarina>. Acesso em: 30 nov. 2020

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006: A INEXATIDÃO DA REDAÇÃO E INTERPRETAÇÃO ADEQUADA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Gabriela Nespolo¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabrielanespolo@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
camilostangherlimferraresi@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Lei de Drogas; usuários; interpretação da norma.

Introdução: Em 2006 entrou em vigor a Nova Lei de Drogas – Lei 11.343, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e, definiu crimes. Um dos maiores pontos de discussão desta é o art. 28, que trata dos usuários, tendo inclusive um Recurso Extraordinário no STF acerca do tema: RE n. 635.659/SP. Além da possível inconstitucionalidade deste artigo, o trabalho tratará do subjetivismo exagerado contido em seu § 2º, que define critérios de reconhecimento judicial, livres de interpretação pelo juiz; cabe, portanto, apenas ao julgador analisar o caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento da conduta.

Objetivos: Verificar a inconstitucionalidade da norma jurídica prevista no art. 28 da Lei 11.343 e das decisões que se utilizam de critérios subjetivos para aplicá-la ao caso concreto e verificar a possibilidade de uma decisão adequada para a aplicação do mesmo art. 28.

Relevância do Estudo: O tema é de suma importância, tanto social quanto jurídica, isto porque ao se analisar os dados sobre encarceramento tem-se que as drogas são responsáveis por quase 30% dos presos homens no país, e aproximadamente 56% das mulheres (INFOPEN, jun/2019). Ademais, o tráfico de drogas é considerado pelo nosso legislador um crime grave, tendo pena mínima alta, inafiançável, insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória; é equiparado aos crimes hediondos, conforme Lei 8.072/90.

Materiais e métodos: Pesquisa bibliográfica em livros e sites especializados. O estudo também se baseia em acórdãos pesquisados no Tribunal de Justiça de São Paulo, da Comarca de Bauru, publicados entre 1º de janeiro até 30 de outubro deste ano.

Resultados e discussões: Durante a tramitação do Projeto da Nova Lei de Drogas no Congresso Nacional, muito se falou acerca da diferenciação entre usuários e traficantes (Campos, 2015), contudo, comparando o artigo 28 ao 33 da Lei aprovada, observa-se que todos os verbos presentes no primeiro também constam do longo rol de verbos elencados no segundo, que tipifica o tráfico de drogas, quais sejam: adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar e trazer consigo. O primeiro artigo visa a prevenção e o segundo, a repressão, conforme denominação de seu Título (Título IV: Da Repressão à Produção Não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas), institutos opostos na aplicação prática. Observa-se, portanto, que o intuito do legislador era, além de diferenciar o usuário do traficante – o que não foi possível devido à falta de objetividade na redação do artigo (Juízo da 2ª V.E.C.U.T.E, Manaus/AM, 2019), deslocar o usuário para o sistema de saúde, enquanto punia, de forma mais dura – tendo em vista o aumento da pena mínima em comparação à lei anterior, apenas o traficante (Campos, 2015). À época da aprovação da Lei, o Deputado

Paulo Pimenta, também relator do projeto, justificava a pena base do crime de tráfico de drogas para que fosse atendido o clamor da sociedade brasileira (Campos, 2015). No entanto, anos após a aprovação da Lei 11.343, ainda não se pode, como se extrai do voto do Ministro Gilmar Mendes, diferenciar o usuário do traficante – pelo menos não pela redação dos artigos 28 e 33.

Conclusão: Mesmo que a intenção do legislador ao elaborar a norma fosse ressocializar o usuário e punir apenas o traficante com uma pena maior, para que assim também inibisse a venda de drogas no país (Campos, 2015), o 27º Relatório Mundial da Human Right Watch (2017) dispôs que a lei de drogas foi fator chave para o drástico aumento da população carcerária no país. Apesar de a lei ter substituído a pena de prisão para os usuários de drogas, o que deveria reduzir o encarceramento, a linguagem vaga da lei possibilita que usuários sejam processados como traficantes. Esse é o resultado de uma norma mal elaborada, e interpretada e aplicada a fim de atender o “clamor popular”. O magistrado brasileiro, por vezes, parece preferir o “direito da sociedade” ao direito legislado, uma espécie de aplicação tardia e equivocada do movimento de Direito Livre (Engelmann; Ferraresi, 2020).

Referências:

BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

INFOPEN – Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro. Ministério da Justiça e da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. Jun.2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em 23 mar. 2020.

ESTADO DO AMAZONAS. PODER JUDICIÁRIO. Juízo de Direito da 2º Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus. **Sentença – autos nº 0602245-17.2018.8.04.0001.** Juíza Rosália Guimarães Sarmiento. Fev. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **27º Relatório Mundial.** 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>. Acesso em 23 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 635.659 São Paulo.** Relator Ministro Gilmar Mendes, votado em 20 ago. 2015.

ENGELMANN, W; FERRARESI, C. S. **Os Caminhos para Superação do Positivismo: Os Postulados da Escola do Direito Livre nas Decisões Judiciais Brasileiras.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 36, n. 1: 333-359, jan./jun. 2020.

CAMPOS, M. S. **ENTRE DOENTES E BANDIDOS: A tramitação da lei de drogas (nº 11.343/2006) no Congresso Nacional.** Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/74-Texto%20do%20artigo-159-5-10-20170925.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO

Joyce Beatriz Santos Soares¹; Marli Monteiro²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – santos16biah@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
adv-marlim@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: POSSE. AQUISIÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Introdução: De acordo com O Código civil brasileiro de 2002, é adotada a teoria objetiva de *Ihering*, que trás em seu texto no artigo 1.196: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, (NADER, 2016). Ou seja é caracterizada “posse” quando alguém exerce ou pode exercer algum dos poderes correspondentes ao direito de propriedade, como custódia, uso, gozo ou disponibilidade da coisa.

Objetivo: O intuito deste projeto é demonstrar a importância desse novo tipo de aquisição de imóveis na legislação brasileira, de maneira a expor suas vantagens e desvantagens de se fazer esse procedimento. Assim, oferecendo diversas opções para que os cidadãos percebam a real necessidade de regularizar seus bens por meio de segurança jurídica, para que não tenham possíveis problemas imobiliários futuros.

Relevância do Estudo: Demonstrar a importância e os benefícios que a Usucapião Extrajudicial possui de decurso de tempo reduzido e com custos menores em determinados casos e apontar e analisar a eficácia da nova legislação inserida no ordenamento jurídico.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema que se refere a Usucapião extrajudicial e seus relacionamentos.

Resultados e discussões: A usucapião surgiu em Roma e tem por origem o latim *usucapio*, constituído pela formação *usu* que significa *possessio* (*posse*), e *capere* (*adquirir*). Conhecida também por *prescrição aquisitiva*, é uma espécie de aquisição originária da propriedade móvel ou imóvel. Nesse estudo será aprofundado apenas sobre as questões de propriedade imóvel, com isso pra se adquirir o direito da usucapião caracterizado pela posse ininterrupta da coisa, por um tempo determinado, que varia de acordo com o seu gênero, quando o prazo é concluído - 2, 5, 10 ou 15 anos - o imóvel é adquirido, sendo necessário por meio judicial a obtenção do registro imobiliário. Existe diversas espécies de usucapião, são elas: extraordinário, ordinário, urbano, especial (ou pro labore), coletivo, indígena, rural, ou familiar, (NADER, 2016). A modalidade Extrajudicial é uma forma nova utilizada no ordenamento, pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e o artigo 216-A inserido na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), (CRUZ, 2020). Que regulamenta a via extraordinária, onde ela independe de justo titulo de boa fé, sendo necessário a posse ininterrupta pelo tempo de até 15 anos, sentença judicial e registro do imóvel ao final do procedimento, (PEREIRA, 2017).

GONÇALVES (2017 – pg. 277), diz que:

“A usucapião extraordinária é disciplinada no art. 1.238 do Código Civil e seus requisitos são: posse de quinze anos (que pode reduzir-se a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo), exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacificamente. Dispensam-se os requisitos do justo título e da boa-fé.”

O insucesso do pedido de usucapião extrajudicial impede a posterior propositura da ação judicial com o mesmo objetivo?

Conclusão: Essa espécie tem por finalidade o objetivo de trazer a facilidade para os cidadãos regularizar e ter o registro do seu imóvel que já o possui no curso de muito tempo mas ainda perante a lei não está regularizado, o que com isso será possível o pagamento de impostos para os municípios, financiamentos para construções ou até mesmo a venda imobiliária. Antes da vigência desta lei, a usucapião só era possível pelas vias judiciais, notadamente custosas ao Estado e demoradas ao detentor daquele direito. Entretanto, tal como foi feita a redação da lei, o procedimento extrajudicial pode acumular mais requisitos do que a própria usucapião judicial. De maneira especial, tal comando precisa ser revisto e melhor trabalhado pelo legislativo, inclusive obrigando a menção do valor do imóvel, que servirá para fins de declaração de bens à Receita Federal do Brasil, (CYRINO,2017).

Referências –

CIRYNO, R.R. **CURSO: A ata notarial de usucapião extrajudicial: Teoria e pratica notarial e registral.** Linhares – ES, 2017

CRUZ, Paolla Ouriques. **Usucapião administrativa: requisitos e procedimentos.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321939/usucapiao-administrativa-requisitos-e-procedimento>. Acesso em: 23/03/2020;

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 5 : **direito das coisas** – 12ª. ed. São Paulo : Saraiva, 2017;

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: **direito das coisas**. – 7º. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do direito civil**, volume IV: **direitos reais**. – 25º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, volume 4: **direito das coisas**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

A LEI 13.964/2019 (“PACOTE ANTICRIME”) E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Everton Cavalcante¹; Márcio José Alves².

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – evertoncavalcante03@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
marcio.jalves.1966@gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: execução provisória da pena. pacote anticrime. princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Introdução: A Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime” provocou uma verdadeira reforma no sistema penal brasileiro, mas uma das alterações mais importantes foi a do rito procedimental dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, determinando a prisão obrigatória do réu em caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, conforme a nova redação da alínea “e”, do inciso I, do art. 492 do Código de Processo Penal. Contudo a questão que surge é se a “execução provisória da pena”, em qualquer caso, está ou não de acordo com os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal.

Objetivos: O escopo deste trabalho é analisar a constitucionalidade, ou a inconstitucionalidade da execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, frente ao Princípio da presunção da inocência, ou da não culpabilidade, previsto expressamente no inciso LVII, do art. 5º da Constituição Federal.

Relevância do Estudo: O debate em torno do tema é de fundamental importância e interesse de toda a sociedade, na medida em que envolve garantias individuais e fundamentais, direitos conquistados ao longo de séculos, sendo que a supressão ou mitigação de alguma dessas garantias pode representar um prejuízo para toda a coletividade.

Materiais e métodos: Foi utilizada a pesquisa de revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrinas, jurisprudência e artigos em sites jurídicos.

Resultados e discussões: A nova alínea “e” do inciso I, do art. 492 do CPP, alterada pela Lei nº 13.964/2019, determina ao juiz presidente do Tribunal do Júri que “[...] no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas [...] sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. Na verdade, o momento da prisão para início do cumprimento da pena sempre gerou discussão. Agora, com a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal Popular, o conflito parece se estabelecer entre dois direitos fundamentais: a presunção de inocência de um lado (CF, art. 5º, LVII), e a soberania dos veredictos do outro (CF, art. 5º, XXXVIII, c). O conflito, entretanto, inexistente pois, tratando-se ambos os direitos de garantias individuais previstos no art. 5º da CF, portanto cláusulas pétreas, ambas podem e devem coexistir de forma harmônica. O inciso LVII, do art. 5º da Constituição, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, não poderia ter uma redação mais clara e objetiva. Para Nucci, “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu” (2020, p. 66). A soberania dos veredictos é uma importante garantia constitucional atribuída ao Tribunal do Júri, entretanto, não é um argumento válido

para justificar a execução provisória da pena, já que o próprio CPP, em seu art. 583, estabelece expressamente as hipóteses em que é possível a interposição de recurso de apelação da decisão dos jurados. Para Renato Brasileiro (2020), por mais que se argumente que a soberania dos veredictos não permite que um Tribunal, formado por juízes togados, possa modificar o mérito da decisão do júri, isso não permite concluir que as decisões dos jurados sejam definitivas e irrecorríveis e, por isso, exequíveis de imediato. Aceitar essa possibilidade seria o mesmo que admitir que se está diante de um poder absoluto, incontrastável, o que, evidentemente, é inaceitável em um Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, Badaró leciona que “o novel dispositivo é claramente inconstitucional, por ser incompatível com a presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado, que deverá vigorar até o “trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (2020, p. 834). A que se considerar o recente julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF, determinando que todo acusado deve ser tratado presumidamente como inocente, desde a instauração do inquérito policial, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impedindo-se, dessa forma, a execução provisória da pena mesmo após condenação em segunda instância. Por fim é preciso destacar a contradição estabelecida pela própria Lei 13.964/2019 no Código de Processo Penal. Enquanto a alínea “e”, do inciso I, do art. 492 determina a execução provisória da pena, o art. 283, alterado pela mesma lei, estabelece que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Conclusão: É evidente a inconstitucionalidade da execução provisória da pena após decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência. Não existe conflito entre a soberania dos veredictos e o princípio da presunção de inocência. Enquanto aquela vincula-se ao princípio da preservação do juiz natural, mitigando o efeito devolutivo do recurso de apelação, este proíbe a execução provisória da pena sem que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Se a execução provisória da pena é considerada inconstitucional após a condenação em segunda instância, com muito mais razão deveria ser considerada inconstitucional após a condenação no Tribunal do Júri, órgão da primeira instância.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ANÁLISE A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Samuel David S. Vassalo¹; Basílio de Alvarenga Coutinho jr.²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – samuelvassalo732@gmail.com

³Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB. basiliana2015@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direito, direito penal, abuso de autoridade, nova lei de abuso.

Introdução: O tema abuso de autoridade é um assunto muito sério a ser tratado, uma vez que é considerado crime e é o ato imoral praticado por agentes públicos que abusam dos poderes advindos de suas funções, para se beneficiar ou a terceiros submetendo o cidadão a situações de grande injustiça e em muitos casos de violência física e moral.

Em 1965 foi criada a primeira lei que punia agentes públicos por abusos cometidos, a Lei nº 4898/65, mas se tratava de uma norma branda com relação a punição de tais agentes, onde a pena máxima era de 6 (seis) meses de reclusão por eventuais infrações. No ano de 2019 a lei 4898/65, foi revogada pela então conhecida nova lei de abuso de autoridade lei nº 13.869/2019, que fora muito criticada pela motivação tendenciosa com relação a tentar coibir ações de órgãos e agentes da persecução penal contra crimes de corrupção. A norma trata de forma mais específica dos atos praticados por, promotores, juízes e delegados. A norma traz punições mais severa com relação á agentes que intentam em utilizar sua função ou poderes atribuídos para beneficiar a si próprio ou a outrem, até mesmo que se cumpra seus caprichos acima da própria lei, sendo a norma mais ampla em suas definições, trazendo sanções mais incisivas nas esferas administrativa, civil e penal ao agente infrator.

Objetivos: O presente trabalho visa fazer uma breve análise a nova lei de abuso de autoridade, expondo avanços e retrocessos referentes a nova norma.

Relevância do Estudo: O estudo é de grande relevância social e acadêmico, uma vez que o assunto se trata de acontecimentos corriqueiros e alvo de muitas discussões e dúvidas por se tratar de matéria atual.

Materiais e métodos: A metodologia utilizada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, com o uso de livros, trabalhos de conclusão de curso.

Resultados e discussões: O abuso de autoridade é um assunto muito discutido em meio a nossa sociedade, e não é de hoje que o legislador tenta coibir tais práticas por parte de agentes públicos assim como o doutor Fernando Capez disserta, “A explanação acerca dos direitos fundamentais é de suma importância para o presente estudo, na medida que a lei de abuso de autoridade tipifica como crime condutas praticadas por agentes públicos que afrontam direitos e garantias.” como o doutor Gustavo rocha diz , “O poder É a faculdade de forçar ou coagir alguém a fazer sua vontade, por causa de sua posição ou força, mesmo que a pessoa preferisse não o fazer.” A primeira referência de norma no Brasil que coibia abusos por parte de representantes do estado, foi o decreto imperial promulgado no dia 23 de maio de 1821, pelo em época príncipe regente D. Pedro I, que em sua carta dizia, “{...} e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias{..}”. logo após a proclamação da república e em tempos democráticos o legislador tenta por meio da lei 4898/65 combater abusos por estes mesmo agentes, mas a norma se tornou obsoleta e não se enquadrava nos novos padrões sociais, necessitando então de uma atualização. Então em 2019 promulga-se a lei 13869/19 a intitulada nova lei de abuso de autoridade que tem sido muito criticada assim

como Gabriela Marques diz, “De um lado há aqueles que, genuinamente, entendem que este tipo de legislação é necessária para a proteção dos indivíduos contra o abuso dos agentes estatais. De outro, há aqueles que buscam intimidar a atividade dos agentes de Estado.”. trata-se de uma norma de duvidosa constitucionalidade por não respeito ao princípio da taxatividade que é um dos desdobramentos do direito penal. Uma boa referência aos erros de taxatividade seria o artigo 1 (um), parágrafo primeiro da lei 13.869/19 “§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”, onde a expressão “mero capricho” e “satisfação pessoal”, fora muito criticadas, por serem de ampla interpretação e por isso não garantirem a necessária segurança jurídica, estes exemplos são alguns dos muitos erros de taxatividade que o legislador trouxe com a nova lei.

Conclusão: O instituto abuso de autoridade é em principio bem-intencionado, a nova normatização traz rigorosas punições aos agentes públicos que vierem a utilizar de suas funções de forma abusivas, se comparada a lei anterior (4898/65). Mas em contrapartida a lei é repleta de erros taxativos que trazem insegurança jurídica e que em tese provoca receio entre os agentes incumbidos da persecução penal, pela clara afronta do poder legislativo aos agentes incumbidos de aplicar a lei penal. A lei 13869/19, é repleta de “boas” intenções e veio para reger e punir eventuais abusos por parte de agentes públicos, mas, porém, sob o prisma técnico terá pouca efetividade.

Referências –

CAPEZ, Fernando- Curso de Direito Penal - Vol. 4 - Legislação Penal Especial - Fernando Capez. Editora Saraiva São Paulo (2017)

MARQUES, Gabriela E MARQUES, Ivan - A Nova Lei de Abuso de Autoridade - Ed. Revista dos tribunais 2020

BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia da liberdade individual. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm- acesso em 30/11/2020

BRASIL, Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20define%20os,que%20lhe%20tenha%20sido%20atribu%C3%ADdo.-acesso em 30/11/2020

BRASIL, Lei 4.898, de 9 de Dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm -acesso em 30/11/2020

ROCHA, Gustavo - Poder Ou Autoridade. Administradores. 12-03-2012. Disponível em <https://administradores.com.br/artigos/poder-ou-autoridade#:~:text=Ter%20poder%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20o,por%20causa%20de%20suainflu%C3%Aancia%20pessoal.%22> - acesso em 30/11/2020

O INDÍVIDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL: A IMPLEMENTAÇÃO DO JUS STANDI IN JUDICIO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Matheus Henrique de Castro Pola¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB matheus-pola@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
camilostangherlimferraresi@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: *Jus Standi*, Direitos Humanos, Direito Internacional

Introdução: Com o pós-guerra, o mundo tomou ciência das extremas violações perpetradas pelo Estado Nazista, que se fundamentaram na suposta “supremacia ariana”, e assim, perpetraram os mais cruéis crimes contra aqueles de etnias, signos políticos e culturais diferentes, culminando assim na barbárie do holocausto e outras tantas violações barbaras. E é partir do pós-guerra, que começa a ser forjado a construção contemporânea internacional dos Direitos Humanos. Em 1948 é elaborada a Declaração universal dos Direitos Humanos, que para Fabio Comparato “[...] A declaração Dos Direitos Humanos representou em âmbito universal os valores máximos da igualdade, da liberdade e da fraternidade. ” (2010 p. 72), onde complementa Flavia Piovesan que “[...] começa a ser delineado um novo sistema no âmbito do Direito Internacional visando a proteção dos direitos humanos” (2019 p.66). Neste sentido pela primeira vez na história da humanidade o ser humano passa a ser sujeito de direito internacional, ou seja, a concepção contemporânea dos direitos humanos concedeu ao indivíduo a internacionalização dos direitos humanos. Desta forma, diante dos inúmeros casos de violações aos Direitos Humanos que ocorrem na América Latina e em face da Internacionalização do indivíduo como sujeito de direitos, qual a importância da implementação do Jus Standi em favor da vítima perante Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Objetivos: Verificar se o *Jus Standi* é instrumento de legitimidade ativa necessária para efetivação dos Direitos Humanos, bem como, se poderá assegurar maior proteção ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Relevância do Estudo: – O tema mostra-se importante pois trata-se da ampliação de mecanismos que visam assegurar a proteção e judicialização de Direitos humanos junto aos Estados signatários da OEA.

Materiais e métodos: Foi utilizado como método a pesquisa de revisão bibliográfica, como também consulta a legislações

Resultados e discussões: Consolidou-se, assim, Segundo Flavia Piovesan “o sistema global com a ONU e os instrumentos dos sistemas regionais, por sua vez, integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.” (2019 p.120). Em face da regionalização das Américas, tem a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, onde este é o instrumento de maior importância para a observação e aplicação dos Direitos Humanos. Explica Flavia Piovesan “A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Tal aparato é integrado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” (2012 p.60). Complementa Flavia Piovensan que a competência da comissão é de entre outras a de “[...] fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, solicitar aos governos informações

relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção” (2019 p. 159). Já sobre a competência da Corte Interamericana, ensina Valério Mazuoli que “É órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana [...]” (2015 p. 984). Desta forma, quando há violações de Direitos Humanos, o processo pode ser iniciado perante a Comissão Interamericana, onde o artigo 46 do Pacto de San José da Costa Rica prevê que “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte. (SAN JOSE DA COSTA RICA, 1969). Sobre essa incapacidade do acesso direito da vítima perante a corte, ensina Valério Mazzuoli [...] tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente à Corte.” (2015 p.986). Tal previsão é expressa no Artigo 61 da Convenção que ensina “Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte” (SAN JOSE DA COSTA RICA 1969), sobre esta característica, explica Valério Mazzuoli “[...] a capacidade processual internacional do indivíduo é de *locus standi in judicio*, ou seja, o direito de "estar em juízo" em todas as etapas do procedimento perante a Corte (2015 p 986). Desta forma, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos não possibilita *Jus Standi In Judicio*, ou seja, não permite o acesso direitos das vítimas, grupos indivíduos ou ONG's a Corte, prevendo apenas a possibilidade do *Locus Standi In Judicio*.

Conclusão: A finalidade do trabalho buscou apresentar que a ausência de legitimidade processual de indivíduos, grupo de indivíduos ou ONG's em acionar diretamente a corte interamericana, reflete a carência de aperfeiçoamento de nosso sistema em face da internacionalização dos Direitos Humanos. A implementação do *Jus Standi In judicio* é alicerce para a efetiva justicialização dos Direitos Humanos nas Américas.

Referências –

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 27 de nov de 2020

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 7. Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 585 P.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos E Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo Dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano E Africano**. 9º. Ed. Rev. Atual. E Aum. São Paulo: Saraiva, 2019. 581 P.

PIOVESAN, Flavia. **Temas De Direitos Humanos**. 5º. Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 429 P.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9º. ed. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1263 p.

ASPECTOS DO PRECONCEITO QUE AFETAM O SISTEMA SOCIAL E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Jaqueline da Silva Luiz Amorim¹

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – jaquelineslamorim@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direitos humanos. Preconceito racial. Preconceito na política. Discriminação contra mulheres no campo de trabalho. Desigualdade social.

Introdução: Nesta tese será abordada as raízes do preconceito, a importância do direito para a defesa desta população, e as consequências desse paradigma social e cultural que foi herdado através dos anos até a idade contemporânea.

Objetivos: Demonstrar a necessidade da discussão e exposição desta temática da qual se trata do racismo e preconceito e que implica em uma série de conflitos e situações que poderiam ser resolvidas e principalmente evitadas pelo Estado e com a modernização do sistema básico de ensino.

Relevância do Estudo: A relevância deste estudo está na exposição de tudo o que a humanidade já presenciou, como o holocausto judeu, a escravidão, o *apartheid*, entre outros episódios extremamente negativos que marcaram o mundo, por conta de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, como cita nossa própria legislação e após todos esses marcos, ainda presenciamos no século XXI, tais erros. Além do preconceito racial, fez-se o estudo sobre como o preconceito pode atingir a política de um país. E os aspectos que levam a mulher sofrer discriminação por conta de gênero no local de trabalho.

Materiais e métodos: Para a tratativa do tema foram utilizados dados gráficos de pesquisas (dados de percentual) do IBGE, tabelas de artigos científicos, e as citações de autores aqui expostos poderão ser utilizados e servir de suporte para outros trabalhos e pesquisas de temas em potencial.

Resultados e discussões: O fator histórico inicial de segregação entre as raças encontrado foi em 1758, pelo biólogo sueco Carolus Linneaus o criador do termo “Homo sapiens” e idealizador da Taxonomia moderna, ramo em que a biologia descreve e classifica os seres vivos, na época o biólogo, classificou os seres humanos em quatro “variedades”, atribuindo a cada uma denotada característica moral e física, específicas tais como os Americanos, o Homo sapiens *americanus*, vermelho e com mau temperamento; Europeus, classificado como Homo sapiens *europaeus*, branco e sério; Asiático, denominado como Homo sapiens *asiaticus*, como amarelo e melancólico; Africanos, e o Homo sapiens *afar*, como preto e preguiçoso como cita o Guia Mundo em Foco(2010). Séculos após a essa fala do biólogo, foi comentado no trabalho, o racismo na fase da segunda guerra mundial, por conta da crença dos judeus, resultando na morte de 70 milhões de judeus pelos nazistas, de acordo com Daniel Neves(s.d). Após a Segunda Guerra Mundial, começou-se a haver diversas tentativas para se assegurar a manutenção da paz e a solução pacífica de conflitos por meio do diálogo entre as nações, em 24 de outubro de 1945, nos Estados Unidos da América, em São Francisco na Califórnia, foi fundada a Organização das Nações Unidas, posteriormente foi adotado no Brasil em 21 de dezembro de 1965, a aprovação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial sob à luz do Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967, que entrou em vigor no Brasil apenas em 4 de janeiro de 1969, como conceitua Flávia Piovesan(s.d). O trabalho também apresenta

episódios de racismo e discriminação racial na atualidade, casos que ganharam repercussão em 2019 e 2020, decisões do judiciário e como ele trabalha estes casos, exemplificando com o artigo de Sérgio Adorno(1995), aborda a natureza da assistência judiciária prestada aos sentenciados pela justiça criminal. Conforme se pode constatar, réus negros dependem mais da assistência judiciária proporcionada pelo poder público (assistência gratuita) do que da assistência judiciária particular. É flagrante sua maior dependência de defensoria pública (45,2%) e de defensoria dativa 11 (16,8%), comparativamente aos réus brancos (30,6% e 8,9%). Foi exposto brevemente sobre casos de discriminação das mulheres em cargos de liderança no trabalho e como o preconceito pode estar afetando a política no Brasil como transpõe Simone Charão(s.d), o preconceito contra a retórica pode ter origem num momento de ingenuidade quanto a força da verdade, mas também é possível que ronda intenções piores que são prejudiciais para a democracia. Por trás da acusação de que a política é verborreia pura, está ilícito que o melhor regime político seria aquele em que não se discutisse, ou seja, um que obedecesse a realidade ou, melhor dizendo, aos detetores da interpretação correta da realidade.

Conclusão: É fato que é necessário, leis mais rígidas e penas maiores no que tange a discriminação e o racismo praticados no Brasil, pois raramente quem comete estes crimes fica aprisionado e comumente é trocado por alguma pena em pecúnia e geralmente é tipificado como injúria racial. É essencial também para que se evite a desigualdade, melhorarmos o acesso à educação para a classe baixa, que normalmente estuda em escolas públicas e tornar o ensino mais eficiente, adequando-a na realidade que vivemos neste século, para que os indivíduos possam estar preparados no mínimo para o mercado de trabalho e garantir o mínimo para esse grupo, como projetos que já são vigentes e outros que ainda estão no papel. Já as questões de preconceito na política e das mulheres no âmbito de trabalho, é algo que poderia ser revisto na educação, por conta de ser algo cultural, do senso comum, para que houvesse um desenvolvimento pessoal destes alunos.

Referências

GUIA MUNDO EM FOCO. **Racismo:** A batalha histórica contra o preconceito. Disponível em: https://books.google.com.br/booksid=e8qyDgAAQBAJ&pg=PA75&dq=racismo+hitler&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwi80KmfX6_iAhVnK7kGHQeZAAAQ6AEIKTAA#v=onepage&q&f=true . Acesso em: 17 nov. 2020.

NEVES, Daniel. **Segunda Guerra Mundial.** Disponível em : <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/segunda-guerra-mundial.htm> . Acesso em 17 nov. 2020.

PIOSEVAN, Flávia. **Convenção sobre a eliminação sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020

ADORNO, Sérgio. **Discriminação Racial e a justiça criminal em São Paulo.** Disponível em : https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod_resource/content/1/Adorno.pdf . Acesso em: 17 nov. 2020.

CHAMBERS, Simone. **Rhetoric and the Public Sphere: Has deliberative democracy abandoned mass democracy?.** Disponível em: https://www.brown.edu/Research/ppw/files/rhetoric_Brown.doc . Acesso em: 17 nov. 2020

HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, SOCIETÁRIO E TRIBUTÁRIO

Danielli Cristian Cardoso Rôa¹; Claudia Fernanda Aguiar Pereira²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – danielliroa@gmail.com;

² Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Holding Familiar. Sucessão. Direito Societário.

Introdução: Holding é uma sociedade que foi criada com a finalidade de participação de outras sociedades ou que tenha sido constituída para administrar bens próprios como forma de proteção patrimonial.

Muito tem se falado de Holding nos últimos anos, porém muitos pontos relacionados a sua criação e finalidade ainda são desconhecidas de muitas pessoas.

Objetivos: Demonstrar os benefícios patrimoniais, tributários e sucessórios gerados pela constituição de uma Holding, assim como a redução de conflitos atinentes aos herdeiros. É importante esclarecer as normativas que envolvem a Holding, tendo em vista a proporção que vem tomando o assunto para a comunidade jurídica e não jurídica, em seu contexto empresarial, familiar e econômico

Relevância do Estudo: Muito tem se falado de Holding nos últimos anos, porém muitos pontos relacionados a sua criação e finalidade ainda são desconhecidas de muitas pessoas. Esse trabalho visa esclarecer alguns pontos, no entanto, sem intenção de esgotar o assunto.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc.

Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema HOLDING FAMILIAR e seus relacionamentos.

Resultados e discussões: Holding familiar não é um tipo específico de sociedade, mas sim uma contextualização específica de uma determinada forma de administração de bens próprios, por isso não há uma legislação específica sobre o assunto. Na falta de legislação específica para essa constituição societária, aplica-se a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, a qual traz em seu artigo 2º, parágrafo 3º “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”, e para as omissões desta usa-se subsidiariamente o código civil em seus artigos 980-A a 1.089. No que se refere ao planejamento sucessório, amenizamos os problemas trazidos pela transmissão de bens, após morte, os quais traz inúmeros problemas para os familiares, desde custos envolvidos com inventário a divergências familiares, ocasionando por diversas vezes brigas entre os herdeiros. Diante de questões e disputas inerentes a herança ou sucessão de patrimônio, a Holding traz a figura do cotista ou acionista no lugar do herdeiro. Nesse interim os participantes da sociedade, chamados de sócios ou acionistas, tem direito a uma parcela do montante, ou seja, do patrimônio em questão, estabelecendo dessa forma a separação do patrimônio dos sócios e

o da sociedade. É preciso compreender a realidade vivida pela empresa e seus sócios (a família) para aferir se a constituição de uma holding é uma vantagem. Em muitos casos, simplesmente não é (MAMEDE, 2019, p. 106). Não podemos deixar de mencionar que ao falar de constituição de uma sociedade, há aspectos fiscais que não podem deixar de ser observados, como por exemplo a manutenção dessa sociedade. Torna-se aconselhável e até mesmo imprescindível a contratação de um contador que mantenha a contabilidade, as obrigações acessórias e o cálculo dos tributos em dia com o fisco. Para SILVA (2017, p. 125) é indispensável ressaltar que a análise dos elementos tributários de uma empresa requer criterioso estudo, variando conforme as condições específicas de cada caso concreto. Não é incomum empresas optarem por uma determinada alternativa fiscal que aumente consideravelmente o risco do negócio e da carga tributária. Não há uma fórmula pronta que atenda todos os interesses, há de se fazer uma análise levando em consideração os envolvidos, a situação em que se encontram as pessoas que eventualmente farão parte da sociedade, o objetivo e os bens envolvidos.

Conclusão: De forma objetiva e sucinta, o trabalho trouxe as principais características e particularidades que envolvem os aspectos sucessórios, societários e tributários que envolvem a constituição de uma holding, assim como os aspectos envolvidos na transmissão de bens aos herdeiros.

Diante desse cenário e de todas as prerrogativas mencionadas até o momento a respeito do instituto Holding Familiar, não podemos deixar de mencionar a Blindagem Patrimonial, muitas vezes interpretada de forma errônea e aplicada como forma de burlar o sistema econômico e financeiro do país, tornando para alguns, uma falácia.

Para desmistificar esse pensamento, faz-se necessário trazer as diretrizes essenciais para que a reestruturação societária, tributária e sucessória seja, de fato, um instrumento que traga proteção ao patrimônio da família, observando sempre os aspectos jurídicos legais para sua implementação. Sendo assim, podemos afirmar com o estudo apresentado que a blindagem não é total. E a proteção do patrimônio familiar integral depende do caso concreto que será apresentado, sendo necessário sempre um estudo criterioso tomando como base os fatos apresentados, as pessoas envolvidas e a situação judicial de cada um dos envolvidos.

Referências –

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1.976. Sociedades Anônimas Brasília, DF: Senado, 1976.

BRASIL. Vade Mecum: Código Civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAKATOS, Eva Maria, et al. Fundamentos de Metodologia Científica. 7^a. ed. Editora Atlas. Marina de Andrade Marconi, 2010. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-fundamentos-de-metodologia-cientifica-eva-maria-lakatos-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

MAMEDE, Gladston. et al. Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, F. P. et al. Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. - 2. ed. - São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Viviane Neves dos Santos¹; Claudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹ Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – neves_vi@hotmail.com;

² Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Família. Dano moral. Dignidade humana Responsabilidade civil.

Introdução: O objetivo desta pesquisa será a análise da possibilidade de reparação do dano moral nas famílias, para este fim serão utilizadas pesquisas bibliográficas, artigos e jurisprudência. Será conceituada a família, os deveres dos cônjuges e companheiros, bem como dos pais em relação aos filhos e dos filhos em relação aos pais, os princípios constitucionais das relações familiares, a responsabilidade civil e o conceito de dano moral.

Objetivos: Demonstrar mediante o estudo realizado a evolução da relação familiar nos dias atuais. Tentaremos demonstrar a existência do dano moral dentro da família, não apenas entre os conjugues, mas entre pais e filhos, se é possível se caracterizar, quais as consequências trás para vida daquele que sofreu, e se é possível indenização.

Relevância do Estudo: Embora a sociedade tenha se modificado muito nos últimos anos, o Estado evoluindo com as leis em proteção dos cidadãos, ainda assim existem diversas situações de opressão familiar, de danos físicos e psicológicos. É necessário ter o conhecimento da possibilidade jurídica do pedido a reparação desse dano. Por muitas vezes as pessoas acreditam que em uma relação familiar quase tudo se pode, mas não é verdade.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos foi utilizado revisão bibliográfica e análise documental, de natureza exploratória e descritiva. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema dano moral nas relações familiares e seus relacionamentos.

Resultados e discussões: O objetivo desta pesquisa será a análise da possibilidade da reparação do dano moral nas relações familiares. Para verificar se existe a devida possibilidade, conceituamos a família, os princípios constitucionais pertinentes, a responsabilidade civil no âmbito familiar e o conceito de dano moral e suas espécies. Será analisada a evolução jurisprudencial. O conceito de família sofreu várias influências ao longo do tempo. O sistema patriarcal do código civil de 1916 demonstrava que o homem tinha como compromisso o sustento da família e a mulher o dever de zelar pela direção da casa. Na opinião de Dias (2004, p.19) “raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como a Constituição Brasileira de 1988”. Mesmo com toda a evolução nas relações familiares e o amparo legal que consta na Constituição Federal de 1988, definindo família nos artigos 226 a 230, e com todos os direitos e garantias fundamentais que consta no artigo 5º, nos deparamos ainda, com todas as formas de discriminação, negligencia, exploração, violência, crueldade e opressão. Com novo enfoque constitucional- familiar, deu inicio a valorização do vinculo de afetividade e solidariedade entre as pessoas envolvidas, passando a exigir entre os entes familiares a responsabilidade civil, em especial por dano mora. A gravidade do dano que um membro da família causa em outro é maior que um terceiro estranho a relação familiar, se levarmos em conta a confiança que existe entre os familiares, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil. (Cardin, 2012). Na opinião de Almeida Júnior (2017, p.133) “independentemente da existência de afeto, o respeito deve sempre existir. Esta é a essência da atuação do direito civil: assegurar o respeito mútuo

entre os membros do núcleo familiar”. Quando não cumprimos com nossas obrigações com a família, praticamos assim um ato ilícito, violamos a responsabilidade que o Estado nos coloca como dever. A falta desta responsabilidade, ou seja, quando não realizadas as obrigações quase sempre este ato causa dano a alguém, causando assim um novo dever jurídico, o de reparar o dano, aplicando a teoria da responsabilidade civil. Conforme Cavalieri filho (2014), só ocorrerá responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano, sendo que será a pessoa causadora do dano responsável por ressarcir o prejuízo originado da violação de um precedente jurídico. Se tratando de responsabilidade, as doutrinas nos trás que a mesma se divide em objetiva e subjetiva, e para a responsabilidade familiar pode-se dizer que a mesma é subjetiva. Para tanto, na responsabilidade civil subjetiva, devemos identificar os elementos (conduta dolosa ou culposa do agente; o dano real e concreto; o nexos de causalidade que liga a conduta do agente ao dano). O ato ilícito entre familiares pode causar um dano moral e/ou material e conseqüentemente o dever de indenizar. O dever de reparar advém da Constituição Federal de 1988, que consta como cláusula pétrea no art 5º, V e X, e no Código Civil no art 186 a confirmação desta indenização, como os artigos 953 e 954 também acrescentam algumas hipóteses de dano moral. Deverá o magistrado analisar e fixar com prudência e bom senso o dano moral, tentando assim reparar o mal causado a vítima com uma punição adequada ao causador do dano. O arbitramento do valor indenizatório é outro ponto, deve o julgador valorar de maneira coerente a indenização pelo dano moral e/ou material, e atender ao não enriquecimento sem causa com a intenção punitiva.

Conclusão: A família e seus membros devem ser protegidos. Todos são detentores de direitos e deveres. A doutrina e jurisprudência caminharam para reconhecer que no seio familiar a responsabilidade civil está presente com os deveres de afeição e sustento no casamento e filiação, inclusive entre pais e filhos e filhos e pais, além de cônjuges e companheiros. Essa responsabilidade civil deve existir ainda que não haja um ilícito penal, assim o ato ilícito entre entes da família deve gerar a responsabilidade civil subjetiva, presente nas relações familiares, gerando o dever de indenizar pelo dano material ou moral sofridos. O dano moral nas relações familiares tem maior abrangência e maior gravidade diante da relação de confiança entre os entes familiares. Notou-se com o estudo que a questão do dano moral nas relações familiares se modificou muito ao passar do tempo. O valor indenizatório deve ser arbitrado com o objetivo de punir e inibir a prática danosa, mas inibindo o enriquecimento sem causa. A responsabilidade civil nas relações familiares deve ser aplicada com indenização monetária justa, pois a dor pelo dano causado por pessoa até então querida, com certeza é maior do que dor causada por um terceiro sem laços afetivos.

Referências:

ALMEIDA JÚNIOR, FERNANDO FREDERICO. **Direito de família**. Bauru: Spessotto, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARDIN, VÁLERIA SILVA GARDINO. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, MARIA BERENICE. **Conversando sobre o direito de famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS

Giovanna Costa Abilio¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – giovanna_cabilio@icloud.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
camilostangherlimferraresi@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Sistema Prisional. Direitos Humanos. Violação.

Introdução: Criada com a intenção de punir, sob a promessa de ressocialização do indivíduo, a prisão vem tendo efeito inverso ao que se esperava, isso se deve a sua falta de organização, péssima estrutura, entre outros tantos defeitos, que já vem desde a antiguidade. Na esfera nacional, a Constituição da República de 1988 adotou um caráter garantista e humanista ao país, assumindo a prevalência dos direitos humanos como base e a proteção do bem de todos, sem qualquer discriminação, como principal objetivo. Ocorre que sistema prisional no Brasil apresenta dificuldades para atender dignamente aos reeducandos e, na prática, seus direitos básicos, essenciais, não estão sendo respeitados, uma vez que o dever do sistema, é sancionar as condutas delituosas, respeitar seus direitos constitucionais e garantias, bem como reeducar o reeducando, a fim de reintroduzi-lo à sociedade. Contudo, embora os direitos previstos nos textos legais adotados pelo Brasil buscam proteger o ser humano e, dessa forma, delimitar a atuação do poder estatal, são visíveis as a realidade que se espelha das prisões superlotadas, onde os reeducandos se encontram sucateados, em um ambiente totalmente inóspito, que não oferecem as mínimas condições sanitárias necessárias para a recuperação dos mesmos. Seguindo essa linha de raciocínio ministro Marco Aurélio diz que a partir do momento que os reeducandos são jogados na prisão ele se torna um lixo, digno do pior tratamento existente, devendo ter os seus direitos de uma qualidade minimamente salubre e segura negados. Através dessa perspectiva, pouco importa para o Estado, quanto para sociedade, se há respeito à dignidade humana e aos ditames da Constituição Federal de 1988, da normativa internacional que proíbe as penas ou tratamentos cruéis e desumanos, bem como à Lei de Execuções Penais (LEP). Consequência desta indiferença para com o sistema carcerário é, o alto índice de reincidência, tornando assim, o maior desafio para aqueles que saem da prisão, de se reintegrarem ao mercado de trabalho e ambiente comunitário tonam-se um obstáculo, tendo em vista, a concepção pejorativa que a maior parte da sociedade brasileira tem acerca dos reeducandos. Podemos concluir então que o problema das transgressões aos Direitos Humanos, necessita ser revisto, não somente no âmbito prisional, mas em todos os setores que são marginalizados da sociedade.

Objetivos: Investigar a ineficácia jurídica do modelo adotado pela lei de execução penal e a realidade do sistema prisional brasileiro e identificar soluções possíveis a luz dos Direitos Humanos.

Relevância do Estudo: A realidade vivida hoje, no sistema carcerário, é muito diferente da estabelecidas em Lei, um lugar que quase diariamente as mídias publicam alguma matéria sobre rebeliões em presídios ou sentenciados que são assassinados por seus próprios companheiros, funcionários e familiares de reeducandos transformados em reféns devido ao descaso das penitenciárias no tocante aos direitos básicos essenciais do ser humano. Apesar dos estatutos criados, ou seja, a Lei 7.210/84, As Regras Mínimas para tratamento de reclusos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstrarem atenção aos direitos humanos dos reeducandos, a realidade nos cárceres brasileiros é bem diferente, pois, hoje em dia o reeducando é esquecido, fazendo com que a corrupção dentro das cadeias e penitenciárias crescem de maneira avassaladora, agravando-se cada vez mais com a omissão dos governantes frente à falta de estrutura, a superlotação e indiferença para criação de meios alternativos para a recuperação do reeducando. Infelizmente a sociedade está se habituando num processo de caos, onde o que ocorre é a falência e desestruturação do sistema carcerário

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa

bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema O SISTEMA PENAL BRASILEIRO COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS, e as possíveis soluções levando em consideração os Direitos Humanos.

Resultados e discussões: Na realidade do sistema prisional brasileiro os reeducandos são submetidos a tratamentos desumanos, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, garantidos pela Carta Magna, previsto em seu artigo 5º, XLIX. A Constituição, em seu texto, declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito, onde o mesmo deve permanecer em função de todos os cidadãos. Não obstante, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do preso, no entanto, esse fator na prática não é cumprido em conformidade com esta lei. O que ocorre é um amontoado de reeducandos, convivendo juntos em uma cela que não os comporta, tampouco segue o devido cumprimento legal; um ambiente onde o mais forte prevalece sobre o mais fraco, um verdadeiro reflexo desumano. Embora, o sistema prisional esteja em uma situação de calamidade o poder público dispõe de recursos suficientes para implementar alternativas legais que proporcionem aos reeducandos a sua ressocialização, entretanto a única coisa que falta é o Estado parar de ser inerte e começar a agir. Ora, a sociedade e as autoridades, ou seja, o Estado, devem conscientizar-se de não se resolve nada com violência, que a principal solução para os problemas abordados neste trabalho é primeiramente é o estro cumprimento com a legalidade, ou seja, com o que está previsto na Constituição, na Lei de Execução Penal, com as normativas internacionais, tudo em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando assim, a reincidência do reeducando, para então, integrar o mesmo na sociedade, possibilitando uma vida justa e digna, oportunidade esta, de provar que o ser humano pode mudar e se transformar em uma pessoa de bem, abandonando a criminalidade.

Conclusão: Nesse sentido, conclui-se que o Brasil carece de uma grande reforma carcerária, no sentido de cumprir as exigências legais, compatibilizando a estrutura com os padrões nacionais e internacionais exigidos pelos órgãos de proteção dos direitos humanos, buscando dar mais suporte social e psicológico ao indivíduo, em detrimento da repressão penal, a pena hoje não atua em seu papel ressocializador, as ações são promovidas, mas o incentivo à participação do apenado é quase zero. Contumaz, entre outras alternativas, modificar a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), seria um ponta pé inicial, no qual deveria ser vedado a decretação de prisão preventiva nos casos do tráfico privilegiado, pois, de certa forma desafogaria o sistema carcerário, levando em consideração que a maior parte dos reeducandos privados estão lá por serem usuários.

Referências –

JÚNIOR, Nelson Nery e ANDRADE, Rosa Maria de. **Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 6ª Ed. Editora. Revista dos Tribunais, 2017.

Lei 7.210/84. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acessado em: 29 de novembro de 2020.

Lei 11.343/2006. **Lei de Drogas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acessado em: 29 de novembro de 2020.

MIGALHAS. **Ministro Marco Aurélio: há violação generalizada de direitos fundamentais no sistema prisional**. Data. 27/08/2015. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/226029/ministro-marco-aurelio--ha-violacao-generalizada-de-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional>>. Acessado em 29 de novembro de 2020.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2010.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

Deborah de Paula Oliveira¹; Carlos Reis da Silva Junior².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – deboraholiveira-@hotmail.com;

²Professor Orientador – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – carlosreisjr1964@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: estupro, vulnerável, a palavra da vítima, direito penal.

Introdução: Após a vigência da Lei n. 12.015/2009, houve a introdução do artigo 217-A no Código Penal, o estupro de vulnerável. Tal crime possui um grande impacto negativo em suas vítimas, quais sejam: os menores de 14 (quatorze) ou a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento ou não pode oferecer resistência no momento da prática do ato sexual. Devido ao tipo de vítima e pelo teor do crime, há uma grande dificuldade em comprovar a ocorrência desse delito. Nesse viés, em inúmeras ocasiões é levada em conta apenas a palavra da vítima.

Objetivos: Discorrer acerca do crime de estupro de vulnerável, colocando em pauta os conceitos relacionados ao estupro em si, abrangendo no que diz respeito a vulnerabilidade do sujeito passivo e discutir sobre a palavra da vítima como único elemento probatório e a sua relevância para a pena final.

Relevância do Estudo: É de extrema importância analisar a palavra da vítima como elemento probatório no crime de estupro de vulnerável, trazendo de forma clara e concisa as circunstâncias em que o testemunho da vítima, que não possui o discernimento necessário, será considerado válido.

Materiais e métodos: Foi utilizado o método teórico, que consiste em uma pesquisa através de revisão bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos e na legislação brasileira. Essa pesquisa também teve como base dados da internet (Google acadêmico).

Resultados e discussões: Com o advento da Lei n. 12.015/09, os artigos 214 e 213 do Código Penal brasileiro foram unidos em apenas uma só conduta, o estupro de vulnerável, configurado no artigo 217-A do Código Penal. O artigo supramencionado diz que é condenável a pena entre 8 a 15 anos o agente que tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoas vulneráveis, ou seja, os menores de 14 (quatorze) anos, os enfermos ou deficientes mentais que não possuem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência (BRASIL, 2009). Considerado um crime hediondo, o estupro de vulnerável é capaz de causar danos irreversíveis na vida da vítima, causando não apenas danos físicos, mas também danos psicológicos (LUCENA, 2016). Desta forma, quando se trata de estupro de vulnerável a palavra da vítima normalmente é a maior prova obtida para definir uma sentença. Edilson Mougenot (2008, p. 303) declara que: “A prova é um instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”. Desta maneira, quando é usada apenas a palavra da vítima como meio probatório, os indivíduos acusados de executar tal delito são presos sem provas contundentes o suficiente e muitas vezes, inclusive, até mesmo sem uma investigação adequada, ocasionando assim uma condenação injusta. Sendo assim, é preciso que o testemunho da vítima do crime de estupro de vulnerável seja sempre comparado com as provas obtidas durante a investigação a respeito da consumação do crime (CERQUEIRA; COELHO, 2014). O magistrado deve

entender que o que foi relatado pela vítima não passa de apenas uma prova relativa, ao ponto em que se deve comparar o que foi dito com as outras provas obtidas, para em seguida construir sua convicção dos fatos relatados. Embora a palavra da vítima seja de enorme importância, não se deve negligenciar o princípio da prevalência do réu (*in dubio pro reo*), ou seja, caso haja dúvidas sobre os fatos, o acusado sempre deve ser absolvido (SILVA; VALE 2018). O princípio *in dubio pro reo*, ou também princípio da presunção de inocência, pode ser encontrado no artigo 386, II e VII do Código de Processo Penal, onde diz que “o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: não haver prova da existência do fato ou não existir prova suficiente para a condenação” (BRASIL, 1941 e 2008).

Conclusão: O estudo demonstra que o estupro de vulnerável está constantemente presente no ordenamento jurídico brasileiro e que nem sempre a pessoa vulnerável irá relatar o que de fato aconteceu. Com base nisso, é preciso se atentar aos cuidados que devem ser tomados em sua oitiva, pois quando há a palavra da vítima, a decisão a ser tomada pelo magistrado passa a ser influenciada. Uma condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, nesses tipos de crimes, exige uma segurança notável de que se está indo pelo caminho certo. Sendo assim, é de grande urgência a necessidade de capacidade e consciência dos profissionais que servirem a situações como essa, onde a prova central é a palavra da vítima, para que eles tenham como finalidade a produção de uma prova de qualidade. Todavia, nos casos em que ainda reste qualquer dúvida, deverá ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, ocasionando na absolvição do réu.

Referências –

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26/11/2020.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art3>. Acesso em: 26/11/2020.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília: Ipea, 2014.

LUCENA, Taciana. **O comportamento da vítima no crime de estupro à luz da vitimologia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53441/o-comportamento-da-vitima-no-crime-de-estupro-a-luz-da-vitimologia>>. Acesso em: 26/11/2020.

SILVA, Marcos Antonio Duarte; VALE, Matheus de Padua. **Estupro de vulnerável: a valoração da palavra da vítima**. 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4277/estupro-vulneravel-valoracao-palavra-vitima>>. Acesso em: 26/11/2020.

PRISÃO PREVENTIVA E OS MECANISMOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA LIBERDADE

Gustavo Rodrigo da Silva Junior¹, Carlos Reis da Silva Junior²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gustavo_rdg_@hotmail.com

²Professor do curso de Direito - Faculdades Integradas de Bauru – FIB – carlos.junior@fibbauru.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Medidas Cautelares.

Introdução: No presente trabalho analisamos inicialmente a prisão e seus relevantes pontos sob a égide da Constituição Federal. Tratamos na sequência sobre a prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão, criadas com o escopo de substituir a aplicação da prisão preventiva.

Objetivos: O objetivo deste artigo é analisar a prisão preventiva, quais situações e quando isso poderá afetar na liberdade do acusado/indiciado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Relevância do Estudo: Trazer aos leitores de forma clara e concisa os requisitos para a decretação da prisão preventiva e as formas de manutenção da liberdade.

Materiais e métodos: Foi utilizada jurisprudências, pesquisa em estudos divulgados via internet, doutrinas, consulta à legislação, artigos, sites.

Resultados e discussões: A liberdade é fundamento essencial previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal 1988, no seu inciso LXI, estabelecendo que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988). Essa norma constitucional, versa sobre a prisão cautelar e, o inciso LVII, versa sobre a prisão penal, que é aquela decorrente de sentença penal condenatória transitado em julgado. Portanto, a prisão é caráter excepcional a regra geral e constitucional pétrea de liberdade do ser humano, de forma que, o fato típico em si, por si só, não pode ser motivo para impedir que o acusado/indiciado/ réu responda em liberdade pelo delito cometido, tendo que estar presente as condições autorizadoras para tal feito. De acordo com Capez, 2011, p. 323 “a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional”, a qual poderá tornar-se inútil se o acusado continuar em liberdade; é cabível quando presente os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, do qual garante no caput que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (BRASIL, 1941) e no §1º, “a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por forças de outras medidas cautelares (art 282, §4º)” (BRASIL 1941); a prisão em epígrafe só poderá ser decretada se existir prova de que o crime ocorreu, e ainda, indícios de autoria; segundo Marcão, 2012, p. 147, “exige que a decretação da prisão preventiva se revele necessária para garantir a execução de medidas protetivas de urgência aplicadas por força de lei.”; De acordo com o artigo 311 do Código de Processo Penal, “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”

(BRASIL 1941); importante ressaltar que o artigo 314 do Código de Processo Penal aponta os casos de não decretação da prisão preventiva, casos em que o juiz analisar ter o agente cometido o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do artigo 23 do Código Penal. As medidas cautelares diversas da prisão possibilita ao indiciado ou ao réu o direito de aguardar em liberdade o desfecho da atividade persecutória (inquérito policial e processo criminal), garantindo assim os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LXVI, C.F), segundo os quais como regra, a pessoa deve ter preservado o direito de liberdade até que se tenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado; Contudo, embora em liberdade, o indivíduo ficará vinculado à atividade persecutória, sob a fiscalização do Estado e, se descumprir, poder-se-á decretar a prisão preventiva; De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a: aplicação da lei penal, investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, evitar a prática de infrações penais; Para Nucci, 2011, p.88, "Elimina-se do cenário processual penal qualquer modalidade de prisão administrativa. Criam-se várias medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva, quando possível a substituição. Várias delas já são conhecidas como condições para o gozo de sursis, livramento condicional ou regime aberto. Há, inclusive, medida cautelar utilizada como pena alternativa, caso de proibição de frequentar lugares."

Conclusão: A finalidade da pesquisa científica foi demonstrar que a prisão é uma condição extrema e deve ser aplicada somente em caráter excepcional e com utilização da teoria da ponderação (proporcionalidade e razoabilidade), uma vez que temos como regra a liberdade, na condição de direito humano fundamental, protegido como cláusula pétrea, no art. 5º, da Constituição Federativa do Brasil.

Referências -

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

NUCCI, Guilherme. Manual de processo Penal e Execução Penal. 8 ed. Revista dos Tribunais, 2012

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009

MARCÃO, Renato. Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas cautelares Restritivas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

OS LEILÕES NO ÂMBITO DA LEI 9.514/97

Felipe Proença de Azambuja¹, Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira².

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB az_felipe@hotmail.com

² Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Contratos. Alienação fiduciária em garantia. Mora.

Introdução: A alienação fiduciária em garantia, como espécie do gênero negócio fiduciário, consiste em um negócio jurídico de transferência da propriedade com o escopo específico de garantia de uma obrigação pecuniária subjacente. Essa transferência da propriedade ao credor é essencialmente temporária, pois no momento da quitação do débito pelo devedor, a propriedade anteriormente transmitida em garantia, a este retorna, de forma plena. Desse modo, verifica-se que no contrato de alienação fiduciária em garantia há um elemento obrigacional que consiste na retransmissão da propriedade ao devedor, condicionada à quitação da dívida.

Objetivos: O escopo deste artigo é expor e analisar os mecanismos de leilões extrajudiciais no âmbito da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, regulamentada pela lei 9.514/97.

Relevância do Estudo: Apresentar o funcionamento dos leilões no que se refere à avaliação da garantia imobiliária no procedimento de execução decorrente da mora contratual, explorando a opinião da doutrina e jurisprudência sobre a temática.

Materiais e métodos: Foi utilizada a pesquisa de revisão bibliográfica e consulta à legislação aplicável.

Resultados e discussões: Os mecanismos de funcionamento do mercado de crédito foram abordados na medida suficiente para a adequada compreensão das consequências econômicas decorrentes de políticas públicas equivocadas e/ou mal conduzidas. Nesse aspecto foram apresentadas posições doutrinárias em que são enfatizados os benefícios sociais decorrentes do fiel cumprimento dos contratos. Inversamente, foram demonstrados os efeitos desencadeados pelo comportamento individual inadimplente, especialmente sob a perspectiva da atividade econômica sobre a sociedade como um todo, restando demonstrado o interesse social superior no exato cumprimento dos termos contratados. Na última parte, o trabalho concentrou-se nos procedimentos de execução da garantia fiduciária, especificamente nos procedimentos de primeiro e segundo leilões previstos na lei 9.514/97. Apresentados os procedimentos legais de execução da garantia, foram apresentadas e analisadas as considerações doutrinárias a esse respeito, podendo-se concluir que a dificuldade de se estabelecer o acesso ao crédito imobiliário e habitacional de forma ampla encontra-se exatamente na inconveniente contrapartida de se proporcionar um mecanismo eficiente de execução das garantias em caso de inadimplência. O dilema não apresenta solução óbvia. Coletivamente, o acesso ao crédito é fomentado pela efetividade do sistema de execução de garantia. Fortalecido esse sistema de garantia, vulnera-se individualmente aquele que por razões diversas se encontra em situação de inadimplência. Proteja-se individualmente o mutuante na iminência de um processo de execução da garantia e desfaz-se todo o trabalho de construção de um sistema robusto de acesso ao crédito. De acordo com esse raciocínio, não há solução que não seja uma solução de mercado. Assim, propostas exóticas de proteção individual do inadimplente seriam prontamente rejeitadas, assim como o foram as emendas parlamentares de mesmo termos

no processo legislativo de origem da lei 9.514/97, restando somente a solução de mercado, seja através de mecanismos de seguro ou de carência, como já utilizado com sucesso no exterior.

Conclusão: A finalidade da pesquisa científica buscou explorar a temática dos procedimentos de leilões extrajudiciais no âmbito da lei 9.514/97. Em conclusão, tem-se que, embora a lei determine expressamente a forma de avaliação do imóvel dado em garantia para efeitos de oferta em leilão público, a doutrina aponta reflexões divergentes sobre sua aplicabilidade e sua adequabilidade social, baseando-se em interpretações alargadas e orientação afastada do objetivo da lei expresso e enfaticamente destacado no processo legislativo de aprovação da lei, fomentando questionamentos judiciais evidentemente contra legem, culminando em incentivo ao descumprimento contratual.

Referências –

BRASIL. Banco Central. **Informações do mercado imobiliário**. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/mercadoimobiliario>. Acesso em 09/08/2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 3.242/1997**.

BRASIL. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 28/04/2019.

BRASIL. Lei 4.728/65. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm. Acesso em 03/08/2020

BRASIL. Lei 9.517/97. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em 06/06/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 2.^a Região, **Apelação Cível n. 0000001-24.2011.4.02.5006**, Nizete Lobato Carmo, 6.^a Turma Especializada, 24 de novembro de 2014.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento Nº 58/89: Normas de serviço cartórios extrajudiciais. Tomo II**. Disponível em <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120873>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial n.1.155.716 – DF (13/03/2012)**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial n.1.462.210 – RS (25/11/2014)**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial n.1.518.085 – RS (12/05/2015)**.

RGPS- AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Ana Paula Rodrigues Andriago¹, Tales Manoel Lima Vialogo²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – anaandriago@hotmail.com.br;

² Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com.br.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: benefícios previdenciários, auxílio acidente, aposentadoria por incapacidade permanente.

Introdução: O presente trabalho realizado trata-se sobre o auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente, benefícios estes importantes para o segurado da previdência social, uma vez que são voltados para aqueles que após doença ou acidente permanecem com sequelas permanentes total ou parcial que prejudicam ou até impossibilitam o retorno a vida profissional que antes exercia.

Objetivos: Busca-se conhecer o auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente para os filiados obrigatórios do RGPS, a fim de esclarecer dúvidas como as: o que são e como funcionam os benefícios em questão? Quais documentos necessários? Qual sua importância para os contribuintes?

Relevância do Estudo: Por se tratar de benefícios gerados por doenças/acidentes que resultam em incapacidade permanente total ou parcial, torna-se muito importante seu estudo pois o conhecimento auxiliará tanto o beneficiário como o advogado. O direito previdenciário passa por constantes alterações a todo momento, a intenção deste trabalho é trazer os benefícios na atualidade com o objetivo de encontrar críticas e melhorias que podem ser feitas aos benefícios em estudo.

Materiais e métodos: Foram realizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas, consulta a leis, decretos, sites confiáveis, entre outras fontes todas referenciadas ao final do trabalho, procurando reunir informações atuais sobre o tema.

Resultados e discussões: A constituição Federal prevê a proteção em seu art. 201, I, a cobertura de eventos incapacitantes, “Art. 201, I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;” (BRASIL, 1988), sendo esta normatizada na lei 8.213/1991 e regulamentada pelo decreto 3.048/1999, este alterado pelo decreto 10.410/2020. Com o estudo do tema percebe-se que a previdência social é uma forma de seguro para os que com ela contribuem visando ter um respaldo em momentos delicados até a aposentadoria, conforme decreto 3.048/1999, art. 20- “Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e está, do qual decorrem direitos e obrigações.” (BRASIL, 1999), para que continue em funcionamento são necessárias frequentes modificações como as ocorridas pela EC103/2019, decreto 10.410/2020, entre outras. Para concessão do auxílio acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente é preciso passar por perícia médica e ter em mãos documentos que comprovem a fatalidade que resultou em sequelas permanentes, mesmo que no caso de aposentadoria, seja obrigatório fazer a perícia a cada dois anos ou quando solicitado, para análise das sequelas verificando possíveis melhoras, conforme dito no decreto 3.048/1999, art. 46, “O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria (...)” (BRASIL, 1999). Após a EC 103/2019, como dito por Marisa Ferreira do Santos (SANTOS, 2020) tornou-se relevante comprovar no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, a relação com o trabalho do acidente/doença,

uma vez que assim, o valor mensal da aposentadoria é de 100% da média de contribuições, independentemente do tempo de contribuição do segurado, podendo ser acrescido de 25%, se indispensável cuidados de terceiros, já no caso de acidentes/doença sem relação com o trabalho será de 60% mais 2% ao ano que exceder o período mínimo de contribuição para homens e mulheres. Outro ponto relevante é sobre o auxílio acidente, sendo ele pago em forma de indenização pode o segurado receber salário ou outra fonte de renda juntamente com o benefício até sua aposentadoria ou morte, Lei n. 8.213/1991, art. 86, *caput* e §3º- “O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente” (BRASIL, 1991). Como dito por Carlos Alberto P. de Castro e João Batista Lazzari (CASTRO e LAZZARI, 2020), para que o filiado faça jus a prestação previdenciária é necessário que o beneficiário tenha a época do evento cumprido todos os requisitos tais como: filiação, existência de eventos cobertos pelo regime, cumprimento de exigências legais e que haja iniciativa do beneficiário. Tendo ele cumprido todas as exigências descritas acima terá direito aos benefícios previstos em lei, podendo requerer via administrativa ou judicial.

Conclusão: A finalidade deste trabalho é apresentar os benefícios citados, a fim de levantar questões e encontrar respostas sobre o assunto buscando conhecimento de acordo com a atualidade. Após ampla pesquisa conclui-se que os benefícios por incapacidade permanente total ou parcial são de grande relevância para o contribuinte elegível, visto que com eles se torna possível ter uma vida mais digna frente a superveniente incapacidade.

Referências –

BRASIL. Constituição do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 Outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Lei 8.213/1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social**, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Decreto 3.048/1999. **Regulamento da Previdência Social**, 6 maio 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional 103/2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**, 12 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Decreto 10.410/2020. **Altera o Regulamento da Previdência Social**, 30 jun. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CASTRO, C. A. P. D.; LAZZARI, B. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2020.

SANTOS, M. F. D. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

O PRINCÍPIO DA LAICIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS

Livia Hemelly Gomes¹, Maria Claudia Zaratini Maia²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – liviahemelly@hotmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB-
maiamariaclaudia@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Laicidade, Estado Laico, Símbolos Religiosos, Instituições Públicas.

Introdução: O contexto da estruturação histórica da laicidade é marcado por diversas situações e influências merecedoras de destaque a serem explanadas, uma vez que o referido princípio não se constitui de forma autossuficiente, mas sim a base de evolução e efetividade de outros princípios.

Objetivos: : buscou-se descrever a história da criação do Estado democrático de direito e o nascer da república laicista Brasileira. Identificar a raiz da relação entre Estado e Religião, através de uma breve análise constitucional, analisar a permanência de objetos religiosos em instituições públicas e a controvérsia com o princípio da Laicidade do Estado.

Relevância do Estudo: trazer ao leitor o entendimento de que o assunto em comento conserva-se por um logo período de tempo, em um País que, culturalmente, tem a religião católica enraizada em si, como formador de sua identidade e forte influenciador. Toda vida, abarca consigo afronta ao um princípio Constitucional.

Materiais e métodos: Para a execução deste estudo, realizado por pesquisa de revisão bibliográfica, foi indispensável a consulta a diversas matérias concernentes ao tema, como legislação, artigos científicos, doutrinas.

Resultados e discussões: Pertinente ao assunto é indispensável falar sobre democracia. Durante a Revolução Francesa, a noção embrionária da liberdade individual em face do Estado foi constituída, mais precisamente na solidificação do Estado liberal e na discussão sobre a definição de Democracia, mas foi em meados do século XIX onde se teve os mais marcantes traços do ideal de liberdade, (PALMA, 2015, p.11). Com o advento desta, surge a necessidade do Constitucionalismo, que vem para guardar o exercício das liberdades civis e políticas, de todos os indivíduos, em especial, garantir a execução desses direitos pelas minorias, e não somente pela maioria. Resultando na conquista de que todos os cidadãos têm seus direitos fundamentais resguardados pela Constituição, logo, a presença de símbolos religiosos cristãos/católicos em espaços públicos, não encontraria amparo constitucional. Laicidade deriva do termo laico, leigo. A expressão laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. *Laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo *laicus*. Os termos leigo e laico se referência a uma oposição ao religioso, aquilo que é clerical. (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p.17). Assim explica César Ranquetat Júnior (2016, p.28), “O Estado laico é conceitualmente um Estado neutro em matéria religiosa, imparcial e não confessional”. O Brasil durante a colonização, instaurou o regime do Padroado, que iria reger e influenciar as relações na colônia. Com a independência nacional, tal relação (Catolicismo- Estado) manteve-se ainda mais forte, tornando a religião oficial do Brasil, constitucionalmente prevista em seu artigo 5°. Depois disto, todas as Constituições subsequentes continuaram a manter determinadas relações com a igreja, porém não mais como religião oficial, mas ainda como forte influenciadora na estrutura do País .A atual Constituição (1988) ,apesar de também não estabelecer a religião

católica como oficial, desde de seu processo constituinte tem grande influência do sacro, como por exemplo , a título ilustrativo, o artigo 46 do regimento da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987/1988, que prevê “A Bíblia Sagrada deverá ficar sobre a Mesa da Assembleia Nacional Constituinte, a disposição de quem dela quiser fazer uso”. Todas as Cartas Políticas brasileiras não trazem explicitamente um dispositivo que prevê claramente o Brasil como um Estado laico, este se constitui juntamente com a previsão de outros princípios democráticos. Um deles é a respeito da determinação de separação entre Estado e Igreja, que dá a entender que ambas as instituições não podem manter dependências, como assim ostenta o artigo 19, inciso I, da Carta de 1988 " É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, [...] ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, [...]" (BRASIL, 1988). Deste modo, quando o Estado permite que um símbolo de uma determinada religião por mais que seja professada pela maioria, permaneça afixado em um espaço público, está a afrontar o princípio da laicidade do Estado, bem como diversos outros princípios como, o da igualdade, liberdade religiosa, liberdade de consciência, o princípio da impessoalidade e o princípio da isonomia, norteador do funcionamento da administração pública.

Conclusão: Foi possível chegar a conclusão, que apesar de o Princípio da Laicidade ter amparo no plano constitucional, o processo de consolidação da laicidade do Estado, ainda percorrerá uma razoável jornada em direção a sua concretização plena no plano social e analítico, conjuntamente com o progresso dos aspectos democráticos e dos direitos humanos.

Referências –

BRASIL, **Assembleia Nacional Constituinte**. Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Resolução nº 2. Brasília, 25 de março de 1987, pg. 9. Câmara dos deputados, 1987. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional. Acesso em: 04 maio, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

PALMA, Daniel de Oliveira. **Laicidade no Brasil e os símbolos religiosos na esfera pública**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Instituto de Três Rios, Três Rios, 2015.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade á Brasileira**: Estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais & Humanas**. CCSH – UFSM. Vol 21, n. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532> Acesso em 14 abr, 2020.

O REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL E A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

Gabriel Pires Bitencourt¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabrielpiresbita@gmail.com

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Segurança jurídica. Registro de Imóveis. *blockchain*.

Introdução: A revolução tecnológica tem trazido diariamente novos mecanismos capazes de moldar ou até revolucionar as complexas relações do Século XXI, fato que se nota nas mais diversas áreas da sociedade. Visando acompanhar a crescente demanda por serviços online, faz-se necessário trazer ao debate acadêmico o uso da *blockchain* no sistema registral imobiliário brasileiro, tecnologia que promete fornecer ainda mais segurança, praticidade e dinamismo para as Serventias.

Objetivos: O estudo em questão tem como objetivo analisar e estudar o sistema registral imobiliário no Brasil e a tecnologia *blockchain*, apresentando um processo de modernização, desenvolvimento e desburocratização aos registros imobiliários por meio da tecnologia.

Relevância do Estudo: A demanda por serviços online e simplificação do aparato burocrático cresce constantemente, fato este que se torna ainda mais nítido com as medidas de isolamento e distanciamento social aplicadas no enfrentamento da pandemia do novo corona vírus. Diante disso, faz-se indispensável o debate sobre o *blockchain*, haja vista seu potencial de fornecer um serviço rápido, seguro, barato e revolucionário às serventias imobiliárias do Brasil.

Materiais e métodos: Foi utilizada a revisão bibliográfica, com consultas a legislação em vigor, doutrinas e jurisprudências.

Resultados e discussões: O serviço de registro de imóveis é responsável por assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos, principalmente no que se diz respeito aos direitos reais. (SERRA; SERRA, 2013). Desta forma, podemos conceituar o sistema registral imobiliário como uma instituição competente para formação e conservação do assento dos dados relacionas aos direitos reais previstos na legislação pátria, bem como das demais informações cuja inscrição a lei determinar para efeitos de publicidade. (SERRA; SERRA, 2013). Tal sistema é regulamentado pela Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a chamada Lei dos Registros Públicos (LRP), e por meio dela podemos extrair suas atribuições e competências, bem como seus princípios norteadores. Entretanto, apesar da grande missão de conferir segurança jurídica no sistema imobiliário, os Registros de Imóveis sofrem diariamente críticas por ser lento, caro e burocrático, dificultando principalmente para a população de baixa renda, que não consegue arcar com as despesas para ter seu imóvel regularizado. Não é à toa que, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional, dos 60 milhões de domicílios urbanos no país, 30 milhões não tem escritura, tornando-os irregulares e comprometendo a segurança de todo um sistema registral. (Correio Braziliense, 2019). Diante de um desafio tão grande, surge o debate em torno da tecnologia *blockchain*, ferramenta que surgiu em 2008, quando um *whitepaper* (documento técnico) escrito por Satoshi Nakamoto passou a ganhar notoriedade. (TAPSCOTT, TAPSCOTT, 2016). O documento intitulado de “Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System” conceituava a criptomoeda bitcoin, que era uma proposta ao campo financeiro e bancário de um dinheiro eletrônico totalmente descentralizado, sem a

necessidade de terceiro fiduciário. (ULRICH, 2018). A chamada *blockchain*, que na livre tradução significa “corrente de blocos”, funciona como uma espécie de livro-razão global, distribuído, executável em milhões de computadores e acessível. Por meio dele é possível registrar qualquer tipo de documento, sendo impossível sua alteração, dessa forma conferindo autenticidade, segurança e publicidade aos títulos. A partir disso, a *blockchain* surge como uma resposta aos bancos de dados centralizados, sendo capaz de promover maior agilidade e a inviolabilidade dos registros. Outro fator positivo para o implemento da *blockchain* é seu baixo custo comparado as demais opções, haja vista o enorme custo gerencial para manter as informações longe das vistas de invasores. Sobre o implemento da tecnologia, vejamos o que diz Marcos Huet Nioac De Salles:

Imagine que dessa forma os Cartórios tivessem seus sistemas conectados a uma *blockchain*, onde os documentos ficassem registrados e só precisassem ser autenticados uma única vez e, toda vez que necessários, pudessem ser fornecidos por meio de um link, com um pagamento na casa de centavos e não de dezenas de reais. (SALLES, 2019).

Evidentemente, o uso da tecnologia não soluciona todos os problemas enfrentados pelo Registro de Imóveis, entretanto, apresenta soluções capazes de incentivar maior adesão dos usuários da rede, ainda aumentando drasticamente a segurança dos dados e reduzindo as custas para o processo.

Conclusão: O Registro de Imóveis no Brasil apresenta um papel essencial na defesa da segurança jurídica, principalmente no que concerne aos Direitos Reais, entretanto vem enfrentando dificuldades por não atender as principais demandas por serviços online. Diante disso, a tecnologia *blockchain* pode apresentar um novo modelo de sistema registral, mais seguro, barato e acessível, além de eliminar processos burocráticos que até então eram vistos como indispensáveis para a saúde do sistema como um todo.

Referências:

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registro públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 27/11/2020.

RIBEIRO, Luiz. Metade dos imóveis no país são irregulares, segundo ministério. Correio Braziliense, Estado de Minas Gerais. 28/07/2019. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil,774183/imoveis-irregulares-no-brasil.shtml>. Acesso em 27/11/2020.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA Moinete Hipólito. Registro de imóveis I: parte geral – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção Cartórios / coordenação Christiano Cassettari).

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain revolution: Como a tecnologia por trás do bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. Penguin: Sesi Senai-SP Editora, 2018.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. 1ª Ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil: 2014.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS JURÍDICO

Leonardo Campos Pinheiro¹; Cláudia Fernanda Aguiar²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – leonardocampos1995@hotmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direito de família, princípios fundamentais, vínculos afetivos, filiação socioafetiva

Introdução: A instituição familiar tem retratado ao longo da história inúmeras transformações que foram resultando na remodelagem de um formato construído por gerações, em bases de paradigmas principalmente, patriarcais e matrimoniais, revelando uma evolução de padrões conceituais e produzindo novas definições para o referido instituto. Nesta proposição, considera-se que tais mudanças, vêm apontando para novas concepções de filiação, sendo possível atribuir ênfase à filiação socioafetiva.

Objetivos: ampliar saberes referentes à filiação socioafetiva, visando compreender os seus efeitos no âmbito jurídico.

Relevância do Estudo: Considerando a importância da família, a relevância deste estudo assinala o oportuno o aprimoramento de conhecimentos relacionados com a filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos inerentes, de modo a propiciar maior clareza sobre os preceitos ou princípios constitucionais que regem este tipo de filiação. Assim sendo, compreender melhor as especificidades da filiação socioafetiva, pode contribuir para inspirar na sociedade em geral, novos comportamentos favoráveis a uma estrutura familiar capaz de anular conceitos tradicionais e validar positivamente a concepção deste tipo de filiação, por meio da qual, a afetividade é colocada em um plano de destaque no referido instituto.

Materiais e métodos: Tratou-se de uma revisão de literatura, realizada com base em pesquisa bibliográfica. Os procedimentos de pesquisa seguiram com o levantamento, seleção e análise de material teórico que constam em publicações inerentes ao tema proposto, encontradas em bases de dados como as obras literárias que abordam principalmente, o Direito Civil, o Direito de Família e a Legislação vigente.

Resultados e discussões: O instituto denominado família é tido como o mais antigo das sociedades, assim consagrado desde as primícias históricas que registram a evolução do ser humano. (ROUSSEAU, 2006). A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Deste modo, é possível observar a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES; 2009). Cabe ressaltar que a família no contexto jurídico, está ligada ao Direito de Família, que regulamenta por meio de normas, o casamento e os aspectos referentes à sua validade, assim como a dissolução do mesmo e os institutos complementares da tutela e curatela. As relações pessoais entre pais e filhos, vínculos de parentesco existentes e as condições econômicas relativas ao matrimônio. (DINIZ, 2011). Por muitos séculos, a família foi compreendida em uma formação na qual, as relações formais estavam associadas ao casamento entre um homem e uma mulher, consagrando a filiação associada à efetividade dos laços sanguíneos existentes. A partir do momento em que dentro do processo evolutivo, a família passou a ser tida como espaço de amor e afetividade, deixou de configurar apenas núcleo econômico e de finalidade reprodutiva, dando abertura para novas representações sociais. (RIZZARDO, 2004). Pontuando neste sentido, a importância das relações e estabelecimento do convívio familiar,

acentua-se que o direito das famílias, está diretamente ligado aos direitos humanos, apontando como fundamento central, o princípio da dignidade humana. (DIAS, 2016). No enquadramento dos direitos das famílias e as garantias dos princípios da dignidade humana, torna-se válido considerar as questões concernentes a filiação, sendo possível afirmar que existem três espécies, reconhecidas como: biológica, jurídica e socioafetiva. No que tange aos aspectos conceituais de filiação, a existência uma simbolização que envolve as relações físico-biológicas de gestação e geração, assim como, as concepções de criação e adoção, fundamentadas dentre outras, na socioafetividade. (OLIVEIRA, 2016). Observando o critério socioafetivo acentua-se uma fundamentação voltada aos princípios que descrevem o “melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana”, colocando em destaque a paternidade aplicada ou exercida, validada pelo reconhecimento da relação entre pais e filhos, independente do vínculo sanguíneo. (DIAS, 2013). Mediante estes apontamentos, cabe pontuar segundo Lôbo (2009), que a afetividade nasce e se confirma, com a convivência familiar e com a construção de um vínculo afetivo entre as pessoas.

Conclusão: Na filiação socioafetiva, não existe a exigência de laços sanguíneos para que o parentesco seja comprovado, haja vista que a afetividade socialmente demonstrada e a convivência, são elementos que conferem a possibilidade do reconhecimento da paternidade. Cabe ressaltar que a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva, não cabe revogação, ao não ser que seja comprovada efetivamente, a ocorrência de fraudes ou simulação, levando a desconstituição da via judicial.

Referências

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, v.5, 26^o ed. São Paulo: Saraiva 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**, v.6, 6^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Karina dos Santos. **Filhos do afeto: contornos jurídicos da paternidade socioafetiva**. 2016. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, SP, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2006.